

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS E
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS/UNIR**

MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO

**PANORAMA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM PORTO VELHO/RO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

**PORTO VELHO
2020**

MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO

**PANORAMA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM PORTO VELHO/RO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, tendo como linha de pesquisa “Políticas Públicas e Acesso à Justiça”, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Siena

**PORTO VELHO
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S235p Santiago, Moisés Victor Pessoa.

Panorama da atuação jurisdicional no combate à violência doméstica em Porto Velho/RO à luz da razoável duração do processo / Moisés Victor Pessoa Santiago. -- Porto Velho, RO, 2020.

111 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Osmar Siena

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Violência doméstica. 2.Lei Maria da Penha. 3.Duração razoável do processo. I. Siena, Osmar. II. Título.

CDU 343.43-055.2

MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO

**PANORAMA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM PORTO VELHO/RO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) como requisito final para obtenção do título de Mestre.

Porto Velho-RO, __ de _____ de 2020.

Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar
em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Osmar Siena
Orientador

Profa. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos
(Membro Interno – DHJUS)

Profa. Dra. Adriana Ramos de Mello (ENFAM-RJ)
(Membro Externo - ENFAM-RJ)

PORTO VELHO
2020

Dedico este trabalho àquelas e àqueles que trabalham em prol de diminuir a violência contra a mulher nas casas, no trabalho, no lazer e em qualquer outro ambiente, contexto, relacionamento ou situação. Que a junção destes esforços possa salvar vidas, resgatar pessoas de situações abusivas e de violação de direitos e que redunde numa gradual mudança de comportamento coletivo para que, quem sabe um dia, a igualdade de gênero deixe de ser meramente formal e se materialize na vida de cada mulher brasileira.

AGRADECIMENTOS

Início os agradecimentos direcionando-os à minha família, Moisés, Edilene, Vinícius e Evani, que sempre torceram e torcem pelo meu desenvolvimento pessoal e profissional. Passar pelo mestrado num País em que o acesso ao ensino superior ainda não é tão comum como deveria ser é um privilégio. Mas, tal privilégio exige muito trabalho e dedicação e ter tido o apoio das pessoas que amo sem dúvidas tornou essa jornada mais leve.

Estendo os agradecimentos ao meu orientador, Prof. Dr. Osmar Siena, que com maestria exerce a arte de ensinar e que laborou nesta pesquisa junto comigo de tal modo que a presente dissertação é resultado de um trabalho a quatro mãos.

Agradeço ao Dr. Fabiano Pegoraro Franco e ao Desemb. José Jorge Ribeiro da Luz, meus chefes à época da inscrição para o DHJUS, que não hesitaram em me liberar para participar do programa e com muita compreensão possibilitaram que eu assistisse as aulas. Obrigado pela confiança depositada e por permitirem que eu conciliasse os afazeres do trabalho com as ausências presenciais.

Agradeço, também, aos meus colegas Gleidson, Socorro, Huíla, Taís e Huanderson pelo aprendizado e companheirismo nos anos de trabalho no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Porto Velho. Especial agradecimento às minhas amigas Nádia e Nadjara, também colegas do Juizado, que me auxiliaram com suas vastas experiências na formulação de alguns direcionamentos desta pesquisa.

Agradeço aos amigos Arthur, Dainy e Bruna, cujas palavras de incentivo serviram de combustível para continuar e concluir todas as etapas.

Também agradeço ao amigo Sharlison que com seu grande conhecimento estatístico me ajudou com a elaboração de dados e a respectiva análise destes. Sem a ajuda desse profissional e amigo de excelência não obteríamos o resultado aqui descrito. E ao amigo Ricardo, com o auxílio na coleta dos dados junto ao *Eolis*. Obrigado!

Por fim, mas não menos importante, agradeço às minhas amigas Denise, Sharlene e Ariadne, presentes que o DHJUS me proporcionou, que enriqueceram minha visão de mundo e que dividiram sorrisos e angústias no caminhar deste programa, desde as fases de seleção às respectivas bancas de defesa.

[...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 20/21 *apud* MARCATO, 2010, p. 3).

SANTIAGO, Moisés Victor Pessoa. Panorama da atuação jurisdicional no combate à violência doméstica em Porto Velho/RO à luz da razoável duração do processo. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG-DHJUS). Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas, Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, 2020.

RESUMO

Com a edição da Lei Maria da Penha foram criadas varas específicas para julgar as ações penais envolvendo violência doméstica. Passados mais de dez anos de vigência da lei, a lacuna criada pela escassez de pesquisas com vertente empírica no assunto fez surgir a necessidade da matéria ser analisada com a profundidade e os critérios que a pesquisa científica impõe. Aliada a esta questão está a discussão sobre o que é duração de um processo judicial em tempo razoável, gerando o questionamento sobre como tal direito constitucionalmente previsto deve ser compreendido. O objetivo proposto foi descrever o gerenciamento das ações penais de violência doméstica contra mulher em Porto Velho/RO sob à ótica dos direitos humanos e da razoável duração do processo. Para tanto, quatrocentas ações penais julgadas com mérito, em 2018, no Juizado da Capital rondoniense, foram analisadas a fim de ser verificado se há morosidade na entrega jurisdicional. Também foram levantados dados referentes aos tipos de sentença com o intuito de detectar possíveis impactos do tempo sob o deslinde dos processos. Os resultados demonstram inobservância dos prazos processuais, seja nas ações com réu preso ou solto, tanto na fase policial quanto na fase judicial, até mesmo nos processos considerados mais novos, ou seja, aqueles que tramitaram mais rápido. Identificou-se, também, que quanto mais tempo essas ações duram, maior é a probabilidade de julgamentos absolutórios por insuficiência de provas, e que a ausência do depoimento da vítima contribui para a prolação desse tipo específico de sentença. Acredita-se que a observância da duração razoável do processo nas ações penais de violência doméstica é medida que se impõe. Para tanto, duas iniciativas foram propostas: a utilização de uma etiqueta para auxiliar no controle dos prazos e a minuta de uma portaria interna para estabelecer rotinas para fiscalização dos prazos processuais, otimização de fluxos e modelos de documentos.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Duração razoável do processo.

SANTIAGO, Moisés Victor Pessoa. Overview of jurisdictional action in domestic violence cases in Porto Velho based on the reasonable duration of the process. 2020. Dissertation (Master in Human Rights and Development of Justice). Postgraduate Program Professional Master's Degree in Human Rights and Justice Development (PPG-DHJUS). Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas, Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, 2020.

ABSTRACT

After the edition of the Maria da Penha Law, specific courts were created to judge criminal actions involving domestic violence. More than ten years later of validity of the law, the gap created by the scarcity of research with an empirical aspect in the subject raised the need for the matter to be analyzed with the depth and criteria that scientific research imposes. Allied to this issue is the discussion about what is the duration of a judicial process in a reasonable time, generating the question about how such constitutionally provided for law should be understood. The proposed objective was to describe the management of criminal acts of domestic violence against women in Porto Velho from the perspective of human rights and the reasonable duration of the process. Therefore, four hundred criminal cases judged with merit, in 2018, in the Rondônia Capital Court, were analyzed in order to verify whether there is a delay in the judicial delivery. Data were also collected regarding the types of sentence in order to detect possible impacts of time under the design of the processes. The results demonstrate non-observance of the procedural deadlines, be it in the actions with the defendant arrested or released, both in the police phase and in the judicial phase, even in the processes considered newer, that is, those that processed faster. It was also identified that the longer these actions last, the greater the probability of absolute judgments due to insufficient evidence, and that the absence of the victim's testimony contributes to the delivery of this specific type of sentence. It is believed that the observance of the reasonable duration of the process in the criminal actions of domestic violence is a necessary measure. Lastly two initiatives were proposed: the use of a label to assist in the control of deadlines and the draft of an internal ordinance to establish routines for monitoring procedural deadlines, optimizing flows and document models.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Reasonable duration of the process.

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1- Fase policial: da instauração do inquérito ao oferecimento da denúncia.....	60
Fluxograma 2 - Fase judicial: do recebimento da denúncia à resposta à acusação.	62
Fluxograma 3 - Fase judicial: da resposta à acusação à sentença.	63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cálculo do prazo razoável – intervalo mínimo.....	67
Tabela 2 – Cálculo do prazo razoável – intervalo máximo.....	68
Tabela 3 – Tempo médio entre os processos mais novos.....	70
Tabela 4 – Tempo médio entre os processos mais antigos.....	70
Tabela 5 – Tempo médio dos processos – Estatística geral.....	70
Tabela 6 – Tempo médio de duração do IPL – Processos mais novos.....	72
Tabela 7 – Tempo médio de duração do IPL – Processos mais antigos.....	72
Tabela 8 – Tempo médio de duração do IPL – Estatística geral.....	72
Tabela 9 – Tempo médio na fase judicial – Processos mais novos.....	73
Tabela 10 – Tempo médio na fase judicial – Processos mais antigos.....	73
Tabela 11 – Tempo médio na fase judicial – Estatística geral.....	74
Tabela 12 – Estatística geral – Quantidade de sentenças por tipo.....	77
Tabela 13 – Frequência de processos julgados por insuficiência de provas dentro de classes de tempo (em dias).....	79
Tabela 14 – Percentual de vítimas intimadas para AIJ.....	83
Tabela 15 – Percentual de vítimas não localizadas para AIJ.....	84
Tabela 16 – Percentual de vítimas ouvidas em AIJ.....	85
Tabela 17 – Percentual de vítimas não ouvidas em AIJ.....	85
Tabela 18 – Frequência de processos nos quais a vítima não foi ouvida judicialmente por classes de tempo (em dias).....	86
Tabela 19 – Comparativo de depoimentos das vítimas em juízo + sentenças dos arts. 155 e 386, VII do CPP.....	87
Tabela 20 – Comparativo de vítimas não ouvidas em juízo + sentenças dos arts. 155 e 386, VII do CPP.....	88
Tabela 21 – Comparativo de depoimentos das vítimas em juízo + outras sentenças.....	88
Tabela 22 – Comparativo de vítimas não ouvidas em juízo + outras sentenças.....	88

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1– Comparativo de duração dos processos mais antigos versus mais novos versus duração razoável.	71
Gráfico 2 - Tipos de sentenças nos processos mais antigos.	75
Gráfico 3- Tipos de sentenças nos processos mais novos.	76
Gráfico 4 - Comparação das sentenças de improcedência (arts. 155 e 386, VII do CPP) entre os processos mais antigos versus mais novos.....	78
Gráfico 5 - Comparação das sentenças com outros fundamentos entre os processos mais antigos versus mais novos.	78
Gráfico 6– Relação % entre processos improcedentes por falta de provas e total de processos.	80
Gráfico 7– Relação % entre processos sem oitiva judicial da vítima e total de processos.	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Aguardando audiência
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
AIJ	Audiência de instrução e julgamento
AL/RO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.	Artigo
arts.	Artigos
bi	Bilhão/bilhões
C	Cartório
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i> (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres)
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
DGJ/TJRO	Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DPE	Defensoria Pública do Estado
EC	Emenda Constitucional
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
G	Gabinete
HC	Habeas corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPL	Inquérito policial
LMP	Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06)
M	Memoriais apresentados pelo Ministério Público
M2	Memoriais apresentados pela Defensoria Pública
MM	Meritíssimo
MP	Ministério Público
OJ	Oficial de justiça
PA	Pará
REsp	Recurso Especial
RF	Recesso forense e feriados
RO	Rondônia
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
S	Sentença
SAP 1º Grau	Sistema de Automação Processual do 1º Grau
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
PR	Presidência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 VISÃO SOBRE O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	20
2.1 A ABORDAGEM DO IDEALISMO, MARCAS DA LINGUAGEM E O DISCURSO DO SENSO COMUM PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	20
2.2 A DENEGAÇÃO DA MULHER AO ESPAÇO DA VIDA PRIVADA: O TRABALHO DOMÉSTICO COMO DEVER DA MULHER E A FORMAÇÃO DO CENÁRIO E AMBIENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA	27
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO PENAL	36
3.1 LEI MARIA DA PENHA E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	36
3.2 LEI MARIA DA PENHA E O PROCESSO PENAL: O <i>JUS PUNIENDI</i> COMO A ESCOLHA ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	39
3.3 FUNÇÃO SOCIAL DO JUIZ NA GESTÃO DE PROCESSOS E O PAPEL JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	42
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	49
5 PANORAMA DO JUIZADO DE PORTO VELHO/RO SOB À ÓTICA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	59
5.1 DESENHO DA AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONTENDO AS FASES POLICIAL, JUDICIAL E OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS.....	59
5.2 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL REGULAR DAS AÇÕES PENAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS MOLDES DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	64
5.3 DURAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TRÂMITE NO JUIZADO DE PORTO VELHO/RO	69
5.4 POSSÍVEIS IMPACTOS DA DURAÇÃO DO PROCESSO SOB O DESLINDE DAS AÇÕES PENAIS	74
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO	90
REFERÊNCIAS	94
APÊNDICE A	104

1 INTRODUÇÃO

Violência doméstica e familiar contra a mulher é uma temática cujo nome, nos dias atuais, é autoexplicativo. Contudo, até que se chegasse à concepção do que é esse tipo específico de violência, de caracterizar e individualizar suas diversas formas, de reconhecer que é uma realidade e de, finalmente, se criar mecanismos para coibi-la, um longo caminho foi trilhado. Isto se deve em grande parte às diversas estruturas sociais que foram construídas ao longo de séculos na história da humanidade, redundando na complexidade das relações entre as pessoas e no modo como os indivíduos se enxergam, interagem e, por vezes, violam direitos daqueles que são postos em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.360/06) é a ferramenta criada para combater e erradicar a violência contra mulher em âmbito doméstico no Brasil. É uma lei que possui características próprias que a difere da maioria das normas, pois tem como meta a mudança de uma determinada realidade social. Portanto, é considerada uma ação afirmativa, visto que foi editada para combater o machismo estrutural (GONZALEZ, 2014) por meio de políticas públicas que dizem respeito à criação de varas judiciais específicas, delegacias de polícia e promotorias de justiça, por exemplo, instituindo uma rede de proteção às mulheres dentro dos lares.

As mulheres, em amplo sentido do termo, ou seja, incluindo-se as transexuais (consoante Enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID) e transgêneras, (BIANCHINI, 2018), compõem o grupo marginalizado objeto de proteção da LMP. A este grupo a LMP não faz distinção de nível de escolaridade, raça, local de nascimento ou residência, estado civil ou qualquer outro elemento identificador da personalidade, senão o gênero (art. 2º da LMP). E, por serem historicamente alvo de violações, são consideradas minorias, mesmo que, quantitativamente, não representem grupo minoritário no País, conforme levantamento do IBGE (2018).

Com a edição da LMP foram criadas varas específicas para julgar as ações penais envolvendo violência doméstica, além de promotorias de justiça, núcleos das defensorias públicas, delegacias especializadas e outros órgãos nos Poderes Executivo e Legislativo, a exemplo de Comissões e Secretarias destinados exclusivamente para trabalhar com esta temática. Ademais, os Tribunais Superiores em diversas oportunidades já se manifestaram no sentido de maximizar a extensão da lei, ressaltando a necessidade de que ela seja um efetivo instrumento para tutelar a integridade das mulheres brasileiras em suas relações domésticas e familiares, como o julgamento da ADC 19 e ADI 4.424 no Supremo Tribunal Federal, e a edição da Súmula 589 do STJ.

É possível afirmar que os estudos voltados à violência estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos, já que estes podem ser considerados como conjunto de garantias que tutelam os bens e valores mais basilares, como a vida e dignidade, incluindo-se também a proteção à integridade. A violência doméstica contra a mulher diz respeito às ações que violam tais direitos, como exposto no art. 5º da Lei Maria da Penha (LMP).

A relação entre o combate à violência doméstica e a promoção dos direitos humanos ficou ainda mais clara com a edição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Brasil via Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Os itens a), b) e c) do artigo 2º da CEDAW (sigla em língua inglesa para a citada Convenção) dispõem que os Estados Partes devem consagrar o princípio da igualdade em suas constituições ou em lei própria, adotando medidas legislativas (criação de leis) para coibir a discriminação contra mulher e estabelecer uma proteção jurídica dos direitos da mulher. Todos esses dispositivos encontram guarida na Lei Maria da Penha e na Constituição Federal de 1988, em especial no art. 5º, *caput*, onde está insculpido o postulado da igualdade.

Rios (2008) deixa clara a interligação de diversos mandamentos oriundos da Constituição Federal de 1988 com as ações afirmativas, o que reflete na Lei Maria da Penha. Para o referido autor (p. 193), esta interligação tem fundamento

[...] na construção de uma sociedade justa e igualitária, erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceito, com oferta de direitos sociais da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com a promoção do bem-estar e da justiça social.

Logo, a ligação entre a temática dos direitos humanos e a Lei Maria da Penha é simbiótica, tendo o postulado da promoção da igualdade como um dos elos dessa relação. Porém, além da igualdade, outro mandamento constitucional também possui ligação com os direitos humanos: a razoável duração do processo, incluída no capítulo da Constituição Federal que aborda as garantias e direitos fundamentais. A razoável duração do processo está prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Brasil via Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992. O art. 8º da Convenção fala claramente sobre o direito de todos terem acesso à jurisdição num prazo razoável, demonstrando total alinhamento da CF/88 com a legislação internacional (MARDEN, 2015).

No campo normativo verifica-se, então, que a abordagem sobre violência doméstica e a razoável duração do processo encontram direta correlação com os direitos humanos. Entretanto, na seara da produção científica não são encontrados muitos estudos voltados a analisar como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada com o enfoque no tipo de entrega jurisdicional (sentença) e o tempo de tramitação dos processos. Ressalva-se o trabalho de Maia (2020), uma pesquisa do Mestrado Acadêmico em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão defendida em 2020, que teve a ótica voltada à incidência da prescrição, analisando a atuação do Poder Judiciário maranhense no cumprimento da prevenção, erradicação e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo, que é recente, demonstra que a temática é atual e que carece de mais aprofundamento e discussão.

Passados mais de dez anos de vigência da lei, a lacuna criada pela escassez de pesquisas com vertente empírica no assunto faz surgir a necessidade da matéria ser analisada com a profundidade e os critérios que a pesquisa científica impõe. E, acresce-se a este cenário a ausência de um gerenciamento processual mais acurado pelo sistema de justiça criminal rondoniense. Veja-se. Um levantamento preliminar com dados de processos julgados em 2018, no Juizado de Porto Velho/RO, indica que em grande parte dos processos há inobservância dos prazos processuais, insculpidos em lei e normas internas, seja nas ações com réu preso ou solto, tanto na fase policial quanto na fase judicial. Esta vara, que é a única especializada na matéria em Rondônia, possuía em 31/08/2020 um acervo de 11.380 processos dos quais 4.805 são ações penais em andamento, segundo dados extraídos do sistema *Eolis* - gerido pelo próprio TJRO.

A análise do tempo de duração de quatrocentas ações penais no Juizado da Capital rondoniense demonstrou que até mesmo nos processos considerados mais novos, ou seja, aqueles que tramitaram mais rápido, os prazos processuais não são observados. Acredita-se que o tempo dos processos pode ser um importante dado para revelar o cenário da atuação jurisdicional em Porto Velho/RO, a fim de ser verificado se há morosidade na entrega jurisdicional. Neste contexto parece ser relevante a pesquisa sobre como tem sido o tratamento das ações penais de violência doméstica em Porto Velho/RO, que, como visto, é uma temática intrinsecamente ligada à tutela de direitos humanos. Para tanto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: qual o tratamento das ações penais de violência doméstica em Porto Velho/RO sob a ótica dos direitos humanos e da razoável duração do processo?

A pesquisa realizada foi além da checagem de prazos, adentrando na verificação do modo como os processos sobre esta matéria estão sendo geridos, na tentativa de serem identificados os maiores gargalos e dificuldades que obstaculizam o correto andamento dos

feitos e, até mesmo, a verificação sobre um possível comprometimento na entrega da tutela jurisdicional.

Para buscar enfrentar tal questionamento, a pesquisa teve como contornos a verificação de estudos e apontamentos feitos por pesquisadores de diferentes áreas da ciência a fim de se pactuar que o sistema de Justiça, por si só, não pode e nem deve ter sobre si a responsabilidade de erradicar a violência contra a mulher, e que, talvez, a desarticulação entre as várias áreas do conhecimento seja um fator que corrobore para uma lentidão na mudança do contexto social brasileiro.

Partiu-se da premissa que a sociedade brasileira está longe de proporcionar uma real e efetiva tutela de direitos às mulheres nos seus próprios lares, pois, em que pese ter havido a edição de uma lei caracterizou a violência doméstica e criou mecanismos para combatê-la, e, apesar de todo o esforço estatal despendido para remodelar suas estruturas, com a criação de órgãos e cargos, com o incentivo às pesquisas nesta área e com a atuação do Judiciário, Executivo e Legislativo, a mudança social almejada ainda não foi alcançada.

Consoante o problema de pesquisa, o objetivo geral do trabalho é descrever o gerenciamento das ações penais de violência doméstica contra mulher em Porto Velho/RO sob à ótica dos direitos humanos e da razoável duração do processo.

Tem-se os seguintes objetivos específicos:

- Identificar o fluxo da ação penal de violência doméstica, contendo as fases policial, judicial e os prazos estabelecidos nas normativas;
- Verificar qual seria a tramitação processual regular destas ações nos moldes da razoável duração do processo;
- Identificar a duração das ações penais de violência doméstica em trâmite no Juizado de Porto Velho/RO;
- Detectar possíveis impactos do tempo sob o deslinde do processo, por meio de uma análise entre a duração das ações e os tipos de sentenças proferidas;
- Propor uma metodologia de cumprimento dos prazos processuais a ser implementada no Juizado de Porto Velho/RO considerando a realidade local.

A criação de uma lei específica, que prevê um conjunto de políticas públicas não é instrumento que fora idealizado para ter eficácia meramente formal. A concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha (LMP) implica em atender ao anseio não só do legislador ordinário, nem mesmo de se fazer um mero alinhamento com normativas internacionais de proteção à mulher e erradicação da violência doméstica, mas sim para dar atenção à uma demanda social que vitima milhões de brasileiras. Inclusive, importante diferenciar já de início

que violência de gênero se constitui como um conceito mais amplo que engloba, segundo Saffioti (2001, p. 115), “[...] mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”, sendo um dos artificios do patriarcado para sua manutenção como estrutura de poder dominante, ou, também nas palavras da citada autora, na “execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens”. Já violência doméstica contra mulher é espécie de violência de gênero, cuja relevância está consubstanciada no tratamento dado à matéria, expressamente elevada à categoria de direitos humanos com a edição da LMP: “um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a lógica da criminalização como remédio para acabar com a violência contra as mulheres” (PASINATO, 2015, p. 534).

Por meio da verificação da tramitação das ações penais de violência doméstica contra mulher é que se objetiva identificar se o fator tempo gera impactos na prestação jurisdicional, e como isso tem a ver com a não implementação da mudança social almejada pela Lei Maria da Penha.

Toda a premissa toma como base o mandamento constitucional da duração razoável do processo: uma garantia de que a ação estatal deve se dar de forma tempestiva. Erigir a duração razoável do processo como uma garantia fundamental significou um marco no sentido de vincular toda a Administração Pública no objetivo perene de buscar celeridade e pôr fim à ideia de ineficiência, burocracia e morosidade (BRANCO; MENDES, 2017).

Esta pesquisa tem como um dos objetivos apresentar mecanismos que viabilizem uma prestação jurisdicional mais célere, por meio de metodologias de trabalho aplicáveis no âmbito do Tribunal de Justiça, em especial no Juizado da Capital, mas que pode ser replicada nas comarcas do interior com competência criminal que também processam e julgam estas ações.

Ademais, considerando que a estrutura dos Juizados é similar, que hoje representam 131 varas instaladas no Brasil (CNJ, 2019), os resultados obtidos e as propostas a serem apresentados neste estudo podem nortear a atuação destas unidades jurisdicionais em todo o País, já que o objetivo maior de erradicação da violência doméstica não é exclusivo para o cenário rondoniense.

É de se ressaltar, também, que os estudos envolvendo mandamentos constitucionais revela a que passos está a sociedade brasileira e suas instituições na caminhada rumo ao cumprimento daqueles dispositivos escolhidos como direitos e garantias fundamentais, e que, apesar de três décadas já terem se passado da promulgação da CF/88 ainda são, por vezes, letras frias de lei.

Esta pesquisa busca, também, alinhar diversos estudos, de diferentes áreas da ciência, voltados à violência doméstica contra a mulher, objetivando construir uma melhor visão sobre

a matéria que pode colaborar para uma melhoria na prestação jurisdicional em Porto Velho/RO, extensível às outras comarcas do Estado.

O que se propõe é criar mecanismos, com respaldo científico, para uma atuação jurisdicional mais próxima do que prevê a lei, utilizando-se de planejamento estratégico e ferramentas de controle e fiscalização para dar mais eficácia e agilidade na entrega da justiça.

O panorama que se pretende construir objetiva fornecer dados e elementos concretos para que o sistema de justiça criminal se apodere de uma base científica na tomada de decisão, em especial à Administração do TJRO, priorizando setores deficitários e fortalecendo cada vez mais os setores, magistrados e servidores a fim de promover mais justiça e cidadania.

Para alcançar o objetivo almejado, este trabalho está organizado em seis capítulos. O primeiro foi dedicado à introdução e apresentação da pesquisa, dos objetivos, justificativa e das contribuições que se almeja a partir dos resultados obtidos.

No capítulo dois há uma discussão voltada à violência doméstica como um fenômeno social. Para tanto, por meio de revisão da literatura, foi abordado o significado do vocábulo fenômeno, a fim de delimitar a violência doméstica em tal conceituação. Situou-se a violência doméstica como um ato jurídico, tipificado como crime pelo ordenamento brasileiro. Na sequência, foi abordada uma análise da linguagem, como elemento identificador do fenômeno da violência, e também foram trazidas considerações sobre o trabalho doméstico e como esta questão contribui na denegação da mulher a uma vida privada e por vezes sem acesso à vida e espaços públicos, criando o cenário para a violência doméstica contra a mulher.

O capítulo três adentrou num viés mais jurídico, sendo nele abordadas as temáticas envolvendo a Lei Maria da Penha (LMP) confrontada com as normas internacionais de direitos humanos e com o processo penal brasileiro. Nesta parte da pesquisa também foi destacado o papel dos Tribunais Superiores na aplicação e maximização da LMP, e, por fim, abordado o papel do juiz como gestor de processos. O capítulo seguinte se declinou à debater sobre a violência doméstica e a razoável duração do processo.

No quinto capítulo, após a temática da violência doméstica ser explorada a partir de uma perspectiva macro (fenômeno social) para o micro (o instituto da razoável duração do processo aplicado às ações penais de violência doméstica), a pesquisa adentrou ao seu cerne, que é a criação de um panorama dos processos do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Velho/RO, destrinchando os objetivos específicos propostos por meio do levantamento de dados processuais, análises e apontamentos feitos com base nas informações obtidas.

No sexto capítulo estão as considerações finais, seguido do Apêndice A, contendo a proposta de intervenção.

2 VISÃO SOBRE O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Compreender o fenômeno da violência doméstica contra a mulher no Brasil é tarefa multidisciplinar e pluridimensional. Multidisciplinar porque, de início, faz-se necessário constar que nenhuma área da ciência pode exclusivamente desenhar as causas e desdobramentos da violência. Propõe-se que somente por meio de uma leitura que perpassasse pelos prismas social, linguístico, econômico, e jurídico – no mínimo – é que se poderá ter uma visão mais concreta deste cenário. Isto sem falar nos aspectos geográficos e regionais, por exemplo, haja vista que o Brasil é um país de dimensões continentais e que abarca uma diversidade de costumes e culturas.

Também é tarefa pluridimensional na medida em que muitas são as óticas que podem ser eleitas para enxergar tal fenômeno: a perspectiva da vítima, a do agressor, a da família como instituição político-social, a do Estado, do capital, do poder, do controle social, do sistema de justiça, dentre inúmeras outras.

O presente capítulo objetiva introduzir a temática da violência de doméstica no Brasil e discutir um paralelo entre alguns estudos e apontamentos feitos por pesquisadores e profissionais de áreas diversas da ciência jurídica para que se pactue que o sistema de Justiça, por si só, não pode e nem deve ter sobre si a responsabilidade de erradicar a violência contra a mulher, e que, talvez, a desarticulação entre as várias áreas do conhecimento seja um fator que corrobore para uma lentidão na mudança do contexto social brasileiro.

2.1 A ABORDAGEM DO IDEALISMO, MARCAS DA LINGUAGEM E O DISCURSO DO SENSO COMUM PARA COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que ultrapassa o mero sentido de “não ser algo isolado ou exclusivo”, alcançando o significado de um fato que pode ser estudado cientificamente por meio da observação. Este, aliás, é o significado atribuído ao verbete “fenômeno” (FENÔMENO, 2020).

Empiricamente é possível perceber que no senso comum de muitos brasileiros a concepção da violência doméstica contra a mulher está correlacionada, ou até mesmo restrita, à violência física. É muito provável que isto tenha a ver com o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de agressões e tentativa de homicídio perpetrados por seu, à época, cônjuge. O caso de Maria da Penha ganhou notoriedade, tendo sido formalizada denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados

Americanos. A denúncia redundou em condenação do Brasil (DIAS, 2015). Anos depois, foi editada uma lei específica sobre violência contra mulher em âmbito doméstico – que foi batizada como “Lei Maria da Penha (LMP)”. A LMP prevê quais são as formas de violência doméstica e institui uma rede de enfrentamento, com participação de diversos órgãos e criação de políticas públicas. Em resumo a LMP previu a existência de várias formas de violência contra a mulher, não somente a física, como, por exemplo, a psicológica, sexual e patrimonial. Porém, o que leva uma ideia (violência física) estar atrelada como conceito ou materialização de algum fenômeno (violência doméstica)?

O idealismo, que pode ser conceituado como uma corrente filosófica que aborda a primazia da ideia, pode auxiliar na resolução de tal questionamento. Oliveira (1998, p. 35), sobre o cerne do idealismo, afirma:

Somos levados a pensar, então, que há um mundo objetivo e real, em oposição ao nosso mundo interior e subjetivo. Isso, porém, não é tão simples como aparece: por exemplo, quando vê uma caneta, você diz que conhece uma caneta, e você a chama de caneta porque corresponde à ideia de caneta que de antemão você já tem na cabeça. Desta forma, conhecer é aperceber-se de algo que existe fora de nós e enquadrá-lo numa ideia que de antemão possuímos. É nesse processo que se insere o idealismo. Idealismo é a doutrina filosófica que na sua aproximação da realidade, coloca em primeiro lugar o conhecimento desta realidade, ou seja, o modo como se processa esse conhecimento na consciência de quem conhece e somente em segundo lugar a realidade que é conhecida. Trata-se de uma doutrina que se opõe à teoria do realismo, que, no fenômeno cognitivo, salienta em primeiro lugar a realidade conhecida. Em outras palavras: no conhecimento, por exemplo, da caneta, o realismo salienta, em primeiro lugar, a caneta real, enquanto o idealismo salienta em primeiro lugar a ideia de caneta.

A ideia da violência doméstica, pela ótica do idealismo, precede a própria violência – a ação, que, no Brasil, é tipificada como crime. Transportando-se para o coletivo, a ideia torna-se o senso comum, ou, ainda, o conhecimento social sobre determinado tema. E com a violência doméstica não é diferente. Analisar a percepção social sobre a temática da violência doméstica pode ser importante indicador para qualquer estudo sobre este fenômeno.

Em 2011, cinco anos após a edição da Lei Maria da Penha (LMP), uma Pesquisa do Instituto Avon (INSTITUTO AVON, 2011) revelou que 94% dos entrevistados (público composto por homens e mulheres) já tinha ouvido falar da LMP. Tal dado é expressivo. Contudo, quando confrontado com o percentual de pessoas que disseram saber muito a respeito da lei (13%), vê-se, na verdade, que um pequeno grupo sabe do que a lei trata e quais suas características e implicações. Acresce-se a tal constatação que 36% dos entrevistados deixaram claro já terem ouvido falar, mas que não sabiam quase nada sobre a lei. Ou seja, o tema violência

doméstica contra a mulher é de conhecimento de muitos brasileiros, mas não com a profundidade e propriedade necessárias.

Um exemplo mais recente também auxilia a elucidar a questão. Em 2019 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encabeçou uma campanha de conscientização sobre a violência contra a mulher. Tal campanha, contudo, apesar de receber o rótulo de instrumento de atuação da AL/RO no combate à violência de gênero, restringiu-se à questão do feminicídio. A AL/RO realizou audiência pública (RONDÔNIA, 2019) e diversos *outdoors* foram afixados pela cidade de Porto Velho/RO.

Considerando-se que o feminicídio é a mais radical expressão de violência física contra a mulher, dado o resultado morte, tal exemplo reforça a percepção de que a ideia de violência doméstica ainda está arraigada à agressão física. Veja-se que debates, rodas de conversa ou quaisquer outras iniciativas não foram tomadas pelo legislativo rondoniense para discutir, por exemplo, como as mulheres têm sido vítimas de crimes cibernéticos envolvendo ameaças de divulgação de imagens ou vídeos sem prévia autorização (pornografia da vingança), ou, ainda, como a diferença salarial por trabalho de igual valor se faz presente no cotidiano de incontáveis trabalhadoras em Rondônia (violência patrimonial).

Esses exemplos, dentre outros, também compõem o que a lei define como violência doméstica. Entretanto, quando se constata que o ideário social sobre a matéria é de pouca profundidade, sendo um tema comum, mas não é de fato conhecido por muitas pessoas, percebe-se que muitas iniciativas por entes públicos ainda estão restritas à questão da violência física – que por mais necessárias que sejam, denotam ser a ponta do iceberg quando se fala em enfrentamento à violência doméstica.

As experiências e vivências aqui colacionadas, oriundas de diversas áreas do conhecimento, podem, numa leitura conjunta, clarear a questão da violência doméstica contra a mulher. Essa é a tarefa de compreender concretamente um fenômeno que apesar de estar insculpido numa lei, expressão do positivismo, é revestido de tamanho grau de abstração, tendo nuances ainda não muito bem definidas, mas já observadas suas causas e propostas algumas medidas de combate.

Apesar do grande salto dado com a edição de uma lei específica sobre a matéria, a visão meramente jurídica do assunto é limitada e não fornece os elementos mínimos necessários até mesmo para a atuação jurisdicional. Tanto é que, a título de exemplo, a própria LMP previu a estruturação das varas com equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, reforçando-se a ideia que aqui vem sendo construída da necessidade do olhar interdisciplinar.

O direito instrumentaliza o controle social do Estado por meio da edição de leis, todas concatenadas num sistema hierarquizado com a Constituição no topo. As normas constitucionais e infraconstitucionais devem estar em harmonia, como consequência do princípio da unidade da Constituição (TAVARES, 2017). Como o objeto – sociedade – é eminentemente complexo e mutável, o sistema jurídico também deve ser. É a chamada concepção sistêmica do Direito, que parte do pressuposto que a sociedade não está posta e formada, mas sim, em constante formação (BONAVIDES, 2003). A LMP surgiu para regulamentar o tratamento a ser dado no enfrentamento da violência doméstica (fenômeno social) que a partir de um determinado momento percebeu-se ser lesiva à sociedade e foi-lhe atribuído *status* de crime.

O Direito, ou a ciência jurídica, é classificado como uma ciência social haja vista que o objeto e destinatário de sua atuação é a sociedade, e também por não se amoldar à exatidão de outras ciências. Gamlen e McIntyre (2018) esclarecem que a ciência social permeia a cognição e interação social, levando em consideração as causas dos fenômenos sociais por meio da percepção dos quadros socioculturais e estados psicológicos inerentes ao comportamento humano. A violência doméstica, como fato social, é para o Direito um ato jurídico com *status* de crime. Isto implica em dizer que, juridicamente, a análise de tal fato (violência doméstica) perpassa pela verificação de uma relação causa e efeito (nexo de causalidade), a identificação da autoria (quem praticou), materialidade (lesão a um objeto jurídico tutelado) e a intencionalidade (culpa ou dolo). Sobre a distinção de ato e fato jurídico, pertinente a classificação de Betti (2008, p. 30):

Na realidade, a distinção entre atos e fatos jurídicos só tem sentido na medida em que tome por base o modo como a ordem jurídica considera e valoriza determinado fato. Se a ordem jurídica toma em consideração o comportamento do homem em si mesmo, e, ao atribuir-lhe efeitos jurídicos, valoriza a consciência que, habitualmente, o acompanha, e a vontade que, normalmente, o determina, o fato deverá qualificar-se como ato jurídico. Mas deverá, pelo contrário, qualificar-se como fato, quando o direito tem em conta o fenômeno natural como tal, prescindido da eventual concorrência da vontade: ou então quando ele considera, realmente, a ação do homem sobre a natureza exterior, mas, ao fazê-lo, não valora tanto o ato humano em si mesmo, quanto o resultado de fato que ele tem em vista: quer dizer, a modificação objetiva que ele provoca no estado de coisas preexistente.

Vê-se que a abordagem jurídica dada à violência doméstica não se revestiu do caráter civilista – ao passo que não se trata de uma lesão na esfera dos ilícitos civis, em que pese haver expressa previsão no art. 387, IV do Código de Processo Penal brasileiro na possibilidade de fixação de indenização à vítima quando da prolação de uma sentença condenatória na esfera

penal. Tratar as formas de violência doméstica como crimes expressa o mais alto grau de reprovação social de uma conduta, exigindo intervenção do Estado para regulamentar, prevenir, coibir e punir tais ações.

A questão que está posta é que: a violência doméstica é um fenômeno social presente também no Brasil. Suas raízes e os mecanismos para combatê-la ficam mais nítidos quando algumas correntes, a exemplo do idealismo, permitem que surja a percepção de que muito se fala sobre o assunto, mas não há profundidade na matéria, além de que a ideia propagada sobre violência doméstica ainda é arcaica e reduz a conjuntura que o fenômeno abarca.

Também é possível perceber que por ser um fato social, a violência doméstica é objeto de regulação do Estado, tripartido em Poderes com funções típicas: legislar, administrar e julgar. Porém, ainda não foi possível estabelecer um cenário realmente esclarecedor que justifique porque mesmo elevando tais condutas como crimes e passados quase quinze anos da existência de uma lei rígida sobre a matéria o contexto social ainda está longe do esperado.

A análise da linguagem é outro viés que pode auxiliar na verificação se a violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico está tão arraigada culturalmente na sociedade brasileira. Isto porque a fala é um elemento muito característico e revelador sobre a forma como as pessoas expressam o que pensam, suas visões de mundo, pontos de vistas e como se dão os relacionamentos numa determinada comunidade ou povo.

Quando o foco sai da esfera do indivíduo e o espectro é ampliado para a coletividade, a linguagem empregada no cotidiano popular, ou senso comum, pode ser considerada como a expressão que um povo ou grupo mantém sobre determinado assunto. É o que defende Marcondes (1990, p. 9) ao afirmar que o exercício de análise da linguagem ultrapassa a literalidade do que está sendo dito, sendo necessário “[...] investigar o contexto social e cultural no qual é usada as práticas sociais, os paradigmas e valores, a ‘racionalidade’, enfim, desta comunidade, elementos estes dos quais a linguagem é indissociável”.

E no tocante à violência doméstica não é diferente. Veja-se:

O senso comum, por sua vez, não se preocupa com a origem do argumento e sim com o conhecimento difundido socialmente. As pessoas trocam informações e divulgam suas opiniões, muitas delas cristalizadas no seio social. Por exemplo, dizer que a mulher gosta de apanhar e provoca o parceiro é um discurso do senso comum. Aliás, sobre a violência doméstica pode-se dizer que muitas opiniões do senso comum são amplamente cultivadas na sociedade, o que apresenta um problema a ser discutido. O uso da linguagem no senso comum sobre a violência doméstica merece atenção, uma vez que ratifica um entendimento equivocado sobre este assunto e acaba reforçando a ideia de que a violência é algo natural (SILVA, 2012, p. 1).

A autora destaca que a construção da ideia de que a mulher que sofre violência doméstica é colocada e permanece nessa posição por escolha própria (e até mesmo gosta disso) ganha força quando é repetida e repassada, de modo que deixa de ser uma opinião particular para se tornar uma opinião da sociedade. Aqui se dá o processo de construção do ideário social sobre determinada matéria.

Quando determinado assunto deixa de ser uma opinião pessoal e passa a ser compartilhado por outros indivíduos e, com o tempo, pode vir a tornar-se uma concepção de um grupo dominante, fica estabelecida a base para o senso comum, que tem como características a superficialidade, a tendência de ser um conhecimento mistificado e mistificador e um conservadorismo que pode legitimar prepotências (SANTOS, 1988, p. 1).

Então, quando uma ideia passa a integrar o senso comum de uma determinada comunidade ou grupo, justamente pelo caráter coletivo, ou seja, por ser compartilhada por vários indivíduos, torna-se comum, surgindo a naturalização do fenômeno. Retomando ao exemplo da violência física contra a mulher, a partir do momento que tal ideia é comumente propagada, torna-se natural. E se é natural, se tem como carga valorativa a conotação de ser algo que diz respeito à vontade da mulher (“só apanha quem quer”), logo, não há razão para dar crédito à mulher que reclama de tal situação ou pleiteia algum tipo de tutela para proteção de um direito seu, como integridade física, psicológica, emocional, paz de espírito e diversos outros, já que a violência é consequência direta da vontade dela.

Aqui o círculo se fecha: a ideia sobre a violência doméstica ganha uma proporção coletiva, se enraíza no cotidiano popular, se perpetua por séculos, é mantida por meio de mecanismos de controle social, melhor abordados em outros tópicos, redundando num discurso padrão, que exterioriza por meio das palavras (ditas, escritas ou até mesmo cantadas) um padrão comportamental.

Um exemplo que deixa bem claro tal argumento é o da música “Um tapinha não dói”, autoria de Helio Junior e Robson Diniz (ECADNET, 2020). A música foi lançada em 2001 e o refrão ostenta a repetição da mesma frase que dá nome à música. Em 2003 o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública n. 0001233-21.2003.4.04.7100 que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (BRASIL, 2003). A sentença foi publicada em 13/10/2008. Em suma, a Furacão 2000, empresa detentora dos direitos sobre a música, foi condenada a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos, com base no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (BRASIL, 1985).

Em sua fundamentação, o Juiz Adriano Vitalino dos Santos reconheceu que:

[...] Nessa música, de forma distinta da letra anteriormente analisada, inexiste o exercício de liberdade de escolha por parte da mulher, pois não há o consentimento da figura feminina. O interlocutor, homem ou mulher, não se sabe, afirma categoricamente que vai dar "um tapinha", porque "um tapinha não dói". Não há o pedido da mulher em relação a uma postura agressiva de seu companheiro ou companheira, de modo que a agressão resulta de decisão unilateral. O "tapa", ao contrário do afirmado na canção, evidentemente causa dor física na vítima, além do abalo psíquico decorrente da humilhação que o gesto em si constitui. Dar um "tapa" não é um gesto banal e inofensivo como a música retrata. A conduta, no direito brasileiro, recebe a denominação de injúria real e constitui ilícito civil e penal, com tipificação no artigo 140 do Código Penal, que está inserido no capítulo que trata dos crimes contra a honra. (grifo nosso). (BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Ação Civil Pública nº 0001233-21.2003.4.04.7100. 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. 13/10/2008).

Vê-se que a formação da linguagem, da forma como é proferida e a sua intensidade (repetição) constrói o imaginário social e é expressada nas mais diversas formas de arte, como a música. E, mais ainda, legitima a repetição de condutas que consubstanciam o processo de naturalização, criando-se uma verdadeira cultura da violência, tanto que uma violação, como um tapa, é algo natural.

Aqui os estudos sobre o uso da linguagem se fundem com a biopolítica. Retirar o gerenciamento do próprio corpo é objeto de estudo dessa área do conhecimento, que demonstra o controle social sobre os corpos pela regulação do indivíduo-espécie (SCAVONE, 2010).

Amaral (2017, p. 1) aponta como as mulheres brasileiras, por séculos, são objeto de controle de seus corpos até mesmo sob à chancela do Estado na sua função legisladora: “Pasme, a luta por um útero laico no Brasil tem mais de quatrocentos anos. E mesmo após tantos séculos, comissões e leis que impactam diretamente no corpo das mulheres são tomadas por homens [...] Eis o ponto central de controle patriarcal: legislar sobre o corpo feminino”.

No campo da palavra escrita, registros em periódicos mostram que apesar do transcurso das décadas, o discurso acerca do modelo de comportamento da mulher, que está ligado à ideia de controle dos corpos, não mudou. É o que demonstra Amaral (2017, p. 1) ao pesquisar trechos de periódicos de circulação no Brasil num intervalo de sessenta anos:

Acompanhe-o nas opiniões [...] quanto mais você for gentil, tanto maior será a importância de seu espírito no conceito dele. Esteja sempre ao seu lado, cuidando dele, animando-o [...] reconhecendo seus gestos e desejos. (**Jornal das Moças. 27/10/1955**).

A mulher tem uma missão a cumprir no mundo: a de completar o homem. Ele é o empreendedor, o forte, o imaginoso. Mas precisa de uma fonte de energia [...] a mulher o inspira, o anima, o conforta [...] a arte de ser mulher exige muita perspicácia, muita bondade. Um permanente sentido de alerta para satisfazer às necessidades dos entes queridos. (**O Cruzeiro. 15/03/1958**).

Marcela Temer é uma mulher de sorte [...] Seus dias consistem em levar e trazer Michelzinho da escola, cuidar da casa, em São Paulo, e um pouco dela mesma também [...] Marcela é o braço digital do vice. Está constantemente de olho nas redes sociais e mantém o marido informado sobre a temperatura ambiente. (**Revista Veja 18/04/2016**). (grifo nosso).

Pelo exposto, a abordagem sobre a linguagem e como seu estudo é revelador sobre as relações entre os indivíduos que a utilizam são importantes ferramentas na busca da compreensão sobre a violência de gênero. A repetição de palavras e expressões e o uso dela na forma escrita reflete aspectos inerentes a um povo, e assim também se dá com a violência doméstica. Ao se controlar por diversos meios o corpo feminino, seja atribuindo-lhe papéis e predestinando a mulher a determinadas tarefas, seja limitando a liberdade das mulheres em comparação aos homens, se estabelece uma desigualdade social que é expressada pelo uso da linguagem e coletivamente o senso comum vai sendo construído e perpetuado pelo tempo.

Para entender essa relação entre papéis sociais e porque o âmbito doméstico é o local em que grande parte da violência de gênero ocorre, o presente estudo direciona o olhar ao trabalho e à definição de tarefas tidas por exclusivamente femininas, continuando a busca para melhor compreender o porquê da violência de doméstica ser tão comum no Brasil.

2.2 A DENEGAÇÃO DA MULHER AO ESPAÇO DA VIDA PRIVADA : O TRABALHO DOMÉSTICO COMO DEVER DA MULHER E A FORMAÇÃO DO CENÁRIO E AMBIENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA

O Brasil, que é um país capitalista (BASÍLIO, 2019, p. 1) e globalizado, segue as influências de um governo e políticas econômicas voltadas à valorização do lucro em detrimento do social. E na lógica na qual o capital figura como objetivo maior, muitos são oprimidos em prol da grandeza de poucos.

Neste contexto, a figura da mulher está inserida muito mais na base da pirâmide, ou seja, no grupo dos oprimidos, do que nos que estão no topo. Isto se deve, em grande parte, ao trabalho doméstico: uma função taxada por tipicamente feminina, altamente desvalorizada, que implica, numa sociedade do capital, em sinônimo de marginalização.

Dos 58 brasileiros bilionários listados pela Forbes em março de 2019, apenas 6 são mulheres (SALOMÃO, 2019, p. 1). Ou seja, 10,3% de representatividade feminina. Esse percentual cai ainda mais quando se analisa, nesse mesmo grupo seletivo, a renda. 180,1 bilhões de dólares é a somatória da renda declarada desses 58 brasileiros. As fortunas das 6 bilionárias integrantes do grupo somadas perfazem 9,9 bi, equivalendo a 5,4% do total. Mesmo elas, em

posição de extremo privilégio, são expoentes da minoria quantitativa e de capital sob o poderio feminino no Brasil.

Aos detentores do capital é interessante e crucial que categorias de base se mantenham imutáveis para dar sustentáculo ao sistema. E, quando se rotula um conjunto de tarefas, como o trabalho doméstico, como algo “naturalmente” feminino, cria-se uma cultura e pensamento de que o lugar da mulher é em casa, cumprindo seus deveres (SAFFIOTI, 1987, p. 9). Estar em casa, para milhões de brasileiras, é sinônimo de não estar no mercado de trabalho. E, sem trabalho, não há renda. Logo, não há capital.

Viu-se no tópico anterior que isso faz parte do controle dos corpos, um dos mecanismos para subjugação de um indivíduo ou grupo de indivíduos em detrimento de outro. A injustiça ganha reforço quando se observa que ao trabalho doméstico não é atribuída nenhuma remuneração, ou, quando a tem, é, na quase totalidade dos casos, sempre fixada no piso salarial existente. Num sistema calcado no ganho do capital o resultado não seria outro, a não ser a marginalização. Davis (2016, p. 214) explica:

Os incontáveis afazeres que, juntos, são conhecidos como “tarefas domésticas” – cozinhar, lavar a louça, lavar a roupa, arrumar a cama, varrer o chão, ir às compras etc. –, ao que tudo indica, consomem, em média, de 3 mil a 4 mil horas do ano de uma dona de casa. Por mais impressionante que essa estatística seja, ela não é sequer uma estimativa da atenção constante e impossível de ser quantificada que as mães precisam dar às suas crianças. Assim como as obrigações maternas de uma mulher são aceitas como naturais, seu infinito esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família. As tarefas domésticas são, afinal de contas, praticamente invisíveis: “Ninguém as percebe, exceto quando não são feitas – notamos a cama desfeita, não o chão esfregado e lustrado”. Invisíveis, repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas – esses são os adjetivos que melhor capturam a natureza das tarefas domésticas.

A origem dessa atribuição das responsabilidades e afazeres domésticos à mulher, pelo menos nos países ocidentais, encontra suas nuances no processo de escravidão. John Stuart Mill, um dos mais renomados filósofos do século XIX, aponta a diferença da ruptura do sistema escravocrata para o regime de comércio e mercado livre quanto aos impactos nos homens e mulheres:

[...] a escravidão dos indivíduos do sexo masculino, pelo menos em todos os países da Europa cristã (embora, em um deles, somente nos últimos anos), foi finalmente abolida, e a dos indivíduos do sexo feminino foi gradualmente transformada numa forma mais branda de dependência. Mas essa dependência, tal como existe hoje em dia, não é uma instituição original, que se tenha iniciado a partir de considerações de justiça e utilidade social – é a

condição primitiva de escravidão que perdura após sucessivos abrandamentos e modificações ocasionados pelas mesmas causas que suavizaram os costumes gerais, e que colocaram todas as relações humanas progressivamente sob um maior controle da justiça e da influência da humanidade. Ela não perdeu a noção de sua origem cruel. Não se pode, portanto, concluir nada a seu favor a partir do fato de sua existência. (MILL, 2006, p. 184).

A leitura combinada das percepções de Davis e de Mill demonstra que a introdução da forma capitalista impactou não só o sistema econômico, mas também as relações sociais. A “ruptura” do modelo escravocrata, para as mulheres, não se deu por completo, ao passo que os mesmos afazeres que antes eram atribuídos às escravas continuaram a ser tidos por tarefas tipicamente femininas, destinadas às mulheres, agora “livres”. Antes havia inexistência de remuneração ao trabalho exercido pelas escravas, contudo, em muitos lares este trabalho ainda é invisível, e quando é exercido de forma profissional tem como uma de suas grandes características a desvalorização salarial, como já afirmado antes.

Essa conclusão ganha reforço quando se analisa que em sociedades que não passaram por um processo de escravidão com rompimento para o livre comércio, mercado e capital, não há tamanha desigualdade entre as tarefas e atividades laborais. É o que explica Davis (2016, p. 216):

Na economia nômade e pré-capitalista dos masai, o trabalho doméstico das mulheres é tão essencial quanto a criação de gado realizada pelos homens. Em termos de produtividade, elas gozam de um prestígio social igualmente importante. Nas sociedades capitalistas avançadas, por outro lado, o trabalho doméstico, orientado pela ideia de servir e realizado pelas donas de casa, que raramente produzem algo tangível com seu trabalho, diminui o prestígio social das mulheres em geral. No fim das contas, a dona de casa, de acordo com a ideologia burguesa, é simplesmente a serva de seu marido para a vida toda.

A lógica da subjugação do sexo feminino tem uma origem cruel e a sua manutenção nos dias atuais não se sustenta num estado democrático de direito. A definição do papel de gestora das tarefas domésticas limita a mulher a uma carga de trabalho invisível e não reconhecido, como já visto, e obstaculiza que outros espaços de produção e poder sejam alcançados.

Entretanto, apesar do recorte acima mencionado ser voltado à questão do trabalho doméstico e a renda a ele atribuída, este é apenas um dos fatores da complexa teia que forma o processo de exclusão socioeconômica da mulher. Delegar as funções domésticas à mulher vai além do viés trabalho-renda-poder, por mais que a exclusão e marginalização provocadas pelo não acesso (ou a dificuldade de acessar) de determinados espaços públicos, como o emprego formal, seja um dos fatores a ser equacionado nessa lógica opressora que é o machismo

estrutural. Esse conjunto de atribuições acaba, para muitas mulheres, ainda nos dias atuais, impedindo ou redobrando o trabalho que é acessar, fazer parte, manter-se e ascender na conquista de posições em espaços públicos, reforçando a exclusão e a desigualdade de gênero, como relatado por Woolf (1997, p. 200): “[...] enquanto nós, ‘suas’ mulheres, nos vemos fechadas na casa da família, sem que nos seja dado participar de nenhuma das numerosas sociedades de que se compõe a sociedade”.

Bourdieu (2002, p. 15/16) aclara essa percepção de que a manutenção da desigualdade de gênero carece de um olhar mais macro:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; [...] O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres.

O autor reconhece que a atribuição dos afazeres domésticos às mulheres é sim um instrumento de subjugação, mas propõe que a dicotomia entre os gêneros é acentuada em todas as outras coisas da nossa sociedade. Ele exemplifica:

Inscrita nas coisas, a ordem masculina se inscreve também nos corpos através de injunções tácitas, implícitas nas rotinas da divisão do trabalho ou dos rituais coletivos ou privados (basta lembrarmos, por exemplo, as condutas de marginalização impostas às mulheres com sua exclusão dos lugares masculinos). As regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres (conduzir a charrua, por exemplo), assinalando-lhes lugares inferiores (a parte baixa da estrada ou do talude), ensinando-lhes a postura correta do corpo (por exemplo, curvadas, com os braços fechados sobre o peito, diante de homens respeitáveis), atribuindo-lhes tarefas penosas, baixas e mesquinhas (são elas que carregam o estreme, e, na colheita das azeitonas, são elas que as juntam no chão, com as crianças, enquanto os homens manejam a vara para fazê-las cair das árvores), enfim, em geral tirando partido, no sentido dos pressupostos fundamentais, das diferenças biológicas que parecem assim estar à base das diferenças sociais (BORDIEU, 2002, p. 32).

Outro exemplo que compõe essa teia mantenedora da desigualdade de gênero, calcada na dominação masculina, é a ideia do casamento como instrumento de formação das famílias e institucionalização da função da mulher como gestora do lar. Desde cedo as meninas são ensinadas, ou alienadas, a internalizarem tal função e estabelecerem como meta pessoal o casamento. O sucesso, por conseguinte, está com aquelas que se casam.

É o que defende Safiotti (1976, p. 18) ao afirmar que “A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica”. Falcke e Zordan (2010, p. 146) apontam que “[...] na maioria dos países ocidentais, constata-se que, mesmo depois do movimento feminista e da revolução sexual, persiste a educação diferenciada entre os sexos, sendo que os homens geralmente são ensinados a serem fortes, corajosos, competitivos e, as mulheres, a serem passivas, afetivas e compreensivas”.

Contudo, os meninos não são estimulados a alcançarem o casamento com tanta veemência, denotando que a manipulação de uma instituição (casamento) pode se dar como ferramenta de manutenção do poder às custas da subjugação. Até porque mesmo na constância do casamento existe um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, como destaca Engels (1984, p. 49): “um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens [...] ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado”.

Isto se dá graças a criação sexista de meninos e meninas, como esclarece Hooks (2018, p. 38) ao explicar que tal modo de educação se baseia na ideia de que as mulheres são inferiores aos homens e que devem sempre estar competindo entre si pela aprovação patriarcal. E é pela educação que as pessoas se tornam homens e mulheres, enquadrando-se em determinadas condutas e comportamentos pré-estabelecidos (SAFFIOTTI, 1987). Ou seja, a educação calcada em fundamentos sexistas estimula uma criação discriminatória das mulheres em detrimento dos homens. Meillassoux (1977, p. 119) afirma que

O papel social da mulher começa na puberdade, com a aparição de suas capacidades potenciais de reprodutora. Mas esta qualidade de fato lhe é institucionalmente negada (...) A mulher púbere é... controlada, submetida, orientada rumo a alianças definidas pelas obrigações de sua comunidade, de maneira que a procriação se realize no quadro das relações de filiação masculina. Casada, isto é, potencialmente fecunda, sua condição é subordinada às regras de devolução de sua progenitura.

A fala de Chimamanda Ngozi Adichie, que ganhou mais popularidade ao ser incluída na faixa “Flawless” da cantora americana Beyoncé, ilustra bem como o casamento ainda é, nos dias atuais, uma ferramenta que alimenta o sistema patriarcal que redundava na subjugação da mulher:

Ensinamos as meninas a se encolherem para se tornarem ainda menores. Dizemos para as meninas: “Você pode ter ambição, mas não muita. Você deve ansiar para ser bem-sucedida, mas não muito bem-sucedida. Caso contrário, você vai ameaçar o homem”. Porque sou do sexo feminino esperam que eu almeje o casamento. Esperam que eu faça as escolhas da minha vida sempre tendo em mente que o casamento é o mais importante. Agora, o casamento pode ser uma fonte de alegria, amor e apoio mútuo, mas, por que ensinamos as meninas a ansiar ao casamento e não ensinamos a mesma coisa para os meninos? Criamos as meninas para serem concorrentes não para empregos ou para conquistas – que eu acho que podem ser uma coisa boa – mas, para a atenção dos homens. Ensinamos as meninas que não podem ser seres sexuais da mesma forma que os meninos são. (KNOWLES, 2013).

É possível perceber que a desigualdade de gênero sob o aspecto do trabalho é formada pelos seguintes elementos: controle de corpos, tolhimento de acesso aos mecanismos de produção e a definição de papéis sociais rígidos. Quando Bordieu (1976, p. 15) declina-se a estudar sobre a aquisição da cultura ele conclui que aquilo que é ensinado ao indivíduo desde a infância atua como fator de formação da visão do mundo. É o que está explicitado no trecho no qual Adichie faz uma alusão àquilo que é ensinado desde cedo às meninas nos seus cenários de vivência: o seio familiar, escolar, a vizinhança e os respectivos acessos a elementos de informação, educação e cultura.

[...] o que a ideologia do gosto natural opõe, através de duas modalidades de competência cultural e de sua utilização, são dois modos de aquisição da cultura: o aprendizado total, precoce e insensível, efetuado desde a primeira infância no seio da família, e o aprendizado tardio, metódico, *acelerado*, que uma ação pedagógica explícita e expressa assegura. O aprendizado quase natural e espontâneo da cultura se distingue de todas as formas de aprendizado forçado, não tanto, como o quer a ideologia do “verniz” cultural, pela profundidade e a durabilidade de seus efeitos, mas pela modalidade da relação com a cultura que ele favorece. Ele confere a certeza de si, correlativa à certeza de deter a legitimidade.

O que é ensinado às crianças pode acabar corroborando com a manutenção das estruturas sociais postas, de modo que, se não for realizado um exercício de análise, a mera repetição de condutas pode fortalecer a perpetuação de injustiças e fatores de desigualdade. Martins (1997, p. 26) explica que esses processos sociais, aqui contida a denegação da vida privada/doméstica às mulheres por meio do trabalho doméstico, não podem ser considerados como espécies de exclusão, porque, ao contrário do sentido de exclusão, estão no cerne da

estrutura social, servindo até sustentáculo para que tal estrutura se mantenha como está – justamente o que vem sendo defendido neste tópico.

Por isso, rigorosamente falando, não existe exclusão: existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva. Essas reações, porque não se trata estritamente de exclusão, não se dão fora dos sistemas econômicos e dos sistemas de poder. Elas constituem o imponderável de tais sistemas, fazem parte deles ainda que os negando. As reações não ocorrem de fora para dentro; elas ocorrem no interior da realidade problemática, “dentro” da realidade que produziu os problemas que as causam.

E, no mesmo sentido da tese de Martins, Mills (1969) aponta que a órbita da vida privada na qual todo ser humano está inserido é o fator limitador da sua consciência. Ou seja: o cenário da violência doméstica – a formação da mulher e como ela acaba destinada a ser vítima – está consubstanciado num processo social definidor de um papel rígido e inflexível. A tarefa dos cuidados domésticos está posta como encargo da mulher, limitando a percepção dessas milhões de brasileiras sobre quem são e como funcionam as estruturas que as cercam.

Quando se delimita aquilo que é feminino, e o que não é, se estigmatiza papéis. A manipulação de características atribuídas como femininas, por exemplo, a devoção, fidelidade, recatamento e aprisionamento, e, ainda, docilidade e passividade (SAFFIOTI, 1987), tem servido como sustentáculo ao pensamento capitalista e se amoldou para atender às necessidades dos detentores do capital, cuja estrutura mantém as mulheres em casa, longe do acesso ao trabalho, logo, longe do capital.

Pode-se afirmar que tal manipulação também é expressão do controle de corpos, já mencionado, e que também se encaixa num controle de propriedade, ou seja, delimita-se quem tem acesso ao quê. E quando se passa a analisar o formato de “família tradicional” evidencia-se mais ainda a manipulação da mulher como propriedade e posição de inferioridade:

A desigualdade entre homens e mulheres era intrínseca à família tradicional. Não me parece que se possa exagerar a importância disso. Na Europa, as mulheres eram propriedade de seus maridos ou pais – bens móveis, na forma definida pela lei. A desigualdade entre homens e mulheres se estendia obviamente à vida sexual. O duplo padrão sexual estava diretamente ligado à necessidade de assegurar continuidade na linhagem e na herança. Durante a maior parte da história, os homens fizeram um amplo, e por vezes, bastante ostensivo, uso de amantes, cortesãs e prostitutas. Os mais ricos tinham aventuras amorosas com servas. Mas os homens precisavam ter certeza de serem eles os pais dos filhos de suas mulheres. O que era exaltado nas moças respeitáveis era a virgindade, e nas esposas, constância e fidelidade. (GIDDENS, 2003, p. 64).

A marginalização do trabalho da mulher, essencialmente o doméstico, fica mais exposta quando se observa que foi somente a partir do século XX que o trabalho doméstico passou a ser objeto de regulamentação legal, dando-se início, pelo menos formalmente, à concepção que é uma atividade profissional quando não exercida pelos próprios membros da casa em função da manutenção de suas respectivas casas.

Formalmente,, apesar da legislação trabalhista ser constantemente revisada e atualizada num movimento pró-tutela do trabalho da mulher, salta aos olhos que somente em 2015, por meio da Lei Complementar nº 150, é os trabalhadores domésticos ganharam igualdade de direitos já concedidos há décadas a outras categorias profissionais, como a regulamentação da jornada de trabalho e férias (BRASIL, 2015). E por trabalhadores domésticos frise-se: de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil, em 2016 possuía mais de seis milhões de empregadas domésticas (GLOBO, 2013, p. 1). Ou seja, são milhões de mulheres nesta condição de trabalho. Isso destaca como grande parcela da população brasileira é vítima de uma dívida histórica - 127 anos separam a edição de uma lei regulamentadora do trabalho doméstico da abolição da escravatura – e que o descaso também permeia na omissão legislativa em regulamentar direitos básicos e essenciais para um mínimo de qualidade de vida.

Seja dentro das próprias casas, seja exercendo os afazeres domésticos de forma profissional, as mulheres são subjugadas e marginalizadas nesse processo social que primeiro define ser de responsabilidade delas o cuidado do lar, naturaliza tal concepção ao longo do tempo, não remunera o trabalho, ou, quando o faz, se dá na quase totalidade das vezes de forma mínima, e, finalmente, desprestigia ou simplesmente não reconhece os esforços envidados por meio do silenciamento e a desvalorização.

Muitas conclusões podem ser obtidas ao se fazer o exercício de análise histórica do trabalho doméstico, e como a manutenção das mulheres nos lares gera a criação do cenário da violência, uma vez que são os espaços culturalmente destinados à ocupação feminina. Como proposto no início do capítulo, a busca para compreensão do fenômeno sob à ótica de outras áreas da ciência, como a filosófica, biopolítica, da linguagem e do trabalho teve como escopo apresentar a violência doméstica como fenômeno social e destacar a importância dessa visão interdisciplinar sobre o assunto. Sugeriu-se que uma desarticulação entre as várias áreas do conhecimento pode atrapalhar a esperada mudança do contexto social brasileiro, já que o sistema de justiça criminal não pode trabalhar isolado, alheio à percepções sociais, assim como, por exemplo, os hospitais e a rede de saúde pública não podem atender vítimas de violência doméstica sem haver qualquer tipo de troca, estudo, encontros ou compartilhamento de saberes

e experiências com outros setores e órgãos. Um estudo realizado em Salvador/BA, publicado em 2014, apontou a necessidade de que os serviços que atuam com casos de violência doméstica articulem-se de forma mais estreita, destacando, também

[...] a importância da gestão no processo de articulação intersetorial, a partir da viabilização da interação entre as mais diversas instituições. Daí a necessidade de espaços de encontros com representantes de diferentes instituições e a discussão de estratégias para o enfrentamento da violência, incluindo, o empoderamento das mulheres em situação de violência. O estudo revelou ainda que muitos serviços não sabem lidar diante da situação de violência, não conhecem os serviços para encaminhamento e apontam para a necessidade de maior divulgação destes a fim de garantir à mulher o atendimento as suas necessidades. Para isso, faz-se necessário o suporte dos diversos serviços de atenção: jurídico, policial, social, de geração e renda, de habitação e de saúde. O conhecimento dos serviços dá suporte para o desenvolvimento de ações com vistas à prevenção, notificação, registro, encaminhamento e acompanhamento às mulheres em situação de violência em todas as etapas, favorecendo, assim, a continuidade da assistência e o aumento da credibilidade no serviço (MENEZES et al, 2014, p. 784).

Agora a pesquisa ruma à questão mais jurídica, objetivando fechar a busca para melhor visualização das causas da violência doméstica e quais são os mecanismos disponíveis para combatê-la.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO PENAL

O presente capítulo destina-se a direcionar a discussão para o viés jurídico, mais exatamente para o tratamento dado pelo Estado, em especial o Poder Judiciário, à questão da violência doméstica contra a mulher. Após o assunto ser introduzido e delineado no Capítulo 1 e depois de uma rápida passagem por outras áreas da ciência e o que pode ser extraído delas para a tarefa de compreender a violência, no Capítulo 2, este estudo caminhará pela abordagem à luz das normas internacionais de direitos humanos que tratam de violência doméstica, passando pelo regramento processualista penal brasileiro e por uma discussão sobre a importância dos julgamentos nas ações de violência doméstica e o papel do juiz na condução destas ações penais.

3.1 LEI MARIA DA PENHA E AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006), possui 46 artigos que podem ser agrupados e classificados da seguinte forma: disposição do que a lei se destina e sua aplicação (arts. 1º ao 4º), conceituação da violência doméstica (arts. 5º ao 7º), instituição de políticas públicas (arts. 8º a 12, 33 a 40), regulamentação dos procedimentos (arts. 13 a 17 e 41), atuação do Ministério Público e a prestação de assistência judiciária à mulher (arts. 25 a 28), criação de equipes multidisciplinares (arts. 29 a 32) e alteração dos Códigos Penal (arts. 43 e 44), de Processo Penal (art. 42) e da Lei de Execuções Penais (art. 45).

Vê-se que a LMP é uma norma que traz em seu bojo diversos mecanismos que vão da conceituação dos tipos de violência à instituição de órgãos, como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14). A LMP também alterou a legislação penal para incluir uma qualificadora específica ao já existente crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP) e uma circunstância agravante genérica (art. 61, II, f do CPP), aplicável a outros tipos penais (como cárcere privado ou incêndio) quando identificado que o crime aconteceu com violência doméstica contra a mulher.

A edição e entrada em vigor da LMP em 2006 expressou um marco no enfrentamento dado à violência doméstica, refletindo uma postura ativa do Poder Público ao criar uma norma para viabilizar às vítimas da violência doméstica o acesso à justiça. Tal acesso se dá por meio de um atendimento numa vara específica, com uma delegacia de polícia também

especializada e com tipos penais delineados, ainda que por uma circunstância agravante genérica.

Ocorre que o movimento que redundou na edição da LMP não nasceu no Brasil. Não se trata de uma urgência social exclusiva do contexto brasileiro. Infelizmente, a violência doméstica é um fenômeno encontrado em diversas culturas ao redor do mundo e o movimento de mudança dessa realidade tem uma essência exógena, ou seja, veio do exterior e passou, anos depois, a ser nacional. E mais, a abordagem quanto à violência foi se especializando, saindo do tema-macro “violência de gênero” e chegando a núcleos mais delineados, como a violência doméstica. Entretanto, é possível observar que desde as primeiras regulamentações sobre o tema sempre houve uma forte interligação com os direitos humanos, apesar de nem sempre estar contida nas normativas de forma expressa. É o que uma análise temporal evidencia.

Em 1981 o Estado brasileiro assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 93/1983, entrando em vigor em março de 1984. O art. 1º da citada Convenção conceituou o que seria considerado como discriminação contra a mulher, pautando-se na igualdade entre os gêneros, liberdades fundamentais e nos direitos humanos (BRASIL, 1983). Verifica-se nesta primeira norma internacional a abordar a desigualdade entre os gêneros uma menção aos direitos humanos, sendo utilizados como embasamento para a promoção de medidas antidiscriminação contra a mulher. Montebello (2000, p. 161) ressalta que este compromisso firmado pelo Brasil redundou numa nova concepção sobre a atuação do Estado na promoção de ferramentas que obstaculizassem a discriminação de gênero para além do âmbito público, adentrando-se nas relações privadas. Ou seja, passou-se a ser encargo do Estado a regulação de qualquer atitude discriminatória praticada por qualquer pessoa, empresa ou organização, contra a mulher.

Já em 1993, com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena/Áustria, um novo salto foi dado, pois, pela primeira vez, como destaca Biachini (2018, p. 18), os direitos das mulheres ficaram expressamente caracterizados como direitos humanos, elevando os problemas oriundos da desigualdade de gênero aos olhares da comunidade internacional. Dizer que os direitos das mulheres constituem direitos humanos fez com que uma nova roupagem fosse dada a esse conjunto de direitos, cuja abordagem já vinha sendo dada aos problemas de outros grupos, como as questões étnicas, por exemplo (CAVALCANTI, 2010). É o que se vê da leitura do art. 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena, produto da Conferência: “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais” (SÃO PAULO, 1993, p. 1).

Segato (2012, p. 108), contudo, alerta: “Apesar de todo o aparato jurídico que se conhece, desde a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, com a expressão “direitos das mulheres”, podemos, sem dúvida, falar da barbárie crescente de gênero moderno, ou do que já é chamado ‘genocídio de gênero’”. A realidade em Rondônia não é diferente das demais localidades do Brasil e de muitos países da América Latina. É o que demonstram os dados do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (BRASIL, 2016:) em Rondônia houve um aumento da taxa de homicídio de mulheres de 2006 a 2015, de 6,6 para 7,2 por 100 mil mulheres. Os painéis de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ revelam que o aumento da violência reflete no aumento de processos judiciais, apontando que em Rondônia os casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres em 2016 perfaziam 596, enquanto que em 2017 o número subiu para 843, em 2018: 1.020, e, finalmente, em 2019: 1.621 – um crescimento exponencial num curto intervalo de tempo (CNJ, 2016; 2017; 2018; 2019).

Em 1994 foi concluída em Belém do Pará/PA a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 1995, via Decreto Legislativo 107/1995. O art. 4º da Convenção dispõe: “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (BRASIL, 1995, p. 1). Ora, mais uma vez a correlação entre os direitos da mulher e a temática de direitos humanos foi estreitada, não dando margem para interpretações diversas.

Todas estas normas internacionais estão alinhadas com a LMP, que expressamente faz menção à Convenção Interamericana de Belém do Pará (art. 1º) concluindo todo esse movimento de construção normativa acerca do caráter de direitos humanos inerente às questões de igualdade de gênero e direitos da mulher ao prever, no art. 6º, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, p. 1).

Não resta dúvidas, portanto, de que a temática da violência doméstica possui uma simbiótica relação com os direitos humanos. E, para o enfrentamento e erradicação da violência foi adotada pelo Estado a via da criminalização das condutas, pela via do processo penal, que se constitui como uma das alternativas de intervenção mais rigorosas e severas de controle estatal sob a sociedade. Já que o combate à violência contra a mulher encontra previsão em normas internacionais de direitos humanos e possui uma lei específica no Brasil, uma ação

enérgica como a criminalização reforça ainda mais a importância da luta pró-tutela dos direitos das mulheres, e é sobre isto que o próximo tópico abordará.

3.2 LEI MARIA DA PENHA E O PROCESSO PENAL: O *JUS PUNIENDI* COMO A ESCOLHA ESTATAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O combate à violência contra a mulher ganhou mais força e robustez com a entrada em vigor da LMP. Viu-se que entre os dispositivos houve uma alteração na legislação penal e processual penal que tornou possível a criminalização das condutas de violência no âmbito doméstico contra as mulheres brasileiras. Com isto, o Estado assumiu pra si uma postura mais ativa ante tal problema, exercendo sua função de punição.

Diz-se que a resolução dos conflitos, na verdade, crimes, envolvendo a violência doméstica contra a mulher é uma modalidade de exercício da função punitiva do Estado pois, ao ser eleita a via do processo penal como a ferramenta para investigação e imposição de penas, significou que, na ordem jurídica, não tratam-se de direitos tutelados na esfera civil, mas sim, em âmbito penal. E isto diz muito sobre a relevância da intervenção do Estado-juiz no enfrentamento deste cenário.

O processo penal possui princípios e regras próprias que o diferem do processo civil. Oliveira e Fischer (2012, p. 55) enfatizam que “[...] no processo penal a pretensão, do ponto de vista processual, isto é, da solução judicial requerida, é punitiva”. O processo penal não objetiva a satisfação de um direito ou que a tutela jurisdicional o constitua, ou seja, diga que alguém tem direito a algo. A ação penal não tem a finalidade de levar ao Judiciário uma demanda para que o Estado-juiz revele a vontade da lei para o caso na concepção da clássica teoria da ação como direito potestativo de Chiovenda (SANTOS, 2002). Em outras palavras, a premissa da ação penal é a verificação da existência de condutas que contrariem a lei e fixação de penas em resposta a tais descumprimentos. Continuam, neste sentido, Oliveira e Fischer (2012, p. 55/56):

[...] o exercício da ação penal (pública) não revela exercício de direito algum, mas de verdadeiro dever. [...] A partir do monopólio estatal da jurisdição [...] o Estado, via Poder Judiciário, tornou-se o devedor da intervenção jurisdicional, isto é, coube-lhe o dever de manifestar-se sobre quaisquer pretensões, individuais ou coletivas, que lhes endereçassem os jurisdicionados. [...] Por isso, a ação penal pública é dever do Estado, como também o é a jurisdição. Dever este que vem expressamente afirmado em texto constitucional (art. 129, I), com a privatividade da ação penal pública.

Posicionar o enfrentamento à violência doméstica dentro da seara penal significou compreender que o Estado-juiz exercerá sua função na modalidade mais severa de intervenção estatal na vida dos indivíduos, justamente porque a resposta ao descumprimento da normal penal é a fixação de penas, como já exposto. Então, é possível concluir que esta escolha, qual seja, criminalizar a violência doméstica, ainda que tardia em âmbito nacional, aclara o grau de reprovação social a estas condutas.

Quando se passa a verificar porque determinadas ações passam a ser classificadas como crimes é possível entender que há uma necessidade de intervenção para barrar e cessar que tais atos continuem sendo praticados, além da punição a quem os cometeu em latente ignorância a norma. Entretanto, nem toda reprovação social a uma ação materializa-se na criminalização de tal conduta. Porém, quando isto ocorre, claramente houve um processo de institucionalização desta reprovação, revelando transcender de uma expectativa individual ou de um grupo pela reprovação da ação para um dever do Estado. Zaffaroni e Pierangeli (2019, p. 30) exemplificam:

Se dispensamos o código e as leis penais e formulamos uma pergunta indiscreta à realidade social, não necessitamos maior aprofundamento para percebermos que nada há em comum entre a conduta de quem emite um cheque sem provisão de fundos e a de quem ataca uma mulher e a estupra, isto é, que se trata de duas ações com significado social completamente distinto.

Apesar das duas condutas do exemplo colacionado (emissão de cheque sem fundos e estupro) serem crimes, vê-se que a sociedade enfrenta e rejeita tais ações de modo muito diferente, e isso repercute no tratamento que é dado à investigação e punição destes crimes. A diferença fica ainda maior quando se estabelece uma comparação entre um ilícito civil, como, por exemplo, o não pagamento de uma compra e venda, com um soco desferido contra uma mulher nos moldes da LMP, implicando, neste último caso, no crime de lesão corporal.

O que está sendo proposto é que o Estado tipificou a violência doméstica contra a mulher como crime (pela via legislativa), criou mecanismos de enfrentamento, combate e investigação destes crimes (pela via executiva) e julga tais condutas (pela via judiciária). Tudo isso restou configurado após a entrada em vigor da LMP e é por isso que a temática da violência doméstica carece de especial atenção por todos os atores do sistema de justiça criminal, repisando-se que os direitos das mulheres se constituem como direitos humanos.

Os Tribunais Superiores, passada mais de uma década de vigência da LMP, vêm desenvolvendo um trabalho no sentido de maximizar a aplicação da LMP e potencializar, por

consequente, seus objetivos. Dentre as decisões que serviram para fortalecer e criar um sistema jurisprudencial protetivo destaca-se a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (STJ, 2017). Pacificou-se o entendimento de que a coabitação não é requisito para configuração dos crimes de violência doméstica, protegendo as mulheres que possuem algum tipo de relacionamento com o agressor, mas que não residem na mesma casa.

Avançando, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se em duas decisões paradigmáticas que ratificaram a importância da aplicação da LMP e seu viés de ação afirmativa:

O STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em 09.02.2012, julgou procedente a ADC 19 para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo por fundamento o princípio da igualdade, bem como o combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica. O Tribunal, ainda, na mesma assentada, por maioria e também nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ADI 4.424 para, dando interpretação conforme aos arts. 12, I, e 16, ambos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), declarar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. (LENZA, 2019, p. 1495).

As decisões na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424 ressaltaram o embasamento e conformidade constitucional dos dispositivos da LMP. E, no tocante à ADI 4.424, botou-se fim às discussões inerentes à gravidade, lesividade e extensão dos danos nos crimes de lesão corporal. Isto porque erigia-se, como matéria de defesa, a insignificância de determinadas ações agressivas no contexto familiar. Em suma, o STF afastou a discussão sobre a insignificância da lesão, considerando que mesmo nas lesões leves e na contravenção penal de vias de fato, que sequer deixa marcas passíveis de perícia, como um empurrão ou puxão de cabelo, por exemplo, constituem ações passíveis de lesionar o físico, emocional e psicológico das vítimas.

Nessa mesma direção o STJ editou a Súmula 589, que diz: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.” (STJ, 2017). Com esses entendimentos, inclusive sumulados, vinculou-se o sistema jurisdicional evitando-se decisões conflituosas e que desviassem da efetiva mudança social objetivada pela LMP.

Vê-se uma movimentação de todos os Poderes da República imbuídos no objetivo de erradicar a violência doméstica, movimentação que se deu graças à LMP e ao constante trabalho que vem sendo realizado pelos Tribunais Superiores para maximizar sua aplicação. Como ação afirmativa que é, e tendo essência de direitos humanos, os direitos das mulheres consubstanciados na LMP exigem uma atenção redobrada para que saiam da previsão formal e deixem de ser letra fria da lei, aplicando-se em cada concreto, em cada família envolvida no cenário da violência e efetivamente dissipando e expurgando este fenômeno no Brasil. E uma das personagens indispensáveis para isto é o juiz: a figura que irá conduzir o processo penal e proferirá uma decisão que poderá influenciar diretamente a vida das vítimas, agressores e suas respectivas famílias e comunidades.

3.3 FUNÇÃO SOCIAL DO JUIZ NA GESTÃO DE PROCESSOS E O PAPEL JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Uma máxima atribuída a Sócrates, que se tornou muito popular e é repetida ao longo dos séculos, diz que um juiz deve escutar com cortesia, responder sabiamente, ponderar com prudência e decidir imparcialmente (LEITE, 2016). Essas quatro características, de acordo com o pensamento socrático, revelam-se como atributos indispensáveis à atividade judicante. Entretanto, passados milênios desde a construção desse raciocínio, sabe-se que diversos outros atributos foram sendo gradualmente exigidos àqueles que se desafiam no caminho de exercer a função jurisdicional. E isto tem muito a ver com a reformulação dos serviços, poderes e funções do Estado ao longo do tempo.

O Estado concebido como sujeito de deveres, como detentor da atribuição de efetivar políticas públicas e realizador de justiça (PIOVESAN, 2004), surgiu depois da percepção do descaso estatal com as questões sociais. A prestação estatal coloca o Estado como agente ativo, com a incumbência de fazer, e não só a de se abster e não interferir nas liberdades da vida privada. Essa é a concepção de Estado Democrático de Direito consubstanciada na Constituição Federal de 1988 que expressamente fez constar, como nenhuma outra antes havia feito, várias incumbências ao Estado como provedor de direitos e dignidade às pessoas.

A respeito destes direitos, Branco e Mendes (2017, p. 157) aclaram sobre a incidência do princípio da igualdade como vetor norteador para o atingimento da justiça nas mais diversas acepções do termo. Eles complementam afirmando que

[...] os direitos a prestação exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades, com isto estabelecendo moldes para o futuro da sociedade [...]

partem do suposto de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma “igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política”. São direitos que se realizam por intermédio do Estado.

Dentre os direitos que só podem ser concretizados mediante atuação estatal está o de obter um julgamento justo, por meio do acesso ao Judiciário, ao ser verificada uma lesão ou ameaça a um direito. E se há esse direito a um julgamento justo é porque há o dever de prestá-lo, neste caso, conferido ao Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

A acepção do juiz como figura tomada de autoridade, de destaque social, vem gradualmente sendo moldada ao passo que a ênfase sai dessa representação forte e distante das partes para o profissional humano, técnico, mas, sobretudo, consciente dos impactos decorrentes da sua atuação. É o juiz, membro do Poder Judiciário, que irá, nas ações em primeira instância, representar a vontade do Estado e proferir um julgamento.

Não está sendo proposto um embate entre o formalismo e tecnicismo, nem mesmo se questiona a respeito da necessidade de existirem prerrogativas inerentes à função jurisdicional, pois, tais características, como a inamovibilidade e vitaliciedade (art. 95 da CF/88) são indispensáveis para o exercício da judicatura. O que se propõe é que esse agente do Estado tenha em sua atuação, especialmente em cada decisão, a capacidade de transcender a subsunção, que é a mera ação de enquadrar o caso concreto à norma. Para tanto, já existem algumas normas que dispõem sobre a necessidade de determinadas habilidades e características serem necessárias para a jurisdição. A Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta de forma expressa a importância de serem cobradas nos certames para magistratura questões relativas à formação humanística, das quais destaca-se a pontuação na quinta etapa (títulos) para candidatos com especialização em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (mestrado ou doutorado), a ementa contendo direito internacional humanitário e direitos humanos para o cargo de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar da União, e o art. 47, da citada Resolução, que dispõe: “A primeira prova escrita será discursiva e consistirá: I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo VI” (CNJ, 2009).

Ou seja, para além da imparcialidade nas decisões, traço tão marcante e repetidamente reforçado graças à percepção socrática, diversas outras características são essenciais para a magistratura e o olhar humanístico é uma delas. O Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008) também é outra normativa que elenca vários princípios que se revelam como verdadeiros mandamentos a serem observados pelos magistrados, a saber:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

[...]

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Depreende-se que é preciso que o exercício da magistratura leve em consideração todos os princípios, e, especificamente nas ações penais de violência doméstica, faz-se necessária a incidência de elevada sensibilidade, que reside no balanceamento da posição equidistante das partes e de suas convicções pessoais (imparcialidade) com o tratamento cortês, prudente e diligente, sem, contudo, gerar um ambiente de favoritismo e privilégios, ou o contrário, preconceito, negligência ou má-fé. O acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica não pode implicar num processo ainda mais lesivo para elas que já sofreram alguma lesão e estão tentando buscar uma solução justa para os seus casos.

A imparcialidade nas ações penais de violência doméstica não pode ser considerada como o único elemento norteador do agir judicante, já que outras características são igualmente elementares, como as descritas no art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional, a exemplo do conhecimento e capacitação. Em outras palavras, é cristalina a necessidade de que o magistrado tenha uma postura imparcial e detenha o conhecimento necessário inerente à matéria. Então, o que se espera do Estado-juiz no exercício do seu dever jurisdicional é um tratamento às ações e às partes considerando suas peculiaridades e especificidades. No contexto da violência doméstica, a formação humanística é essencial a fim de que cada decisão seja compreendida como a expressão de todo o movimento normativo internacional e nacional, a instituição de políticas públicas e o escopo maior de erradicação da violência. É por meio das sentenças que a lei se materializa no caso concreto e alcança as vidas envolvidas no processo.

O Estado-juiz deve atentar-se aos princípios e à sensibilidade inerentes à função, mas também é preciso levar em conta que além das partes terem o direito de acessar justiça existe também o direito de obter um posicionamento em tempo hábil. É o direito à duração razoável do processo, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 no rol de direitos e garantias fundamentais. A duração razoável do processo objetiva resguardar as partes interessadas no processo, e a sociedade como um todo, contudo, pressiona os magistrados que têm contra si o fator tempo a ser equacionado no gerenciamento das unidades a eles subordinadas.

A razoável duração do processo será melhor abordada no capítulo a seguir, mas desde já vale destacar a menção feita por Branco e Mendes (2017, p. 406) de que tal princípio-garantia introduzido em nosso ordenamento em atenção à

[...] orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. [...] O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere - ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.

Vê-se que tal garantia deriva logicamente da dignidade da pessoa humana, mas, é inegável que um problema surge quando cada vez mais se espera uma resposta efetiva estatal num prazo cada vez mais exíguo. Uma solução proposta por Branco e Mendes (2017, p. 408/409) envolve a “[...] modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça”.

Quando se passa a analisar a realidade do Judiciário brasileiro verifica-se um alto nível de judicialização de demandas, vide as 2.443.064 novas ações criminais iniciadas somente no ano de 2018 na Justiça Estadual (CNJ, 2019). E quando este quantitativo se alia à pressão de resolução rápida dos conflitos, muitas vezes os órgãos jurisdicionais transformam-se em verdadeiras fábricas de decisões num formato fordiano de produção. Como ficaria, então, o exercício zeloso e sensível de um profissional cada vez mais pressionado e que carrega em seus ombros as expectativas não só das partes envolvidas nas lides, mas de todo um sistema de justiça e da sociedade? Na acepção do Juiz de Direito Carlos Hamilton Bezerra Lima a atividade jurisdicional de excelência não é compatível com a corrida pelo atingimento de metas. Para ele “[...] o bem comum e a pacificação de conflitos precisam sobreviver, mas por um judiciário justo, coerente e sábio na avaliação de provas, obediente às leis e princípios jurídicos ínsitos da decisão judicial respectiva, e isso não se faz como quem se busca um recorde” (PIAÚÍ, 2017, p. 1).

Como é sabido, a atividade judicante é de caráter eminentemente intelectual e técnico. Na taxonomia dos conhecimentos de Palkiewicz os conhecimentos que envolvem tomada de decisão situam-se no mais alto patamar, e incluem as funções de: construir, decidir, antecipar, solucionar e simular (SOARES, 2019). Como os processos refletem as vidas envolvidas nas lides que são diretamente atingidas. Então, o desafio dos magistrados reside em atender

milhares de processos em curto espaço de tempo, com qualidade, atenção e cortesia e atuar como agente de justiça reconhecendo o papel social que cada decisão reflete.

Este dilema é enfrentado pelos mais de dezoito mil magistrados brasileiros, segundo dados do CNJ no Justiça em Números 2019 (CNJ, 2019). Cada Tribunal tem sua peculiaridade, e não se pode olvidar as diferentes estruturas das Justiças Estaduais com as especializadas da União, a exemplo da Justiça do Trabalho. Porém, mesmo com nuances tão distintas, os juízes têm prazos processuais e até mesmo sociais a cumprir. A constante modernização e utilização de ferramentas que automatizam os processos são medidas que se impõem nesta corrida. Amparados de uma equipe técnica qualificada, os juízes-maratonistas podem contar com maior suporte para manterem o rendimento ideal no atingimento das metas.

Não sendo um ser extraterrestre, o juiz imparcial não é aquele que se distancia a tal ponto das partes que não chega a ter um mínimo conhecimento do contexto em que vivem e da organização social fora dos muros dos fóruns. Como já visto, a imparcialidade é indispensável, mas, não se pode ignorar a importância da sensibilidade.

No processo decisório, o elemento sensibilidade deve se fazer presente até mesmo nas causas com menor complexidade e repetitivas. É o que propõe Clemen, no seu fluxo de tomada de decisão, que, em que pese não ser voltado especificamente para a função jurisdicional, cabe com exatidão:

[...] Clemen (1995) argumenta que uma boa decisão é aquela tomada por meio de um pensamento estruturado [...] O pensamento estruturado no processo decisório é abordado por diversos autores, tais como Hammond et al (2004) e Clemen (1995). Nos dois casos, os autores separam o processo decisório em partes para tratar a complexidade das decisões de forma mais sistemática. [...] O fluxo proposto por Clemen (1995) apresenta seis etapas: entendimento da situação da decisão e dos objetivos a serem alcançados com a sua solução; identificação de alternativas que possam solucionar o problema decisório; decomposição e modelagem do problema, passando pela sua estrutura, pelas incertezas envolvidas na situação da decisão, pelas preferências e tolerância ao risco por parte do decisor; escolha da melhor alternativa, baseando-se nos objetivos traçados; **análise de sensibilidade, ou seja, verificação da alternativa escolhida frente a diferentes cenários, por exemplo, de probabilidade de ocorrência das incertezas e/ou resultados**; implementação da alternativa escolhida, e, caso seja necessário, fazer seu ajuste (grifo nosso). (OLIVEIRA, 2009, p. 73/75).

Em outras palavras, para o exercício da sensibilidade no processo decisório é importante que o julgador tenha em mente os diferentes cenários, e tais cenários nada mais são do que elementos da vida em sociedade: economia, violência, discriminação, conflito de classes, política, serviços públicos e tantos outros. Logo, o juiz precisa ter a consciência e ciência do alcance de suas decisões, que, no caso das ações penais de violência doméstica, agem como

instrumento de transformação social tendo em vista o caráter de direitos humanos e por ser a LMP uma ação afirmativa.

Entretanto, dada a complexidade e variedade das relações sociais, não se pode esperar que o juiz seja onipresente e onisciente. Com isso, situações anômalas à vivência e experiência do julgador insurgem, e, para estas questões a humanização do processo também se mostra eficaz. É o que já propunha Mattioli (1993, p. 85) desde 1993:

A atuação de valores éticos no sistema processual supõe a humanização do processo, tema recente e que através de um *iter* rápido e barato busca a valorização do homem que nele comparece e atua. O caráter humanizante do processo pressupõe, por sua vez, a criação de mecanismos processuais adequados à vida humana de hoje. [...] Ouvindo as partes e estabelecendo pontos de concordância na reconstrução dos fatos, o Juiz estará apto para propor uma solução legal do conflito, através de uma decisão justa. Desta forma, o Juiz deixa de exercer aquela função completamente equidistante das partes para que, posicionando-se a seu lado (ou na mesma hierarquia), garanta-lhes o diálogo e colabore para u m a autocomposição do conflito. É esta, basicamente, a função social do Juiz moderno: deixar de lado a mera aplicação e interpretação fria da lei para instalar-se, ontologicamente, numa posição menos formalista, procurando consumir apenas tempo útil. Evidentemente, sem deixar de lado a observância do princípio da estrita legalidade que rege sua atividade.

A solução, então, reside na aproximação do julgador com as partes, por meio de oitiva e observação atentas, a fim de perscrutar a realidade e os sentimentos envolvidos na lide que muitas vezes não estão escritos nos autos. Estas ferramentas possibilitam decisões mais humanizadas e que satisfazem os ideais de justiça. E, repte-se, quando tais ações se revestem do caráter de ação afirmativa é redobrado o impacto social esperado na forma como são geridas e julgadas. Aos magistrados que lidam com a temática da violência contra a mulher recai a tarefa de serem agentes de transformação social, e não de perpetuarem as estruturas de dominação dominantes que redundam em discriminação (SAFFIOTI, 1987).

Somente com o olhar interdisciplinar e atento às diretrizes sociais e de direitos humanos é que os julgadores podem ter suas funções sociais bem exercidas, transcendendo a mera aplicação da letra fria da lei e deixando cada vez mais de serem reduzidos a “boca da lei”. Como dito, milhares de anos se passaram desde a célebre afirmação atribuída a Sócrates, aquela do início deste tópico, e a sociedade modificou-se de tal maneira que os anseios sobre os julgadores são outros, de fato, mais complexos. A visão humanística, com a valorização da ética e observância da imparcialidade e legalidade podem ajudar os juízes a decidirem cada vez mais (em números) e melhor (em justiça social).

Na qualidade de gestores de processos,

[...] quanto maior for o número de processos a cargo de um dado juiz, mais premente será a exigência de uma continuada aplicação das regras de gestão processual [...] Esta visão gestionária do processo, com as suas raízes na “common law” mas que ganha foros de consenso um pouco por toda a Europa, assenta na concepção segundo a qual a eficiência resulta não apenas das mudanças das regras processuais, mas também de uma continuada monitorização do desempenho funcional dos tribunais e dos intervenientes no processo, acreditando que os factores de morosidade relacionam-se com mecanismos de controlo, liderança e responsabilização judicial. Ora, uma das principais consequências desta nova concepção, assente na necessidade de um procedimento célere, reflecte-se na mutação do tradicional papel do juiz de terceiro imparcial e distante a interveniente activo na gestão do litígio. (MATOS, 2010, p. 124).

A percepção do autor acima transcrita resume a proposição deste tópico: os feitos de violência doméstica contra mulher revestem-se de uma clara função social e o gerenciamento eficaz destes processos implica na expectativa existente sobre como deve ser o zeloso agir jurisdicional, em tempo hábil, reconhecendo as peculiaridades e implementando, caso a caso, a transformação almejada pela LMP e seu carácter de ação afirmativa.

Aos juízes foi atribuída a incumbência de liderar o andamento processual, “[...] inclusive para não permitir que as partes posterguem a sua conclusão por um tempo considerado muito longo” (MARDEN, 2015, p. 125). E é neste contexto que a pesquisa entrará em seu cerne: a questão da razoável duração do processo e o cenário das ações penais do Juizado de Violência Doméstica de Porto Velho/RO.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo está insculpida no rol de direitos e garantias fundamentais e também pode ser considerada como um princípio constitucional norteador de toda a atuação estatal. Ao mesmo tempo que é um direito conferido a todos de terem suas demandas judiciais apreciadas no tempo necessário, ou seja, sem delongas exorbitantes e injustificadas, a razoabilidade na duração dos feitos transforma-se em um dever do Estado para que tal mandamento seja aplicado na prática. Tal previsão constitucional, contudo, não integrava o texto original da Constituição Federal de 1988. Quando foi promulgada, a CF/88 não trouxe em seu bojo nenhum mandamento expresso que garantisse uma tramitação plausível dos processos sob a ótica da temporalidade, da duração. Já existiam no ordenamento em vigor normas reguladoras da prescrição, decadência e do instituto da preclusão, mas não se tinha na lei maior, a Constituição, uma ferramenta revestida de força vinculante e observância obrigatória para regulamentar a observância ao tempo do processo.

Erigir a duração razoável do processo como uma garantia fundamental significou estabelecer um norte à atuação jurisdicional e de toda a Administração Pública, com vistas a se buscar celeridade e pôr fim à ideia de ineficiência, burocracia e morosidade:

A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideram implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. **A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.** [...] O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo (BRANCO; MENDES, 2017, p. 406 – 407, grifo nosso).

Assim, a indefinição sobre a duração do processo lesa diretamente o direito à duração razoável e também a dignidade da pessoa humana, uma vez que tal postulado está intrinsecamente ligado à várias normativas contidas em convenções internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (MARDEN, 2015).

Tal problemática também está presente nas ações penais sobre violência doméstica. Isto porque a LMP não trouxe em seu bojo muitas normas processuais reguladoras de prazos, e o

Código de Processo Penal também se silencia em alguns aspectos. Acrescenta-se a tal contexto o viés familiar que atua como pano de fundo das ações penais com base na LMP, refletindo outro aspecto a ser equacionado nesta corrida por uma prestação efetiva. Vítima e réu vivenciaram o mesmo contexto familiar e a qualquer momento podem reatar seus respectivos relacionamentos, aqui não somente incluídos os amorosos. Enquanto se tem esse dinamismo da vida real, noutro lado tem-se uma ação penal objetivando apurar fatos imputados como crimes que, se assim forem caracterizados, repercutirão na aplicação de uma sanção. Porém, em muitos casos, as “partes” (leia-se: vítima e réu) já se reconciliaram, superaram os desafetos e o Estado surge, anos depois, querendo punir fatos que, no mundo real, muitas vezes podem não representar mais situações-problema.

Aqui é preciso esclarecer que o crime ocorrido, objeto de apuração na persecução penal, tem sim significância para o mundo jurídico e também sob o aspecto social de enfrentamento à violência. Contudo, muitas vezes, com o passar do tempo, as pessoas que vivenciaram o fato (vítima e réu) acabam fazendo uso de ferramentas de reconciliação que transcendem a atuação do Estado e a imposição de uma sanção penal. No âmbito privado as pessoas podem reestabelecer seus laços mesmo tendo ocorrido um fato tipificado como crime, enquanto o sistema de justiça ainda está investigando e processando o mesmo fato. É esse descompasso da dinâmica da vida real com o tramitar moroso de um processo que pode refletir na frustração dos objetivos da LMP. Não é esse o viés de ação afirmativa que visa uma efetiva mudança social da questão da violência contra a mulher.

As pessoas que integram a ação penal na qualidade de réu e vítima, bem como suas respectivas famílias e comunidades, são os destinatários das normas jurídicas, tanto as que tutelam direitos quanto as que preveem sanções. Marcato (2010, p. 1) destaca que o destinatário final da atividade jurisdicional

[...] não está preocupado com as causas da crise da justiça, nem com as soluções engendradas em sedes legal, doutrinária ou jurisprudencial para solucioná-la; nutre, apenas, a pragmática expectativa, natural a qualquer consumidor, de solução rápida, econômica e eficiente para a crise jurídica que o afeta, cabendo ao aparelho estatal, por sua vez, reconhecer e proteger, dentro do possível, o direito de quem o tenha.

Ou seja, os inúmeros problemas estruturais no sistema de justiça criminal estão alheios à compreensão dos usuários. De fato, cabe às autoridades e órgãos responsáveis dirimi-los a fim de que a prestação jurisdicional entregue não seja eivada de morosidade ou até mesmo se perca com o passar do tempo, pelo perecimento de provas, pela inércia e desistência das partes

ou pela operação de fenômenos processuais ligados ao tempo, como a prescrição ou decadência. Nos dizeres de Marden (2015, p. 17) “Falar em processo não é apenas falar em como configurar um procedimento apto à obtenção de um provimento (e seu posterior cumprimento), mas é também falar sobre como administrar expectativas dos interessados”.

Então, a razoável duração do processo deve ser considerada quando se propõe analisar os possíveis impactos do tempo sob o processo. E isto vai além o mero check-list de itens cumpridos ou não, da mera checagem se o réu apresentou sua defesa no prazo de 10 dias conforme previsão legal, por exemplo. Uma carga valorativa perpassa tal análise quando se leva em consideração que está sendo analisada uma das ferramentas disponíveis para pacificação social e erradicação da violência doméstica, que, como já foi apresentado nos capítulos anteriores, encontram guarida em normas de direitos humanos e na LMP como ação afirmativa que é. A ação penal de violência doméstica é esta ferramenta.

No capítulo anterior foram abordadas algumas normas internacionais de direitos humanos que abordam a temática da igualdade de gênero e direitos da mulher. Nesta parte da pesquisa, voltada à razoável duração do processo, vale mencionar que em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) – via Decreto n.º. 678/1992, sendo que somente em 1998 houve o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana como órgão com competência para julgar os Estados signatários pelas violações de direitos humanos denunciadas.

É de se destacar que o primeiro caso em que o Brasil foi condenado, em 2006, conhecido como “Caso Damião Lopes – n.º. 12.237” teve como um de seus fundamentos a demora na prestação jurisdicional que fez com que a Corte Interamericana fosse acionada a fim de apurar os fatos. A condenação evidenciou que Poder Judiciário brasileiro ainda não tinha concluído os processos cíveis e criminais sobre o caso após sete anos do ocorrido, violando os arts. 8º e 25 da Convenção que falam sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (LASCALA, 2010, p. 1).

O próprio caso da Maria Penha teve como um dos motivos a ineficácia na prestação judicial, conforme trecho do Relatório n.º. 54/01 (caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes - Brasil):

[...] o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz **deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente**, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que **o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável** [...] a Comissão

Interamericana observa que **a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo** estabelecido na Declaração e na Convenção. **Durante todo o processo de 17 anos**, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade (grifo nosso). (CIDH, 2001, p. 1).

Maria da Penha e Damião Lopes não foram os únicos. Para melhor elucidação de como a morosidade judicial brasileira é assunto recorrente nas cortes internacionais de direitos humanos transcreve-se mais dois relatórios em casos que redundaram em condenação do Brasil:

RELATÓRIO Nº 35/08 - CASO 12.019
ADMISSIBILIDADE E MÉRITO (PUBLICAÇÃO)
ANTÔNIO FERREIRA BRAGA

O Estado não preveniu eficazmente tais atos e, de acordo com o resultado dos processos instruídos em relação aos fatos, não puniu os responsáveis pelos mesmos, pois **sua demora levou a que vigorasse a prescrição liberatória da pena imposta**, posto que a resolução final foi proferida em 12 de maio de 1999, **transcorridos mais de 6 (seis) anos desde a ocorrência do fato**. [...] O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura consagra expressamente a obrigação do Estado de proceder *ex officio* e de forma imediata em casos como o presente (CIDH, 2008, p. 1).

RELATÓRIO Nº 40/03 - CASO 10.301
42º DISTRITO POLICIAL - PARQUE SÃO LUCAS, SÃO PAULO

[...] Não obstante, no presente caso, não ofereceu as devidas garantias judiciais nem proteção judicial às vítimas nem a seus familiares, o que se manifesta na **morosidade dos processos judiciais**, especialmente na Justiça Militar que, até a época em que o relatório elaborado com base no artigo 50 da Convenção foi aprovado, **passados sete anos dos fatos, se encontra na etapa inicial do processo** (grifo nosso). (CIDH, 2003, p. 1).

Em todos esses casos, a demora do judiciário brasileiro foi evidenciada.

Quando se fala em tramitação processual não se pode olvidar a incidência da prescrição, um fenômeno que atua como faca de dois gumes: revela-se como garantia às pessoas de que o Estado, no exercício do *jus puniendi*, não ficará eternamente investigando uma conduta criminosa, mas também pode redundar, caso não sejam observados com afincos os prazos e estratégias processuais, em impunidade e prestação estatal relapsa quando verificada sua ocorrência.

Nos casos de violência doméstica, evitar a prescrição é medida que se impõe. A prescrição, em especial nestas ações, implica em impunidade e reforço às ideologias dominantes que subjagam a mulher e a inferiorizam, sujeitando-as a incontáveis violências. Mas, a duração razoável do processo vai além da prolação de um julgamento antes que a prescrição ocorra.

Ora, o mandamento constitucional não foi no sentido de tão somente se evitar a prescrição, mas de ser uma garantia de que os processos judiciais e administrativos devem tramitar em tempo hábil, suficiente e de forma ágil: todas estas características contidas na expressão “duração razoável”.

Entretanto, o mandamento da razoável duração não deve ser confundido com uma corrida contra o tempo ou com a constante busca desenfreada pela celeridade. É preciso diferenciar a duração razoável com uma “celeridade a qualquer custo”, pois ao lado da razoável duração estão outras garantias, como o contraditório e ampla defesa, e os prazos prescritos nas normativas não podem ser suprimidos a fim de reduzir a duração dos processos ou suprimir etapas.

Marden (2015, p. 19/20) esclarece que

[...] no Brasil, onde prevalece a lógica da Escola Instrumentalista, segundo a qual o processo é um mero instrumento da jurisdição (tendo por objetivo a resolução de conflitos e a pacificação social), destinado a realizar os escopos metajurídicos (políticos, sociais, jurídicos etc.) do Estado [...] a relação entre tempo e processo fica bem delineada, de maneira a se tratar o tempo como um elemento deletério para o processo. A partir de tal concepção é que se passa a defender que o processo deve obter uma conclusão no menor espaço possível de tempo, o que, na prática, implica confundir duração razoável do processo com celeridade, sob o argumento de que esta se traduz como efetividade [...] é possível lidar com a relação entre tempo e processo em um grau de complexidade maior do que o atual, tornando a ideia de duração razoável compatível com os demais direitos fundamentais processuais e com o Estado Democrático de Direito.

Então, a razoável duração do processo tem a ver com a ideia de equilíbrio, com o objetivo de não tender à dilação dos prazos permitindo que os processos tramitem anos a fio sem nenhum tipo de fiscalização, nem tampouco tender à busca irracional pela conclusão indeliberada dos feitos a qualquer custo e de qualquer forma. A ideia de razoável duração do processo está ligada à verificação dos prazos que já estão dispostos em lei, e, no silêncio normativo, à capacidade e aptidão dos juízes em monitorar o andamento das ações a fim de evitar o perecimento de direitos.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 15, de 08/03/2017, instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, criando mutirões para aliviar demandas represadas, chamados de “Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa” (art. 5º da Portaria).

Apesar da exitosa iniciativa do CNJ em instituir em âmbito nacional tais mutirões, as semanas da Justiça pela Paz em Casa concentram, numa curta duração de tempo, um esforço

que não é observado ao longo do ano, não sendo incorporado à rotina padrão dos Juizados. Ou seja, durante os mutirões há uma mobilização que não se perpetua e não é institucionalizada. Em Rondônia, por exemplo, foram realizadas três semanas ao longo do ano de 2018, designadas pela Portaria Corregedoria nº 34/2018 publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 22/2018, de 02/02/18 (RONDÔNIA, 2018). É o que demonstram os dados do CNJ (2018, p. 1) sobre os números de Rondônia durante os mutirões (aqui incluídas todas as varas que possuem competência de violência doméstica: Juizado da Capital e varas do interior): a proporção de audiências realizadas em relação ao total de processos em andamento em março de 2018 foi de 6%, em agosto de 2018 foi de 5,9% e em novembro de 2018: 4,6%, ou seja, um número baixo de processos movimentados já que os mutirões têm uma curta duração, uma semana cada, respectivamente.

No âmbito do Poder Legislativo foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com vistas a investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. O Relatório Final (BRASIL, 2013) possui mais de mil páginas e conseguiu constatar traços da realidade brasileira nos primeiros anos após a edição da Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no final de 2006. Sobre tal estudo, Campos (2015, p. 399), que integrou a equipe da CPMI, aponta que há

[...] uma lógica invertida da prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas “nem tanto”.

Em outras palavras, a LMP é uma poderosa ferramenta, mas que na prática encontra obstáculos para ser corretamente instrumentalizada, muitas vezes na estrutura do Poder Judiciário e na forma como os processos são geridos. Uma rede de proteção e uma série de mecanismos foram criados, mas, mostram-se verdadeiros direitos incompletos se não são materializados.

O acesso à justiça não pode ser meramente formal, ou seja, garantir que as pessoas acessem o sistema de justiça não é um fim em si mesmo. Aliás, o processo não é um fim em si mesmo, revelando-se como instrumento, ferramenta. A tutela jurisdicional sim é o objetivo maior, e o processo nada mais é do que o caminho para tanto, porém, quanto menos obstáculos tal caminho tiver, mais bem sucedida será a caminhada rumo à concretização da justiça. Inclusive é sobre este acesso eficaz à justiça que diz respeito o conceito de justiciabilidade. E

quando se aplica tal conceito aos direitos humanos, a temática é reforçada a partir do reconhecimento que se tratam de direitos fundamentais. Em outras palavras, é a

[...] possibilidade de buscar os direitos face ao Poder Judiciário, então, a justiciabilidade dos direitos sociais, ou seja, dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais é a possibilidade de efetiva aplicação, por meios de mecanismos jurídicos de exigibilidade, de tais direitos, através de uma consciência social crescente, gerada pelo fato de que tais direitos têm valor fundamental. (SOARES, 2003, p. 1).

A tutela da integridade da mulher no ambiente doméstico e familiar está consubstanciada em normativas internacionais de direitos humanos e na LMP, de modo que é possível afirmar que está revestida de valor fundamental. E quanto à duração razoável do processo não há dúvidas, já que inserida no título dos direitos e garantias fundamentais. Considerando que justiciabilidade vai além da mera exigibilidade de um direito, a análise quanto ao tempo que as ações penais estão durando reflete diretamente sobre o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica. É neste contexto que a verificação da tramitação das ações penais poderá revelar aspectos ligados à gestão do Juizado e outros órgãos integrantes do sistema de justiça, desde já frisando que a participação destes entes contribui ativamente na produção dos resultados, ou, em outras palavras, no desenrolar dos feitos, na fase policial (Delegacias de Polícia e Ministério Público) e também na judicial (em que atuam Ministério Público e Defesa – Defensoria Pública ou advogados constituídos).

A razoável duração dos processos é um direito de todos e carece de mais atenção nos feitos cuja matéria revela uma urgência implícita, verificada quando se olha para cada vítima e também quando se toma consciência dos objetivos maiores de mudança social aos quais a LMP destina-se. Ou seja, os crimes são formalmente apurados por intermédio do processo respectivo, contudo, há nestes processos uma concreta verificação se a conduta delituosa de fato ocorreu? Qual é o resultado entregue pelo processo, que não é um fim em mesmo? Cappelletti e Garth (1988, p. 20/21, *apud* MARCATO, 2010, p. 3) aduzem que “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça”.

O processo não existe para cumprir tabela. Ainda mais o processo penal, que passa pelo crivo da autoridade policial, do Ministério Público no oferecimento da denúncia, e pelo juízo antes de recebê-la (art. 395 do CPP). Para tanto, indícios firmes dos elementos do injusto penal precisam estar presentes. Machado (2013, p. 83) ainda acrescenta que: “É sempre interesse da acusação a prestação célere, uma vez que a demora para a instrução criminal costuma redundar

no desaparecimento das provas, e a dúvida sobre matéria fática deve ser resolvida, sempre, em favor da defesa”.

Justiciabilidade e razoável duração do processo aproximam-se mais à questão processual do que o direito material. É o que ressalta Lins (2009, p. 52):

[...] falar em justiciabilidade dos direitos sociais sem se fazer acompanhar por uma teoria processual representaria descaso com seu acesso à justiça, já tão restrito [...] o reconhecimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais “com todas as conseqüências dessa natureza” (KRELL, 2002, p. 49) implica compreender quais são essas conseqüências. Concordando com as teses de Borowski (2003, p. 148) e Alexy (1997, p. 484-500), afirma-se que somente pode ser considerada norma de direito fundamental a posição que estiver protegida por uma norma vinculante. Assim, **uma norma só pode ser chamada de vinculante quando for possível que a sua lesão seja conhecida pelos tribunais, ou seja, que seja justiciável** (grifo nosso).

A inobservância da duração razoável recai em não justiciabilidade de direitos, quaisquer que sejam. É a incidência do que Marcato (2010, p. 4) chama de “demora perniciosa” ou “tempo inútil”: “[...] paralisação indevida e injustificada do trâmite processual, resultante de fatores e circunstâncias no mais das vezes exógenos, como deficiências na estrutura dos órgãos auxiliares do juiz e na capacitação de seus servidores [...]”.

A razoável duração do processo na esfera penal destina-se, de início, à proteção de direitos do acusado, como a tutela da presunção de inocência, por exemplo. É o que aponta Moraes (2014, p. 14/15)

Precisamos, definitivamente, falar sobre a duração razoável do processo. Isso porque se o acusado inicia a partida processual com a presunção de inocência, a demora no desfecho do processo é uma forma de tormento torturante e deve ser mitigado com medidas paliativas, sob pena de praticarmos a tortura psicológica com a demora processual. Para tanto, precisamos compreender os lugares e nos implicarmos nas posições, especialmente de garantes, para que tudo não passe de uma promessa de amor.

E Lopes Junior (2019, p. 7) complementa, enfatizando que a observância à duração razoável do processo é medida que se impõe a todos os acusados, independentemente de estarem presos ou soltos, visto que o fato de constar contra si uma acusação por si só é elemento perturbador:

[...] a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de

bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu.

Entretanto, no que tange à matéria de violência doméstica e familiar é indispensável frisar que mulher em situação de violência é a destinatária final da tutela e do sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha. Neste sentido, é possível afirmar que a garantia da duração razoável do processo penal neste tipo de ações se destina principalmente à vítima, sendo uma medida que, caso observada, repercute na efetivação dos escopos da lei, que é, como já reiterado, uma ação afirmativa por excelência.

Tucci (1997, p. 12), antes mesmo da duração razoável do processo integrar o texto constitucional, já apontava que a demora na prestação jurisdicional afeta não só as partes diretamente envolvidas, mas a sociedade como um todo e em especial o modo como as instituições de justiça são vistas: “[...] a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, vulnera a efetividade do processo, lesando o princípio do devido processo legal processual [...] aumenta a incerteza e compromete a segurança jurídica”.

Em que pese existir a garantia constitucional da duração razoável do processo, a doutrina nacional tece várias críticas em virtude da ausência de normativas que viabilizem a concretização do que seria esse processo concluído em tempo razoável.

Hoffman (2006, p. 97/98) enfatiza que a inclusão da duração razoável do processo como um direito constitucionalmente tutelado, por si só, não implica em efetiva mudança na tramitação dos feitos. Para o autor: “[...] Infelizmente, o simples acréscimo da Constituição Federal não modificará em nada a duração do processo”. Para uma real implementação deste direito, Moraes (2005, p. 94) sugere “[...] alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados”.

Outros estudos acerca da razoável duração do processo auxiliam na compreensão deste princípio-direito. Haddad e Quaresma (2014, p. 642) afirmam que o conceito de tempo, nos Tribunais, “[...] é associado ao garantismo processual, forjado como instrumento de organização social e controle da dinâmica dos processos judiciais [...] etapas que se articulam de maneira sucessiva, por fases que se sucedem cronologicamente”. Destacam, ainda, que essa percepção do tempo está em descompasso com as inúmeras mudanças já efetivadas no dia-a-dia das pessoas, em especial pelas tecnologias, de modo que os usuários do sistema de justiça possuem uma

[...] esperança em ver resolvido o processo judicial em escasso período de tempo, a reforçar a desconexão entre o ritmo da vida na economia globalizada

e o andamento do sistema judicial brasileiro. Nenhuma das outras responsabilidades na administração de tribunais, tais como a gestão de pessoal, o gerenciamento financeiro e o arquivamento de documentos, é tão direta e estritamente relacionada ao objetivo básico do Poder Judiciário do que a redução do atraso no andamento dos processos (2014, p. 642).

Algumas ferramentas, desde mudanças tecnológicas, como a implantação do processo eletrônico nas Justiças Estaduais, a criação de institutos processuais, como as súmulas vinculantes, repercutiram em alterações no que diz respeito ao tempo do processo, e possuem uma conexão sobre o modo como a razoável duração do processo vem sendo aplicada no gerenciamento das ações e na criação de institutos que permitam a materialização deste princípio-direito.

Klein e Spengler (2015, p. 384) realizaram uma pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanhando a implantação do processo eletrônico. As pesquisadoras identificaram que “a prestação jurisdicional encontra severos entraves devido à burocracia instalada nos procedimentos e diligências realizadas no interior dos Cartórios”. O processo eletrônico possibilitou a revisão de alguns procedimentos que passaram a ser identificados como excesso de formalismo, por meio de uma “[...] sensata adequação dos procedimentos, além de primar pelo tempo do processo considerado razoável” (2015, p. 385).

Já a pesquisa de Furlan e Bispo (2019) concentrou-se em verificar se houve uma melhoria na prestação dos serviços judiciais, com base na razoável duração processo, a partir da implementação de um cartório unificado que reuniu o processamento do acervo das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais de Boa Vista/RR. O estudo concluiu que esta estratégia de gerenciamento de processos não redundou, no período pesquisado, em avanços que comprovem ser tal modelo de gestão mais eficiente, já que os dados de produtividade da Corregedoria Geral da Justiça do TJRR revelaram uma piora quanto ao cumprimento das Metas 1, 3 e 4 do CNJ. Pereira e Pugliese (2015) observaram que a criação do instituto das súmulas vinculantes serviu como uma ferramenta destinada à diminuição do volume de demandas nos órgãos jurisdicionais, por meio do fortalecimento do sistema de precedentes judiciais. Concluíram que, com isso, o postulado da razoável duração do processo ganhou um mecanismo para sua materialização a medida que o mesmo posicionamento passa a ser aplicado em casos similares, uniformizando as decisões judiciais, mas também, otimizando o tempo de análise dos órgãos julgadores nos casos idênticos nos quais há regulamentação pelas súmulas vinculantes do STF.

5 PANORAMA DO JUIZADO DE PORTO VELHO/RO SOB À ÓTICA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Delineada a importância de observância da razoável duração do processo e justificada a sua eleição como parâmetro para a busca, nesta pesquisa, da verificação sobre a incidência ou não de tal mandamento constitucional nas ações penais de violência doméstica em Porto Velho/RO, passa-se a apresentar a forma em que os processos foram analisados e, na sequência, os resultados e conclusões encontrados.

Uma das políticas públicas instituídas pela LMP diz respeito à criação de varas especializadas, chamadas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em Rondônia o primeiro e único, até o momento, foi criado em 2011. Em 2017 o Juizado, situado na Capital, foi ampliado por meio da instalação de um segundo juízo, a partir da percepção da Administração do TJRO que a grande quantidade de processos demandava uma reestruturação da unidade. O Juizado passou a contar com dois gabinetes, cada um com um juiz titular, e continuou com os já instalados cartório e equipe multidisciplinar (TJRO, 2017). Em nenhuma outra cidade do interior do Estado de Rondônia há vara especializada na matéria. Inclusive vale mencionar que outros estudos poderão avaliar de forma pormenorizada os impactos da criação do segundo juízo; se tal medida atendeu a finalidade de dar uma maior vazão e celeridade às ações penais por meio da instalação de um segundo gabinete, comparando-se dados do antes e depois da reestruturação.

Assim, a pesquisa adentra à base empírica sobre o seu objetivo que é descrever o gerenciamento das ações penais de violência doméstica contra mulher em Porto Velho/RO sob à ótica da razoável duração do processo. Em se tratando da tutela de direitos humanos e com uma lei regulamentadora com caráter de ação afirmativa, e, uma vez que o processo penal é o meio para que o Estado intervenha direta e casuisticamente na mudança social, a pesquisa buscará verificar em quanto tempo estas ações penais estão sendo julgadas, os tipos de julgamento e buscar detectar possíveis impactos do tempo no deslinde processual e se há uma relação entre a duração do processo com o alcance dos objetivos da LMP.

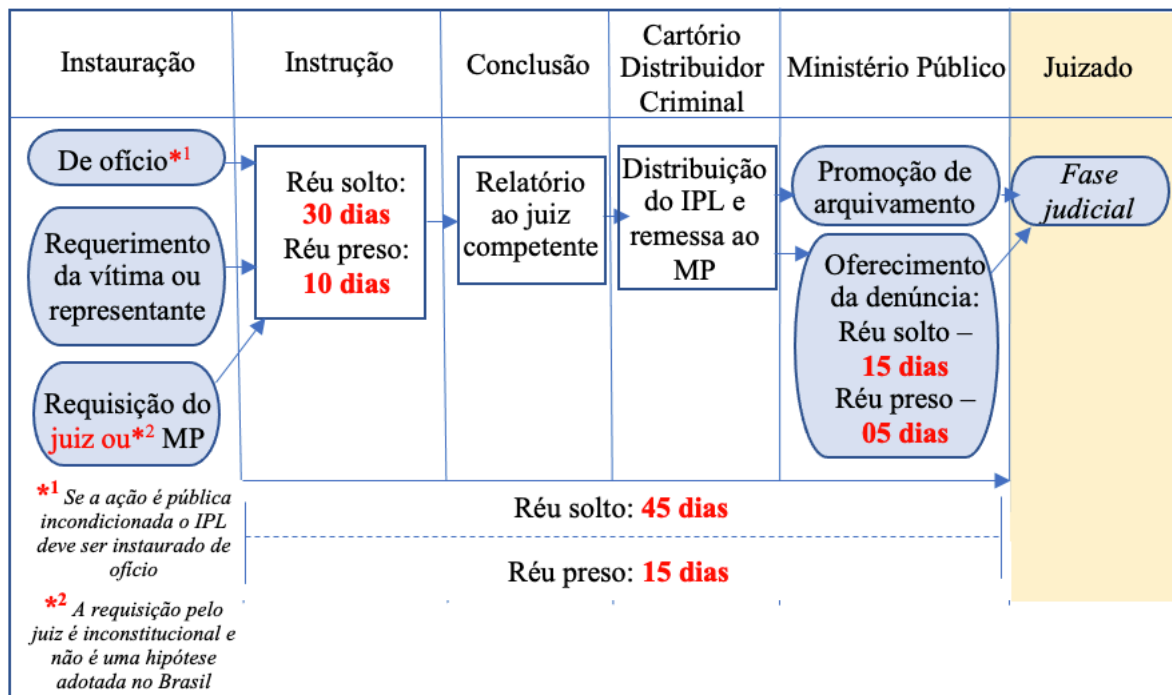
5.1 DESENHO DA AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONTENDO AS FASES POLICIAL, JUDICIAL E OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS

Para atender ao primeiro objetivo específico proposto, qual seja, “identificar o fluxo da ação penal de violência doméstica, contendo as fases policial, judicial e os prazos estabelecidos

nas normativas” foram tomadas como base as normas que regulamentam a ação penal de violência doméstica. Primeiramente foram utilizadas as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) e em complementação as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DGJ/TJRO). Destas normas foram extraídos os dispositivos que abordam os prazos a fim de construir a tramitação da ação penal com todas as etapas e respectivos prazos.

Na primeira fase do processo, a fase policial, a autoridade policial (delegado ou delegada) tem dez ou trinta dias para conclusão do inquérito (art. 10 do Código de Processo Penal), a contar do momento que tem ciência dos fatos, encaminhando os autos do inquérito policial (IPL) ao juízo competente, no caso, ao Juizado de Violência Doméstica. A variação desse prazo de conclusão depende da situação do investigado: se estiver solto, 10 dias, se preso, 30. A fase policial pode ser ilustrada conforme o fluxograma 1.

Fluxograma 1- Fase policial: da instauração do inquérito ao oferecimento da denúncia



Fonte: elaborado pelo autor.

Excluída a hipótese de requisição pelo juiz, ante a inconstitucionalidade frente ao modelo processual penal brasileiro (PACELLI; FISCHER, 2012), as portas de entrada para instauração do IPL no caso de violência doméstica são de ofício – destaque ao crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), que é apurado por ação pública incondicionada –, a requerimento

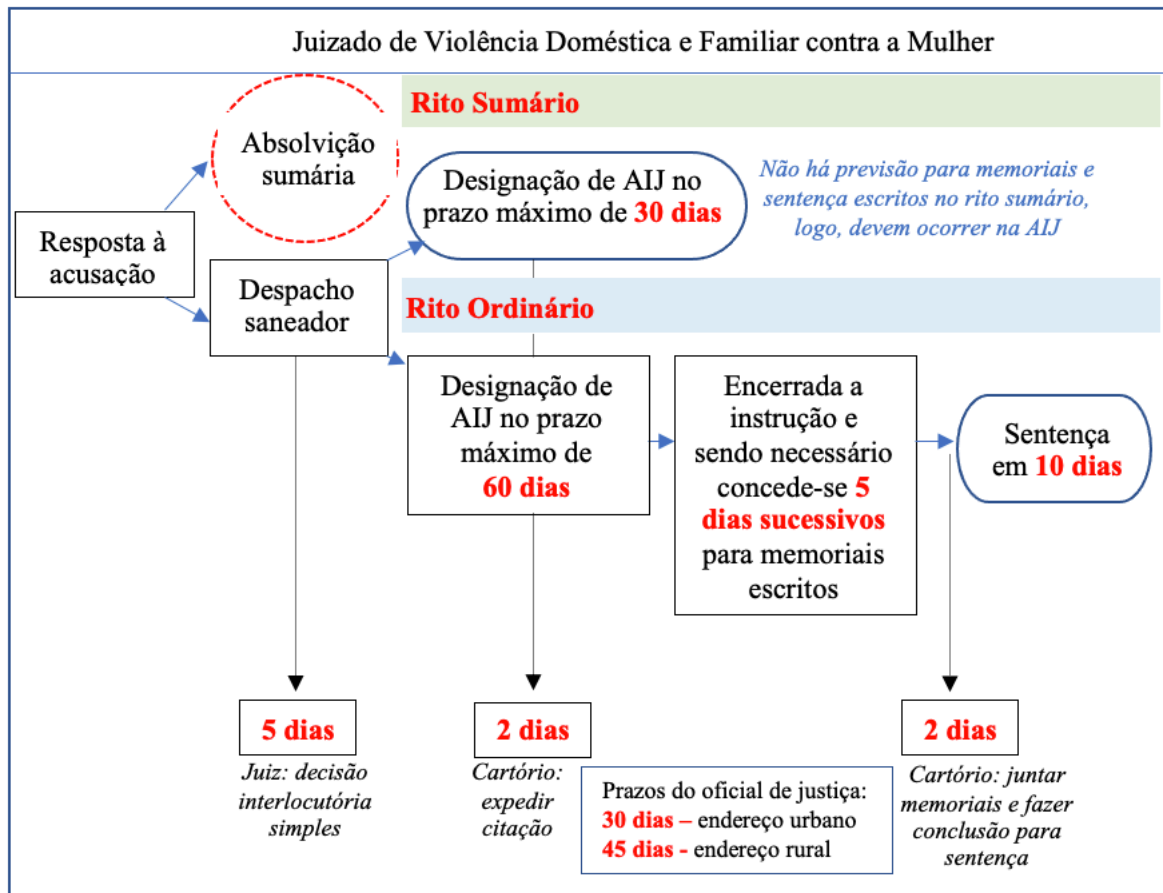
da ofendida/representante, como no caso do crime de ameaça (art. 147 do CP), ou por requisição do MP.

O procedimento em Porto Velho/RO é: o IPL é recepcionado no cartório distribuidor criminal, unidade responsável pelo cadastro dos autos. Na sequência é remetido ao Ministério Público – imediata e independentemente de despacho judicial. Na etapa de encaminhamento ao MP não há prazo expresso, e as Diretrizes Gerais Judiciais, norma regulamentadora local, apenas mencionam “imediatamente”. Na prática, como se verá mais a frente, este “imediatamente” não é tão observado. No caso de réu preso em flagrante os autos são encaminhados ao juízo.

Dos prazos expressamente expostos no CPP, consoante Fluxograma 1, chega-se à conclusão de que: 1) réu solto: a fase policial deve durar no máximo 45 dias, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento; 2) réu preso: o tempo máximo de duração cai para 15 dias, encerrando-se da mesma forma. Para se chegar a esse número está sendo considerado como termo inicial o dia em que o IPL é instaurado. Ressalva-se que este procedimento descreve a regra geral, pois havendo fato de difícil elucidação, e estando o indiciado solto, o delegado pode requerer a produção de mais diligências e o juiz pode fixar prazo para tanto (art. 10, §3º do CPP), redundando em dilação da duração do IPL.

Prosseguindo, vem a fase judicial que se inicia com o recebimento da denúncia e conclui-se, no primeiro grau, com a sentença. A ação penal, nesta fase, está representada nos Fluxogramas 2 e 3.

Fluxograma 3 - Fase judicial: da resposta à acusação à sentença.



Fonte: elaborado pelo autor.

O círculo com linha tracejada no Fluxograma 3 traz a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), que também foi excluída para os fins desta pesquisa uma vez que as ações encerradas com este fundamento expressam os casos nos quais desde logo, sem necessidade de instrução probatória, o juízo pode absolver o réu ao reconhecer uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo inimizabilidade; ao reconhecer que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou, ainda, quando for constatada a extinção da punibilidade do agente.

Para elaboração dos Fluxogramas 2 e 3 foram utilizados os prazos descritos no CPP e nas DGJ/TJRO. Verifica-se que nos ditames do processo penal brasileiro aplicam-se às ações de violência doméstica os ritos sumário ou ordinário, cuja diferenciação da ação penal fica evidente após o momento da apresentação da resposta à acusação, que é o primeiro momento em que o réu manifesta sua versão dos fatos narrados na denúncia (vide Fluxograma 3).

5.2 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL REGULAR DAS AÇÕES PENAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS MOLDES DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A partir do desenho da ação penal de violência doméstica passou-se a verificar qual o critério balizador para definição da razoável duração destes processos. Para esta pesquisa, a razoável duração do processo está ligada ao cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, de modo que a vontade do legislador ao editar os dispositivos normativos não pode ser ignorada e deve se tornar o guia para a atuação das autoridades e órgãos que lidam com tais procedimentos.

Nos termos do art. 798 do CPP os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompem por férias, domingo ou feriado. Na contagem exclui-se o dia do começo, mas o dia do vencimento é incluído (§1º do citado artigo) e o prazo que se encerra em domingo ou feriado prorroga-se automaticamente até o próximo dia útil (§3º do citado artigo). Possuem a prerrogativa de receber intimações pessoalmente o Ministério Público (art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, e, art. 41, IV da Lei n. 8.625/93) e Defensoria Pública (art. 370, §4º do CPP). A Defensoria Pública (DPE) também goza do direito à contagem em dobro dos prazos, nos termos dos arts. 5º, §5º da Lei n. 1.060/50 e 44, I da Lei Complementar n. 80/1994.

Na elaboração do desenho da ação penal verificou-se que nem todas as fases possuem prazos específicos definidos em lei. Para que fosse possível estabelecer o tempo de duração máximo do processo, objetivando-se verificar se há razoabilidade entre o que a lei dispõe e o que na prática ocorre, foi utilizada a regra geral contida no CPP: prazo de 02 dias para o escrivão executar os atos determinados em lei ou pelo juiz (art. 799), aplicando-se aos atos expedidos pelo cartório; 10 dias para decisões definitivas ou interlocutórias mistas, 05 dias para decisões interlocutórias simples e 01 dia para despachos de expediente (art. 800), estes últimos contados do termo de conclusão (movimentação processual do cartório ao gabinete do juiz).

Ainda assim, lacunas foram localizadas. Por exemplo, não há no CPP e muito menos na LMP prazo que estipule o tempo que o oficial de justiça tem para cumprir os mandados que são expedidos no curso do processo (citação e intimações), e, para preenchê-las foi verificado junto às Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Constatou-se, com base nas normativas, que o início da fase judicial é o mesmo independente do rito aplicável à ação penal, porém, após apresentada a resposta à acusação o processo caminhará de formas distintas a depender do procedimento aplicável ao caso (Fluxograma 3 – rito sumário ou ordinário).

O processo penal possui três procedimentos: ordinário, sumário e sumaríssimo. O sumaríssimo é regido pela Lei 9.099/95, que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante previsão do art. 41 da LMP, que teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do HC 106.212 (BRASIL, 2011). Portanto, as ações penais de violência doméstica tramitam somente nos procedimentos ordinário e sumário.

Machado (2013) explicita as diferenças básicas entre os dois procedimentos: no sumário tramitam os crimes cuja pena máxima é superior a 2 anos e inferior a 4, comportando no máximo 5 testemunhas na audiência de instrução, debates e julgamento a ser designada em 30 dias. Já o ordinário aplica-se aos crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos, com previsão de até 8 testemunhas na audiência de instrução que deve ser feita em 60 dias. No rito ordinário é possível requerer produção de mais provas ao final da audiência e a conversão dos debates orais em memoriais – faculdades não previstas expressamente no rito sumário.

A importância de se atentar aos procedimentos está, além do cumprimento da lei, na maior agilidade que os processos que tramitam sob o rito sumário devem ter em comparação às ações guiadas pelo rito ordinário. E tal diferenciação não é em vão. O legislador estabeleceu regras diferentes e formulou um processo mais moroso quando o objeto de apuração são crimes mais complexos, que possuem penas maiores. Tal lógica consubstancia-se no corolário da ampla defesa e contraditório, ou seja, quanto mais graves as condutas em apuração, mais oportunidades de defesa tem o réu, seja por um número maior de testemunhas, seja por dispor de mais tempo quando da designação de audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, os crimes tidos por mais leves, com penas menores, devem ter as respectivas ações mais céleres.

A partir do recebimento da denúncia, o inquérito policial transforma-se em ação penal (Fluxograma 2) e o cartório deve alterar o *status* do processo ajustando a classe processual para rito sumário ou ordinário. Como visto, os prazos processuais penais são contínuos, ou seja, não são contados em dias úteis como no processo civil. Ademais, por serem peremptórios, consoante expressa previsão legal (art. 798 do CPP), são prazos que não podem ser dilatados ou modificados pela vontade das partes ou por determinação judicial, devendo ser cumpridos à risca.

Portanto, como o critério balizador para definição do conceito de prazo razoável nas ações de violência doméstica está sendo o que dizem as normativas legais, chega-se ao seguinte intervalo de tempo a ser considerado como tempo de tramitação razoável do processo: de 116 a 220 dias (aproximadamente de 4 a 7 meses, da instauração do inquérito policial à sentença). Acrescentando-se mais 30 dias (recesso forense - 18 dias - mais alguns feriados) pode-se adotar

como razoável a duração das ações penais de violência doméstica de 146 a 250 dias, que equivale, aproximadamente, de 5 a 8 meses de duração. No cálculo está sendo utilizado o fluxo de nomeação da Defensoria Pública para atuar nos feitos, já que no Juizado de Porto Velho a regra é os réus serem patrocinados pela DPE, sendo exceção aqueles que constituem advogado.

Destaca-se que nos fluxos abaixo descritos não foram contabilizadas as etapas de encaminhamento das partes para avaliação psicossocial ou participação em grupos de apoio que são desenvolvidos no Juizado de Porto Velho/RO (Projetos Abraço e Semeadura). Isto porque tais encaminhamentos, amparados na LMP, não são feitos em todas as ações penais, mas tão somente nos processos nos quais o juízo verifica a necessidade de que a equipe multidisciplinar avalie o caso e as pessoas nele envolvidas a fim de melhor elucidar a situação, sem falar no apoio psicológico que é ofertado às vítimas e aos réus ao participarem de grupos reflexivos com palestras e dinâmicas envolvendo questões de gênero, relacionamento interpessoal, violência, uso de álcool e drogas, dentre outros. A incidência destes encaminhamentos é crucial para a prestação de um atendimento jurisdicional mais completo às partes, contudo, influenciam na duração dos processos. Como não fazem parte do fluxo processual padrão da ação penal, sendo incidentes que podem ou não ocorrer, foram excluídos do cálculo.

Para se calcular o prazo razoável mínimo, 146 dias, foram utilizados os menores prazos previstos, quais sejam: IPL com réu preso, rito sumário e aplicados os menores prazos para cumprimento das diligências pelo oficial de justiça (endereços urbanos).

Tabela 1 – Cálculo do prazo razoável – intervalo mínimo.

Ação	Prazo em dias
IPL	12
C	2
G	5
C	2
OJ	30
C	2
G	1
DPE	20
C	2
G	5
C	2
OJ - AIJ	30
RF	30
TOTAL	146 dias
Legenda: IPL (inquérito policial), C (cartório), G (gabinete), OJ (oficial de justiça), AIJ (audiência de instrução e julgamento) DPE (Defensoria Pública), RF (recesso e feriados)	

Fonte: elaborada pelo autor.

Para se calcular o prazo razoável máximo, 250 dias, foram utilizados os maiores prazos previstos, quais sejam: IPL com réu solto, rito ordinário e aplicados os maiores prazos para cumprimento das diligências pelo oficial de justiça (endereços rurais).

Tabela 2 – Cálculo do prazo razoável – intervalo máximo.

Ação	Prazo em dias
IPL	45
C	2
G	5
C	2
OJ	45
C	2
G	1
DPE	20
C	2
G	5
C	2
OJ	45
AA	13
C	2
M	5
C	2
M2	10
C	2
S	10
RF	30
TOTAL	250 dias
Legenda: IPL (inquérito policial), C (cartório), G (gabinete), OJ (oficial de justiça), DPE (Defensoria Pública), AA (aguardando audiência), M (memoriais MP), M2 (memorias DPE), S (sentença), RF (recesso e feriados)	

Fonte: elaborada pelo autor.

Ou seja, da instauração do IPL (cuja data muitas vezes coincide ou aproxima-se da data do fato) à sentença, sob à ótica das prescrições legais, o intervalo de tempo de duração razoável das ações penais de violência doméstica é de 146 a 250 dias (aproximadamente de 5 a 8 meses).

5.3 DURAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TRÂMITE NO JUIZADO DE PORTO VELHO/RO

Para verificar a duração das ações penais de violência doméstica em trâmite no Juizado De Porto Velho/RO foram colhidos dados nos sistemas *Eolis* e *SAP 1º Grau*, ferramentas de movimentação e automação processual, bem como emissoras de relatórios estatísticos, adotadas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rondônia possui apenas um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (com dois juízos), localizado na Capital. Então, os processos analisados são todos oriundos desta vara específica.

Utilizou-se como recorte o universo dos processos julgados de 01/01 a 31/12/2018, que totalizaram 3.572 sentenças. Justifica-se a escolha dos processos julgados uma vez que a proposta consiste em analisar a duração dos feitos, logo, necessárias as datas de instauração e conclusão (considerando a prolação da sentença como o último ato processual em primeira instância). Ademais, considerando que a pesquisa foi iniciada em 2019, escolheu-se o ano imediatamente anterior, 2018, objetivando trabalhar com dados mais fiés e mais próximos à realidade da unidade jurisdicional. Destes, apenas os julgamentos com mérito, que representam 1.990 sentenças. Foram excluídos os processos sem resolução de mérito por tratarem-se, em grande parte, de medidas protetivas de urgência e inquéritos de ameaça (art. 147 do CP), pois não são ações penais. E no que tange aos inquéritos de ameaça, como tal crime depende de representação da vítima e a Lei Maria da Penha expressamente prevê que a renúncia à representação só será admitida em audiência judicial designada especificamente para este fim, as vítimas são intimadas para manifestarem-se pela continuidade na representação ou exercerem o direito de renúncia, redundando, quando há renúncia, em extinção do processo sem resolução do mérito. Então, não há prosseguimento da ação penal (ou do inquérito policial, quando a audiência é realizada antes do oferecimento da denúncia).

Dos 1.990 processos julgados com mérito em 2018 adotou-se uma amostra intencional. Considerando que a pesquisa busca estabelecer um panorama destas ações sob à ótica da temporalidade, foram selecionados os 200 processos mais antigos (100 de cada juízo) e os 200 processos mais novos (100 de cada juízo), dentre o universo dos julgados com mérito (1.990) a fim de comparar o tempo de duração e discutir os tipos de sentenças.

Nas tabelas 3, 4 e 5 estão demonstradas as estatísticas do tempo médio dos processos que compõem o objeto da pesquisa separados em grupos: mais novos, mais antigos, e a estatística geral (todos os 400 processos analisados):

Tabela 3 – Tempo médio entre os processos mais novos.

Estatísticas ¹ + Novos	1º Juízo	2º Juízo
Média	182	246
Mediana ²	173	251
Intervalo ³	49 - 308	44 - 421
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>		

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 4 – Tempo médio entre os processos mais antigos.

Estatísticas ¹ + Antigos	1º Juízo	2º Juízo
Média	1749	1591
Mediana ²	1635	1600
Intervalo ³	1338 - 1987	1341 - 1762
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>		

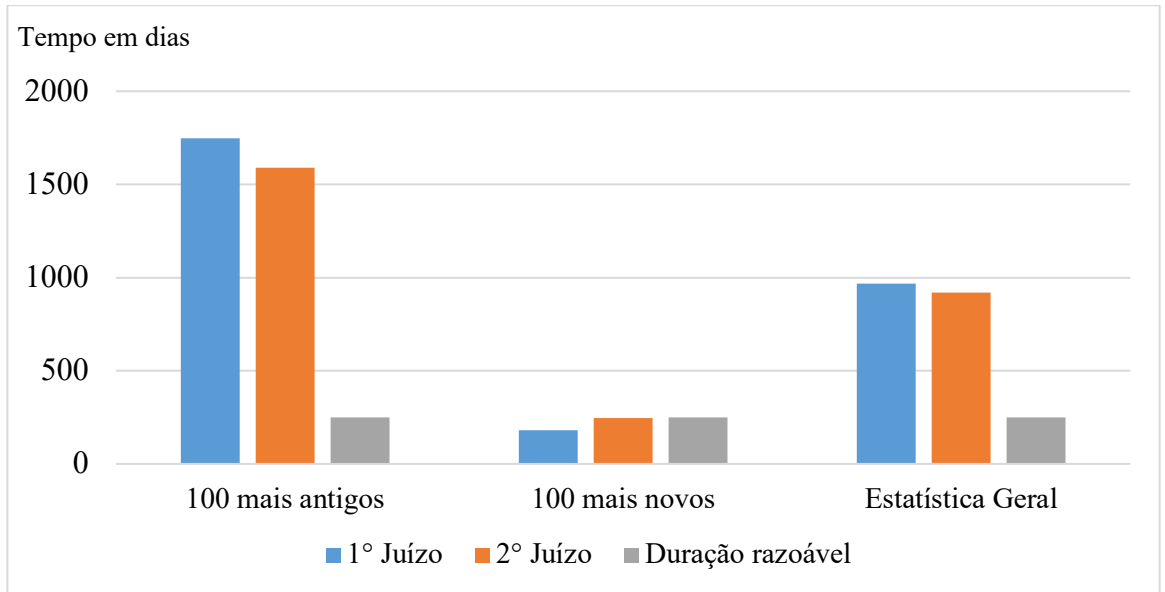
Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 5 – Tempo médio dos processos – Estatística geral.

Estatísticas ¹ Geral	1º Juízo	2º Juízo
Média	966	919
Mediana ²	873	870
Intervalo ³	122 - 1665	165 - 1648
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>		

Fonte: elaborada pelo autor.

Gráfico 1– Comparativo de duração dos processos mais antigos versus mais novos versus duração razoável.



Fonte: elaborado pelo autor.

No Gráfico 1 foi fixado como prazo de duração razoável o patamar máximo, qual seja, 250 dias. Verifica-se que apenas o grupo dos processos mais novos apresentam uma média de duração, em ambos os juízos, dentro da razoabilidade. Em contrapartida, os mais antigos têm uma média que ultrapassa os 1.500 dias: seis vezes maior do que o prazo razoável máximo. Na estatística geral (universo total de processos - mais novos e mais antigos), constatou-se médias muito próximas entre os juízos, 966 e 919 dias, mas, mesmo assim, muito além dos 250 dias estipulados como razoáveis.

Diversos fatores no dia a dia devem ser levados em consideração, por exemplo, o recesso forense (20/12 a 06/01), período no qual todas as ações ficam paralisadas, tendo andamento somente os feitos urgentes. Porém, percebe-se que tal período corresponde a 18 dias, o que não justifica a média de tramitação encontrada, e, para definição do intervalo razoável (de 146 a 250 dias) foram acrescidos 30 dias justamente para abarcar o período do recesso e feriados. É de se considerar, também, que o próprio CPP traz dispositivo que suspende os processos nos casos de força maior, impedimento do juiz ou obstáculo judicial imposto pela parte contrária (art. 798, §4º). Contudo, tais fatores também não justificam a diferença verificada entre o tempo razoável da ação penal e a duração destas ações em Porto Velho/RO, já que a ocorrência destes fenômenos processuais se dá em regime de exceção.

Num segundo momento passou-se à análise das fases, policial e judicial, para melhor compreensão do cenário. Considerando que o IPL tramita sob meio físico, a informação quanto

à data de sua instauração não fica disponível nos sistemas utilizados nesta pesquisa. Tem-se, entretanto, a data em que o IPL chega ao Poder Judiciário para ser distribuído (onde recebe uma numeração e é encaminhado à Vara competente, no caso, ao Juizado de Violência Doméstica). Então, neste estudo, a data da distribuição do IPL está sendo utilizada como termo inicial do IPL. Como as médias encontradas nas estatísticas gerais entre os dois juízos são próximas, 966 e 919 dias, os dados a seguir serão apresentados como da unidade jurisdicional – o Juizado. Nas tabelas 6, 7 e 8 estão apresentados os tempos médios de duração do IPL, por grupos:

Tabela 6 – Tempo médio de duração do IPL – Processos mais novos.

Estatísticas ¹ + Novos	Total + Novos
Média	47
Mediana ²	29
Intervalo ³	16 - 65
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 7 – Tempo médio de duração do IPL – Processos mais antigos.

Estatísticas ¹ + Antigos	Total + Antigos
Média	758
Mediana ²	813
Intervalo ³	563 - 994
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 8 – Tempo médio de duração do IPL – Estatística geral.

Estatísticas ¹ Geral	Total da Amostra
Média	402
Mediana ²	136
Intervalo ³	22 - 891
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>	

Fonte: elaborada pelo autor.

Vê-se nos processos mais antigos uma média acima de dois anos (tabela 7), enquanto nos mais novos a média cai para 47 dias (tabela 6). Tanto nas hipóteses de réu preso ou solto os prazos para conclusão do IPL e oferecimento da denúncia, estabelecidos no CPP, não são observados (15 e 45 dias, respectivamente). É de ressaltar que dos 200 processos mais novos analisados (100 de cada juízo), 89% foram iniciados com réus presos em flagrante, fator que contribui muito para uma maior agilidade na tramitação Delegacia > TJRO > MP > TJRO. Entretanto, ainda assim não estão sendo observados à risca os prazos processuais, pois nesta contagem ainda devem ser levados em conta os prazos para conclusão do IPL que acresceriam mais 10 ou 30 dias, respectivamente.

As tabelas 9, 10 e 11 contêm os dados obtidos referentes aos tempos médios dos processos, agora na fase judicial:

Tabela 9 – Tempo médio na fase judicial – Processos mais novos.

Estatísticas ¹ + Novos	Total + Novos
Média	167
Mediana ²	137
Intervalo ³	26 - 303
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 10 – Tempo médio na fase judicial – Processos mais antigos.

Estatísticas ¹ + Antigos	Total + Antigos
Média	913
Mediana ²	693
Intervalo ³	610 - 1172
<p><u>Notas:</u></p> <p>¹ A unidade de medida é "em dias".</p> <p>² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana.</p> <p>³ Intervalo que contém 60% das observações.</p>	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 11 – Tempo médio na fase judicial – Estatística geral

Estatísticas ¹ Geral	Total da Amostra
Média	540
Mediana ²	450
Intervalo ³	92 - 772
<u>Notas:</u> ¹ A unidade de medida é "em dias". ² Análise: 50% das observações estão acima do valor da Mediana. ³ Intervalo que contém 60% das observações.	

Fonte: elaborada pelo autor.

Também na fase judicial não há observância aos prazos processuais, pois mesmo que se tome como referência o prazo razoável máximo de duração da ação (250 dias, incluído o IPL), a média encontrada (540 dias) é mais que o dobro do prazo máximo estabelecido. A mesma ressalva feita na fase policial aplica-se à fase judicial: a maioria dos processos mais novos julgados em 2018 referem-se a réus presos, fator que leva a uma maior atenção dos atores do sistema criminal (delegacia, MP, Juizado e da defesa).

A média geral de duração dos processos nos dois juízos, 966 e 919 dias, respectivamente, quando convertida em meses equivale a 31,7 e 30,1 meses, muito distante do prazo considerado como razoável que é de, aproximadamente, 5 a 8 meses de duração.

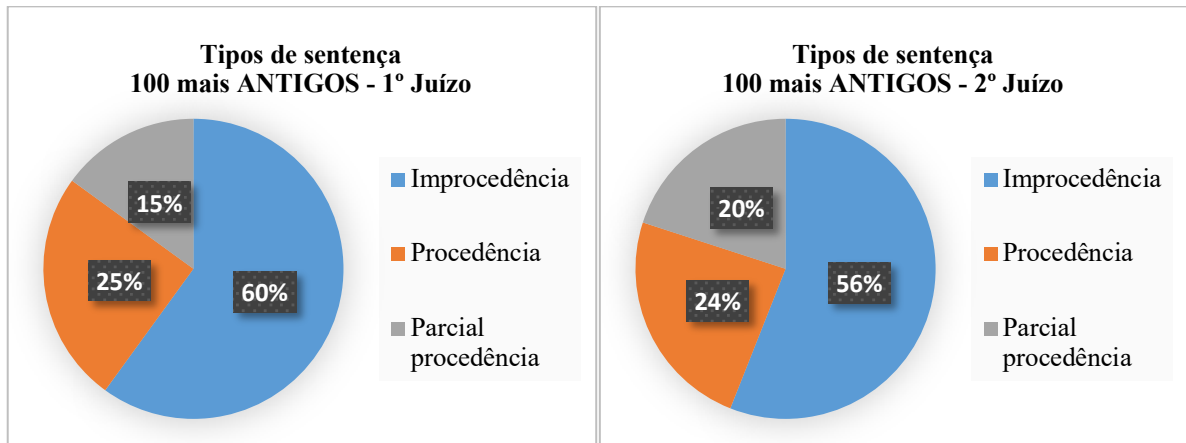
5.4 POSSÍVEIS IMPACTOS DA DURAÇÃO DO PROCESSO SOB O DESLINDE DAS AÇÕES PENAIS

Todos os 400 processos que compõem o universo de ações penais analisadas foram tabelados a fim de detectar, inicialmente, quantos tinham sido julgados procedentes (condenação nos termos da denúncia), improcedentes (absolvição de todos os fatos narrados na denúncia) e parcialmente procedentes (pelo menos um dos fatos narrados da denúncia gerou uma condenação).

A verificação dos tipos de sentenças prolatadas foi utilizada como critério para tentar estabelecer um parâmetro entre a duração dos processos e a forma como são concluídos, mais especificamente se o tempo influencia no tipo de decisão. A proposta, então, é de tentar mensurar a influência do fator tempo no deslinde destes feitos no primeiro grau de jurisdição.

No Gráfico 2 são apresentados os resultados das análises das sentenças proferidas na mesma amostra de ações eleita para este estudo.

Gráfico 2 - Tipos de sentenças nos processos mais antigos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados revelam um alto índice de ações julgadas improcedentes, pois, em ambos os juízos, estas representam mais da metade do tipo de sentenças (60% no 1º Juízo e 56% no 2º Juízo). Improcedência no processo penal implica em absolvição. Contudo, diversos são os fundamentos pelos quais o juiz poderá absolver um acusado. Então, para aprofundar a análise, foi realizado um levantamento entre as sentenças de improcedência para verificar quais seriam os fundamentos utilizados para as absolvições. Detectou-se que o fundamento mais comum reside nos artigos 155 e 386, VII do CPP, atingindo os expressivos percentuais de 55% dos 100 processos mais antigos do 1º Juízo e 47% dos 100 mais antigos do 2º Juízo.

O destaque às sentenças absolutórias com fundamento nos artigos 386, VII e 155 do CPP se deve porque tais decisões mostram que os processos foram diretamente atingidos pela não renovação de provas em juízo, levantando o questionamento sobre quais seriam as causas para que nestas ações não houvesse produção probatória suficiente para esclarecer se a situação fática narrada na denúncia ocorreu. Veja-se o que dispõem estes artigos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação **da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

[...]

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

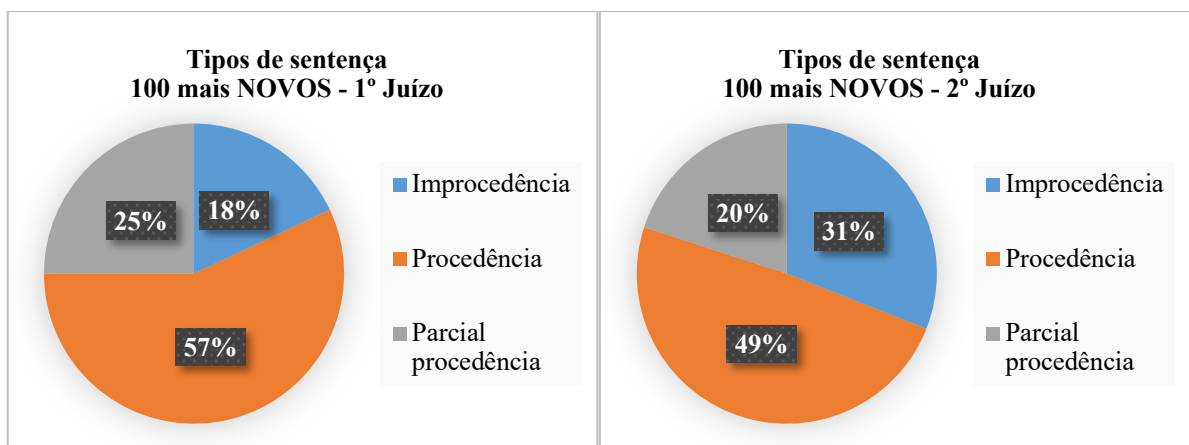
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941, p. 1, grifo nosso).

O art. 155 do CPP consubstancia o postulado de que o juiz não pode tomar como base para sua decisão somente os elementos colhidos na fase policial. É a exteriorização da

necessidade da produção das provas em juízo, ou seja, na fase judicial. É sabido que no desenrolar do inquérito policial (IPL) o delegado, por exemplo, procede à oitiva da vítima e do indiciado, registrando as respectivas versões dadas aos fatos. É também durante a fase policial que a vítima pode ser submetida a realização de exame de corpo de delito, nos casos de agressões que deixam vestígios, por exemplo. Os achados no exame de corpo de delito ficarão consubstanciados num laudo que comporá o IPL e futuramente a ação penal, mas, como foi produzido na fase policial, não se sustenta por si só como uma prova sem que haja corroboração por outra prova produzida na fase judicial (como um depoimento da vítima, em juízo, reafirmando as agressões descritas no laudo).

A mesma sistemática se aplica aos depoimentos da vítima, réu e testemunhas colhidos na delegacia: caso não sejam renovados em juízo, não podem servir de base para uma sentença condenatória. Justamente por isto é marcada uma audiência para que vítima, réu e testemunhas sejam inquiridos pessoalmente pelo MP, defesa e pelo próprio juiz. Esses depoimentos e interrogatório são as provas judiciais que, em conjunto com as que foram produzidas na fase policial, servem como fundamento para sentença. São estas provas que auxiliarão o juízo na prolação da sentença. Quando se passa a analisar os tipos de sentenças entre os processos mais novos, o panorama muda, conforme exposto no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Tipos de sentenças nos processos mais novos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Comparando os percentuais entre as sentenças proferidas nos processos mais antigos com os dos mais novos percebe-se uma grande diferença (gráfico 2 x gráfico 3). Enquanto nos mais antigos a improcedência é a maioria, nos mais novos os percentuais de procedência são a maioria, atingindo 57% (1º Juízo) e 49% (2º Juízo) dos feitos. Isto sem contar com os parcialmente procedentes, processos que tratam de mais de um crime nos quais pelo menos um

foi julgado procedente, ou seja, o réu foi condenado em pelo menos uma das acusações a ele imputada. No tocante às improcedências com base nos artigos 155 e 386, VII do CPP verificou-se que no 1º Juízo apenas 14% dos processos foram julgados com este fundamento, enquanto no 2º Juízo o percentual foi de 27%.

Na tabela 12 está exposta a estatística geral dos tipos de sentenças, em dois grupos: as improcedentes com base nos arts. 155 e 386, VII do CPP e as outras sentenças (julgadas com outros fundamentos):

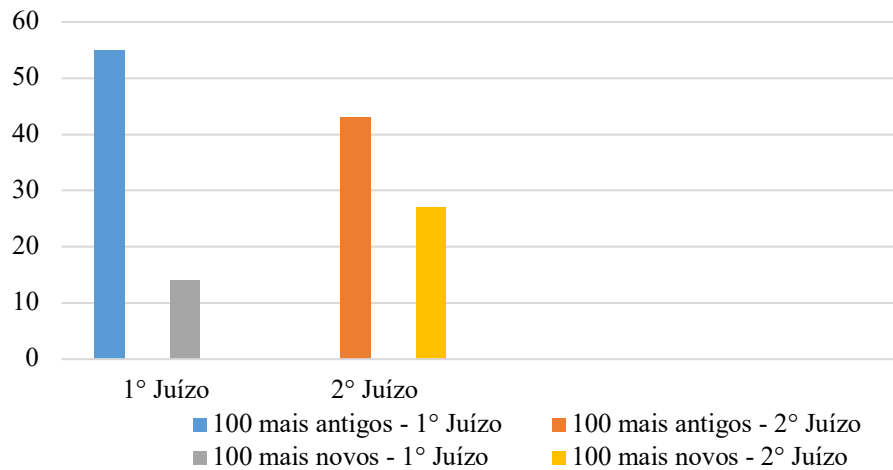
Tabela 12 – Estatística geral – Quantidade de sentenças por tipo.

Estatísticas ¹ Geral	Improcedente (Art. 155 + 386 do CPP)	Outras Sentenças	Total
Total de Ocorrências	143	257	400
Ocorrências nos +Novos	42	158	200
Ocorrências nos +Antigos	101	99	200
Notas:			
1. 70% dos processos improcedentes foram registrados no grupo de processos + antigos da mostra.			
2. De todos os 200 processos + antigos da amostra, metade (50%) foi julgada improcedente por falta de provas.			
3. De todos os 200 processos + novos da amostra, apenas 21% foram julgados improcedentes por falta de provas.			

Fonte: elaborada pelo autor.

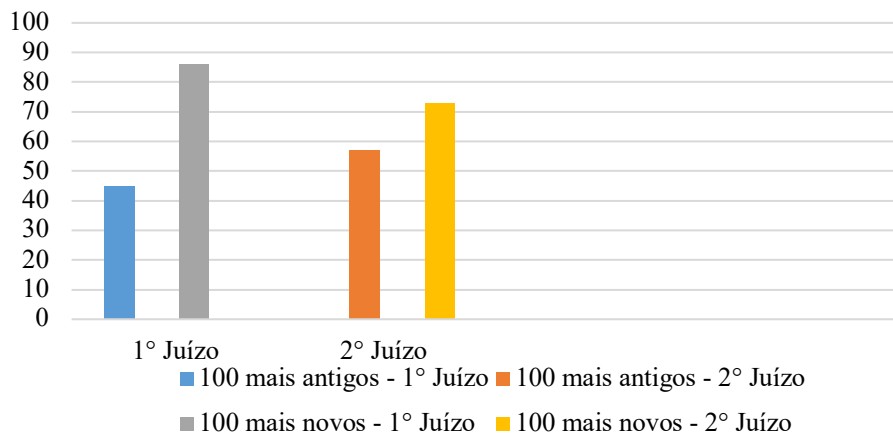
A comparação entre os processos nos quais não houve renovação da prova em juízo (redundando em improcedência pelos artigos 155 e 386, VII do CPP) e aqueles em que o fundamento da sentença foi diverso, no grupo dos mais antigos e no grupo dos mais novos, está ilustrada nos gráficos 4 e 5:

Gráfico 4 - Comparação das sentenças de improcedência (arts. 155 e 386, VII do CPP) entre os processos mais antigos versus mais novos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 5 - Comparação das sentenças com outros fundamentos entre os processos mais antigos versus mais novos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados demonstram que em ambos os Juízos as sentenças de improcedência pelos artigos 155 e 386, VII do CPP predominam entre os processos mais antigos, e que tais percentuais são reduzidos em comparação aos processos mais novos. Verifica-se que no grupo composto pelos processos que obtiveram outro tipo de sentença (procedentes, parcialmente procedentes ou absolutórias com fundamento diverso dos arts. 155 e 386, VII do CPP) os percentuais aumentaram entre os mais novos, comparados aos mais antigos. Depreende-se que

a maioria dos processos mais antigos foi concluída pela improcedência ante a não renovação probatória (ou insuficiência de provas), enquanto nos mais novos a maioria dos feitos foi encerrada por outros motivos, tendo o órgão julgador tido mais opções de analisar os fatos narrados na denúncia.

Considerando que os processos mais antigos apresentaram um percentual maior de absolvições por insuficiência de provas, foi feita uma análise separando os processos por classes (em dias) a fim de verificar, dentro de cada classe, qual seria o percentual dos sentenciados pelos artigos 155 e 386, VII do CPP. Os resultados obtidos estão demonstrados na tabela 13:

Tabela 13– Frequência de processos julgados por insuficiência de provas dentro de classes de tempo (em dias).

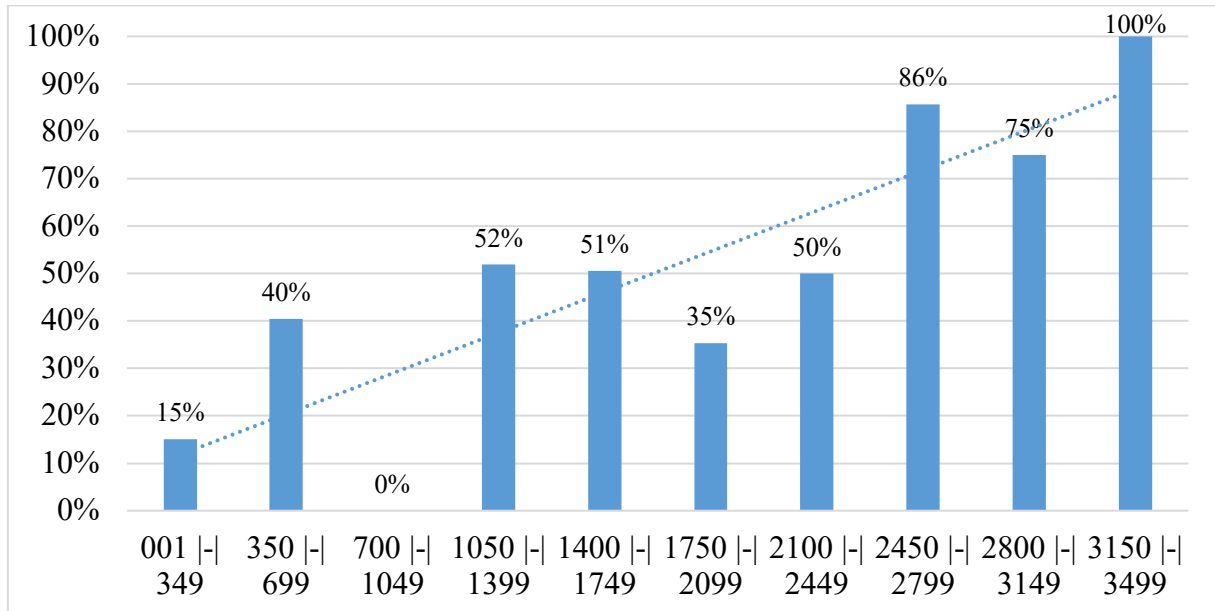
Classes em dias	Frequência absoluta de processos improcedentes por falta de provas	Frequência absoluta de processos	Relação % entre processos improcedentes por falta de provas e total de processos
001 - 349	23	153	15%
350 - 699	19	47	40%
700 - 1049	0	0	0%
1050 - 1399	28	54	52%
1400 - 1749	45	89	51%
1750 - 2099	12	34	35%
2100 - 2449	5	10	50%
2450 - 2799	6	7	86%
2800 - 3149	3	4	75%
3150 - 3499	2	2	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Os dados aduzem que a probabilidade de ser localizado um processo sentenciado por insuficiência de provas na amostra é maior que 50% passados 1.050 dias (aproximadamente 2 anos e 9 meses), salvo na classe dos 1.750-2.099 dias em que houve uma queda para 35% dos feitos. Na amostra, 100% dos processos que ultrapassaram 3.150 dias (aproximadamente 8 anos e 6 meses) foram julgados improcedentes por falta de provas. Em contrapartida, entre aqueles que foram julgados com menos de um ano (001-349 dias) o percentual de absolvições com base nos arts. 155 + 386, VII do CPP cai para 15%.

No Gráfico 6 está ilustrada a relação dos percentuais de processos improcedentes por falta de provas entre as classes de tempo de processo (em dias):

Gráfico 6– Relação % entre processos improcedentes por falta de provas e total de processos.



Fonte: elaborado pelo autor.

Analisando o gráfico 6 é possível aferir que há uma tendência de que: quanto maior foi o tempo para o processo ter sido julgado, maior foi a probabilidade de encontrar, na amostra, processos sentenciados por insuficiência de provas. Apesar de algumas oscilações em algumas faixas de tempo, verifica-se um crescimento que chegou até 100% dos feitos sentenciados após 3.150 dias (linha tracejada – linha de tendência linear).

As ações envolvendo a LMP têm uma peculiaridade entre réu e vítima, uma vez que os crimes são praticados no ambiente doméstico e familiar. No capítulo 2 foi abordado que as casas representam grande parte do cenário no qual as mulheres são sujeitas a vários tipos de violência, porque os afazeres domésticos e a responsabilidade de gestora do lar ainda remanescem como atribuições típicas das mulheres, aprisionando-as, por muitas vezes, em seus respectivos lares.

Além do cenário ser o ambiente doméstico, vítima e réu, na quase totalidade dos casos, possuem algum tipo de relacionamento, seja amoroso, de parentesco, afetivo ou de hospitalidade. No Capítulo 3 viu-se que os Tribunais Superiores têm se dedicado a potencializar a aplicação da LMP, e cabe aqui destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o cabimento da Lei Maria da Penha em diversos contextos além do “clássico” marido e mulher, como, por exemplo, nas hipóteses de violência praticada de filho contra a mãe (HC 290.650/MS – relação de parentesco), filha contra a mãe (HC 277.561/AL - o agressor também pode ser

mulher), pai contra a filha (HC 178.751/RS), neto contra a avó (AgRg no AREsp 1.626.825/GO), irmão contra irmã (REsp 1239850/DF – ainda que não residam na mesma casa), genro contra a sogra (RHC 50.847/BA), nora contra a sogra (HC 175.816/RS – estando presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade) e ex-namorado contra ex-namorada (HC 182.411/RS).

Aliado a esse pano de fundo (ambiente doméstico e relacionamento vítima-réu) está a dinâmica inerente à vida em sociedade, que leva as pessoas a tomarem diversas decisões em suas vidas privadas, como, por exemplo, reatarem relacionamentos, mudarem-se de cidade, iniciarem novos relacionamentos, manifestarem desinteresse total pela ação penal, dentre uma série de outros. Todas estas questões específicas fazem parte das ações penais de violência doméstica e não podem ser esquecidas pelos atores do sistema de justiça criminal, pois geram impactos na tramitação e até mesmo no deslinde dos processos. Em síntese, quanto mais tempo demorarem os processos para serem encerrados, maior é a probabilidade da ocorrência destes fatores.

Neste ponto cabe trazer à pesquisa um viés mais empírico que diz respeito à experiência profissional do pesquisador com as ações penais de violência doméstica. As vivências obtidas durante os anos de trabalho no cartório e gabinete do Juizado de Porto Velho/RO permitiram que uma constatação particular fosse feita: apesar de toda a equipe estar engajada em concluir as metas e tentar diminuir as pilhas de processo, novas e mais ações adentravam e pareciam transformar todo o empenho num trabalho de “remar contra a maré”. O contingente de processos era grande, e se avolumava numa rapidez que fazia com que pairasse no ar uma sensação de que os esforços eram insuficientes. Dados do CNJ mostram que em 2018, ano no qual os processos que foram analisados na pesquisa foram sentenciados, mais de 500 mil novas ações de violência doméstica foram iniciadas no Brasil, das quais 8.726 somente em Rondônia (CNJ, 2020).

Quando este pesquisador passou a trabalhar na sala de audiências esta percepção ganhou um contorno mais cristalino, pois no dia da audiência de instrução e julgamento uma expressiva quantidade de pessoas não era localizada, e as audiências restavam frustradas. Como consequência, aqueles processos que levaram anos tramitando acabavam sendo julgados improcedentes em virtude da não renovação das provas. O sentimento de trabalho “em vão” era novamente alimentado ao ver que o sistema de justiça tinha sido movido, sem, contudo, possibilitar ao juízo, o destinatário final das provas, condições para verificar se a conduta criminosa descrita na denúncia ocorreu, ante a não comprovação judicial da autoria e materialidade delitivas. Se o crime realmente ocorreu, o sistema de justiça criminal não

conseguiu descobrir em tempo hábil, e para tal ação criminosa não houve a aplicação da respectiva reprimenda. Tal ciclo vai de encontro ao escopo de mudança social instituído pela Lei Maria da Penha, afinal, este não é o cenário idealizado quando foram criados órgãos especiais para lidarem com as ações de violência doméstica, como varas, delegacias, promotorias e núcleos em defensorias públicas.

O que levaria, então, a este contexto que se repetia diariamente na sala de audiências em Porto Velho, num número grande de processos? Será que os réus e, principalmente, as vítimas não tinham mais interesse no processo, em acompanhar o deslinde do feito, em obter um provimento judicial? O que levou a vítima ou outra pessoa a acionar a polícia e ter dado ensejo à instauração de uma investigação policial para que anos depois ela não comparecesse em audiência para narrar sua versão dos fatos? Por outro lado, o que levava outros processos a serem sentenciados com outros tipos de sentenças, senão a que concluía pela insuficiência de provas? Qual seria o fator que diferenciava os processos que restavam encerrados pela insuficiência de provas daqueles em que a tramitação se deu de forma a possibilitar ao juízo a checagem dos fatos?

A prática laboral fez despertar a hipótese de que os processos mais antigos tinham a tendência de serem concluídos pela insuficiência de provas, dada a dinâmica da vida real e por se tratar de conflitos entre pessoas com vínculos e laços afetivos. O fator tempo precisa ser investigado a fim de serem verificados os impactos no tipo de decisão, ou seja, no tipo de tutela jurisdicional que está sendo entregue e, quem sabe até mesmo viabilizar a construção de uma relação causal para a insuficiência de provas, que é uma consequência indesejada pelo sistema de justiça criminal, em especial nestas ações com um viés humanístico e social tão evidentes.

Levando-se em conta que os crimes de violência ocorrem, muitas vezes, no âmbito dos lares, é comum não existirem outras testemunhas além da própria vítima. Com isto, a versão da vítima ganha especial relevância para desvendar os fatos imputados contra o réu, inclusive para fundamentar uma condenação. É o posicionamento já reconhecido pelo STJ (AgRg no AREsp 1352082/DF), que o TJRO, em segunda instância, tem acompanhado o mesmo caminho por reiteradas vezes, solidificando a jurisprudência estadual:

Quando o crime de lesão corporal é praticado em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova, servindo como base para a condenação (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 00011799320188220019. Relator: Des. José Antonio Robles. 14/05/2020).

A palavra da vítima, quando apresentada de forma coerente e corroborada por outros elementos, constitui prova suficiente para a condenação pelo crime de ameaça, o qual por ser formal e instantâneo, configura-se com o temor causado, ainda que o mal desejado não se concretize ou que tenha sido proferido sob o ânimo alterado (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 00128410520148220501. Relator: Des. Valdeci Castellar Citon. 03/07/2019).

Mantém-se a condenação por violação de domicílio e ameaça, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, principalmente pela palavra harmônica da vítima (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Criminal nº 10025675720178220501. Relatora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno. 11/09/2019).

Então, reconhecida a importância da colheita do depoimento da vítima em sede judicial para elucidação dos crimes de violência doméstica, sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência como uma prova chave para o deslinde do processo, passou-se a verificar, no mesmo espectro de processos objeto da pesquisa, em quantas ações as vítimas foram intimadas para audiência de instrução e julgamento (AIJ) e quantas foram efetivamente ouvidas, ou seja, quantos depoimentos foram obtidos nos autos.

Como a vítima, em grande parte dos casos, é a única testemunha do crime sofrido, já que, além dela somente o próprio réu esteve envolvido no fato criminoso em apuração (e ele não tem obrigação de criar prova contra si, podendo, inclusive exercer o direito ao silêncio), num grande número de ações o depoimento da vítima em juízo é crucial para o esclarecimento dos fatos. Nas tabelas 14 e 15 estão apresentados os percentuais de vítimas intimadas e as que não foram localizadas para comparecerem à AIJ, no grupo dos processos mais antigos e nos mais novos:

Tabela 14 – Percentual de vítimas intimadas para AIJ.

100 processos mais antigos julgados em 2018		100 processos mais novos julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
63%	68%	91%	86%
Média = 66,5%		Média = 88,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 15 – Percentual de vítimas não localizadas para AIJ.

100 processos mais antigos julgados em 2018		100 processos mais novos julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
37%	32%	9%	14%
Média = 34,5%		Média = 11,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Os dados expostos nas tabelas 14 e 15 demonstram haver um aumento no percentual de vítimas intimadas para AIJ nos processos mais novos, cuja média entre os Juízos representa 88,5% dos processos. É um percentual alto, refletindo que grande parte das intimações foram positivas, ou seja, as vítimas foram encontradas e devidamente intimadas, tomando conhecimento do dia, hora e local da audiência. Entretanto, este percentual cai para 66,5% das vítimas intimadas entre os processos mais antigos. Frisa-se que todas as vítimas não intimadas para AIJ foram por falta de localização nos endereços constantes nos autos, mesmo após o Ministério Público empreender diligências para localizá-las e apresentar em juízo novos endereços. Em alguns casos verificou-se serem expedidas mais de uma intimação, em endereços distintos, mas restaram frustradas as tentativas de localização, em média, em 34,5% dos processos mais antigos, e em 11,5% dos processos mais novos.

Com relação às oitivas em audiência, é necessário fazer uma explicação antes de apresentar os dados. Mesmo não sendo localizadas na tentativa de intimação pessoal as vítimas podem comparecer espontaneamente em juízo, já que podem tomar conhecimento da realização da audiência por outros meios. Em alguns casos foi verificado que apesar de não terem sido intimadas, as vítimas compareceram na AIJ. Tal explicação é pertinente pois o número de vítimas não localizadas para intimação demonstra um efeito do tempo sob o processo, qual seja, a possibilidade de que as pessoas não residam mais nos mesmos endereços constantes nos autos, aqueles endereços fornecidos ainda no inquérito policial, no registro da ocorrência, e que serão utilizados quando da expedição dos mandados de intimação. O contrário também se aplica: foi verificado que em alguns casos as vítimas foram intimadas, mas não compareceram na AIJ.

Então, a análise quanto à efetiva oitiva das vítimas em audiência é que pode revelar sobre a produção desta prova e se há alguma correlação entre os processos em que houve oitiva da vítima com a forma em que foram sentenciados. As tabelas 16 e 17 contêm os dados encontrados com relação à oitiva das vítimas:

Tabela 16 – Percentual de vítimas ouvidas em AIJ.

100 processos mais <u>antigos</u> julgados em 2018		100 processos mais <u>novos</u> julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
51%	56%	80%	81%
Média = 53,5%		Média = 80,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 17 – Percentual de vítimas não ouvidas em AIJ.

100 processos mais <u>antigos</u> julgados em 2018		100 processos mais <u>novos</u> julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
49%	44%	20%	19%
Média = 46,5%		Média = 19,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Os dados demonstram que nos processos mais antigos maior foi a média (46,5%) da ausência da colheita do depoimento da vítima comparados aos mais novos (19,5%). No levantamento das sentenças foi possível encontrar trechos que reforçam a ideia da importância da colheita do depoimento da vítima, e como o transcurso do tempo pode ser um fator que contribui no perecimento desta prova, obstaculizando a sua produção e redundando em absolvição. Vale mencionar os seguintes trechos:

[...] Iniciados os trabalhos, o MM Juiz informou que a antecipação probatória tem sido realizada nestes feitos ante a notória dificuldade de localização das vítimas com o passar do tempo, aproveitando-se, sendo o caso, para julgamento (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ação Penal nº 00082033120118220501. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Julgamento: 17/09/2018).

Nos termos do art. 366 do CPP, considerando a experiência neste Juizado que indica a possibilidade de não localização da vítima, ante o transcorrer de um lapso extenso de tempo, determino a antecipação probatória para sua oitiva (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ação Penal nº 00002522020108220501. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Julgamento: 20/09/2018).

Então, após ter sido verificado que nos processos mais antigos maior foi a ausência do depoimento da vítima, e que, também nos mais antigos, maior foi o percentual de não localização destas vítimas nos endereços constantes nos autos, o fator tempo revela-se como complicador para que o juízo aprecie as provas e consiga obter uma melhor visão sobre os fatos

criminosos narrados no processo, já que quanto mais o tempo passa maior é a probabilidade da vítima não ser localizada e, por conseguinte, não ser produzido seu depoimento em juízo.

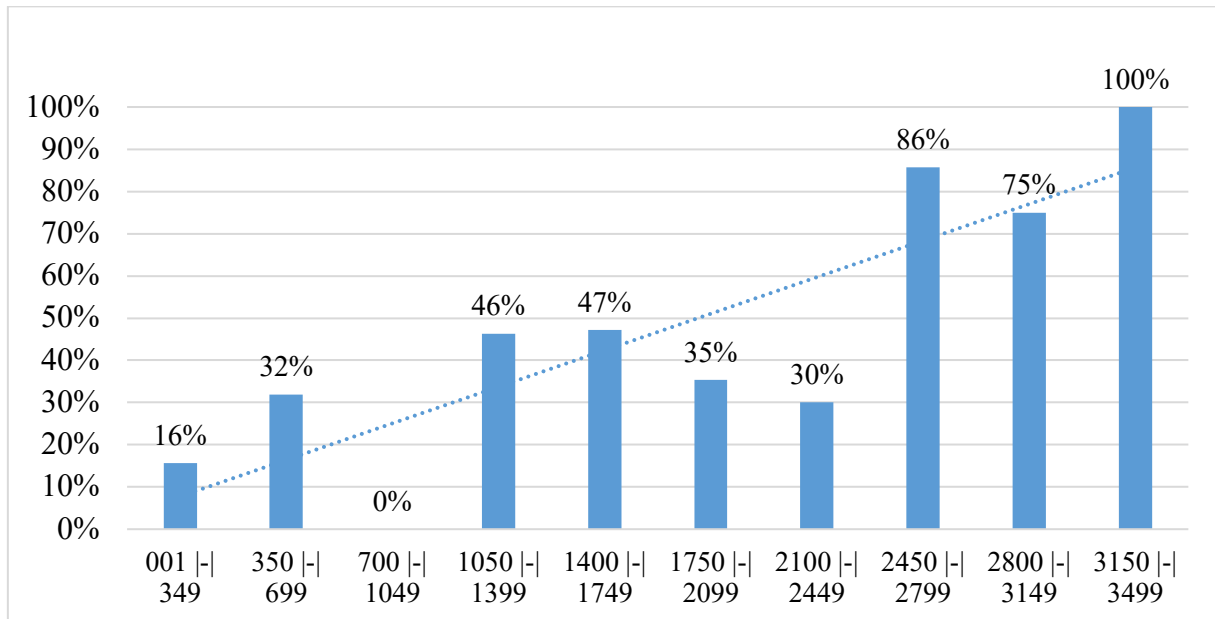
Analisando a amostra, procurou-se identificar o percentual de processos nos quais não houve colheita do depoimento judicial da vítima dentro de faixas temporais (classes em dias), conforme a tabela 18:

Tabela 18 – Frequência de processos nos quais a vítima não foi ouvida judicialmente por classes de tempo (em dias).

Classes em Dias	Frequência absoluta de processos sem oitivas	Frequência absoluta de processos	Relação % entre processos sem oitiva e total de processos
001 - 349	24	153	16%
350 - 699	15	47	32%
700 - 1049	0	0	0%
1050 - 1399	25	54	46%
1400 - 1749	42	89	47%
1750 - 2099	12	34	35%
2100 - 2449	3	10	30%
2450 - 2799	6	7	86%
2800 - 3149	3	4	75%
3150 - 3499	2	2	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Os dados expostos na tabela 18 corroboram a ideia de que o fator tempo influencia no perecimento da produção da prova testemunhal, a oitiva da vítima em juízo. Com exceção das classes 1.750-2.099 e 2.100-2.449 dias, verifica-se um aumento do percentual de processos nos quais as vítimas não foram ouvidas. Ao expor estes mesmos dados em gráfico tal constatação fica mais bem evidenciada:

Gráfico 7– Relação % entre processos sem oitiva judicial da vítima e total de processos.

Fonte: elaborado pelo autor.

A linha tracejada (linha de tendência linear) é crescente. Vê-se que na classe dos processos julgados em menos tempo (001-349 dias) o percentual de ações sem oitiva judicial da vítima é de 16%. Passados os 1.050 dias (aproximadamente 2 anos e nove meses) o percentual aproxima-se dos 50%, e passados 3.150 dias (aproximadamente 8 anos e 6 meses) chegou em 100% dos processos da amostra. Verifica-se, assim, que maior é a probabilidade de localizar um processo sem que a vítima tenha sido ouvida entre os mais antigos do que nos mais novos, considerando o universo de ações penais desta pesquisa.

Ainda na tentativa de elucidar como o depoimento judicial da vítima é a prova chave para o deslinde dos processos, passou-se a analisar a colheita do depoimento da vítima com o tipo de sentença:

Tabela 19 – Comparativo de depoimentos das vítimas em juízo + sentenças dos arts. 155 e 386, VII do CPP.

100 processos mais antigos julgados em 2018		100 processos mais novos julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
9%	4%	4%	7%
Média = 6,5%		Média = 5,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 20 – Comparativo de vítimas não ouvidas em juízo + sentenças dos arts. 155 e 386, VII do CPP

100 processos mais <u>antigos</u> julgados em 2018		100 processos mais <u>novos</u> julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
47%	40%	14%	17%
Média = 43,5%		Média = 15,5%	

Fonte: elaborada pelo autor.

A tabela 19 demonstra que tanto nos processos mais antigos quanto nos mais novos quando houve colheita do depoimento das vítimas foram baixos os percentuais médios de julgamentos com base nos arts. 155 e 386, VII do CPP: 6,5% e 5,5%, respectivamente. Em contrapartida, tal percentual acentua-se no grupo dos processos mais antigos nos quais as vítimas não foram ouvidas em juízo, perfazendo uma média de 43,5% das ações (tabela 20). Frisa-se que a média de 15,5% entre os processos mais novos nos quais as vítimas não foram ouvidas e que foram concluídos com absolvição por insuficiência de provas é baixa devido ao baixo quantitativo de processos sentenciados com este fundamento, conforme demonstrado na tabela 17 (média de 19,5%).

As tabelas 21 e 22 contêm os dados referentes aos processos sentenciados com outros fundamentos e se houve o depoimento em juízo das vítimas:

Tabela 21 – Comparativo de depoimentos das vítimas em juízo + outras sentenças.

100 processos mais <u>antigos</u> julgados em 2018		100 processos mais <u>novos</u> julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
42%	52%	76%	74%
Média = 47%		Média = 75%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Tabela 22 – Comparativo de vítimas não ouvidas em juízo + outras sentenças

100 processos mais <u>antigos</u> julgados em 2018		100 processos mais <u>novos</u> julgados em 2018	
1º Juízo	2º Juízo	1º Juízo	2º Juízo
2%	4%	6%	2%
Média = 3%		Média = 4%	

Fonte: elaborada pelo autor.

Na tabela 21 vê-se que os processos mais antigos em que houve oitiva das vítimas as sentenças por outros fundamentos (condenatórias, de parcial procedência e absolvição sem ser

por insuficiência de provas) perfazem 47% das ações, enquanto nos mais novos o percentual é de expressivos 75% dos feitos. Em contrapartida, nos processos em que as vítimas não foram ouvidas (tabela 22) a média de sentenças por outros fundamentos caiu para 3% entre os mais antigos e 4% entre os mais novos.

Os dados apontam que parece haver uma correlação entre a não oitiva das vítimas nos processos que tramitaram num tempo maior, ao mesmo tempo em que tais processo, os mais antigos, redundaram no resultado de absolvição por insuficiência de provas. Essas três informações, quais sejam, tempo, oitiva da vítima e tipo de sentença, quando analisadas de forma conjunta ajudam a elucidar sobre como estão sendo gerenciadas e julgadas as ações penais de violência doméstica, e de que forma o fator tempo impacta no resultado destes processos.

Os levantamentos feitos nesta pesquisa não exaurem todas as questões, como, por exemplo, quais são as dificuldades em serem colhidos os depoimentos das vítimas e quais estratégias podem ser adotadas para enfrentar tal questão. Para enfrentar estes e outros questionamentos são necessárias outras pesquisas, traçando-se um perfil dos órgãos julgadores das ações de violência doméstica e quais são os desafios reais para uma implementação efetiva da mudança social descrita na Lei Maria da Penha, inclusive levando-se em consideração as realidades locais e a multiplicidade de cenários e culturas do Brasil. Um juizado instalado na região amazônica, como o de Porto Velho/RO, tem que lidar com questões relacionadas ao deslocamento das vítimas (já que é um dos maiores municípios do país, com distritos que ficam a centenas de quilômetros de distância do Fórum), a falta de internet em muitas localidades e a baixa renda de grande parcela da população, que inviabiliza inclusive o custeio para comparecer às audiências. Não é exatamente o mesmo cenário, por exemplo, da cidade de São Paulo.

O que se propõe é que, por meio da pesquisa científica, a razoável duração do processo cada vez mais perca seu grau de abstração e se torne algo tangível aos operadores do Direito, em especial nas ações que carecem de atenção, como nas ações de violência doméstica, para que a resposta estatal seja dada eficazmente – e isto implica em ser proferida num prazo razoável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

A LMP é uma ferramenta que traz em seu bojo uma sistemática de proteção à mulher. Porém, como instrumento que é, de nada adianta caso não seja devidamente utilizada. Os Tribunais Superiores (STJ e STF) declinam-se, em cada julgamento, a potencializarem a extensão da proteção à mulher em situação de violência doméstica, mas, na prática, as falhas estruturais e de gestão do primeiro grau e órgãos auxiliares do sistema de justiça obstaculizam a verificação de resultados mais concretos e palpáveis.

A LMP, como ação afirmativa que é, não foi criada para resultar em nenhuma aplicação no mundo prático, na sociedade. É de sua natureza a expectativa pela mudança social, por meio da valorização do respeito e tutela da integridade e personalidade da mulher no ambiente familiar, e isto se dá principalmente por intermédio do processo penal.

A pesquisa pôde formar o seguinte panorama das ações penais sobre violência doméstica em Porto Velho/RO: inobservância dos prazos processuais, insculpidos em lei e normas internas, seja nas ações com réu preso ou solto, tanto na fase policial quanto na fase judicial. A análise do tempo de duração destas ações no Juizado da Capital rondoniense demonstrou que até mesmo nos processos considerados mais novos, ou seja, aqueles que tramitaram mais rápido, os prazos processuais não estão sendo observados. Em outras palavras, sob à ótica da razoável duração do processo, nos moldes do desenho da ação penal elaborado no objetivo específico 1, e, considerando o intervalo de 146 a 250 dias como sendo o tempo razoável (objetivo específico 2), os processos analisados no universo desta pesquisa se estenderam por um tempo além do esperado: apenas na fase judicial a média encontrada foi de 540 dias - mais que o dobro do prazo máximo estabelecido. E a média geral de duração dos processos nos dois juízos foi de 966 e 919 dias, respectivamente, equivalendo a 31,7 e 30,1 meses, muito distante do intervalo razoável que seria de 5 a 8 meses de duração (objetivo específico 3).

Detectou-se, na amostra desta pesquisa, que quanto mais tempo essas ações duram, maior é a probabilidade de julgamentos absolutórios com base nos arts. 386 VII e 155 do CPP (Gráfico 6). E isto implica em dizer que em virtude da não renovação judicial das provas o processo restou frustrado, não tendo o juiz sentenciante outra possibilidade senão absolver o réu pela insuficiência de provas.

Por outro lado, no que tange às ações que tramitaram com mais celeridade, mesmo que os prazos não tenham sido estritamente observados, verificou-se haver outro deslinde. A incidência de absolvições pela não produção em juízo de provas diminuiu drasticamente, em

nítido reflexo de que o magistrado, destinatário final da prova judicial, teve condição de apreciar o conjunto probatório e firmar sua convicção, respeitados o contraditório e ampla defesa, tanto pela via da condenação quanto pela absolvição, esta última por outros fundamentos.

Como a palavra da vítima nas ações de violência doméstica já possui sua relevância reconhecida pelos Tribunais locais e Superiores, procurou-se verificar se o tempo impactaria na não localização delas para audiência de instrução e julgamento, já que o dinamismo da vida real impõe que aspectos extraprocessuais repercutam no tramitar da ação, na colheita de provas e, por conseguinte, nas sentenças. Identificou-se que nos processos mais antigos foi maior a média da ausência da colheita do depoimento da vítima (46,5%) comparada a dos mais novos (19,5%). Pelos tipos de sentença verificou-se que nos processos julgados com base nos arts. 155 e 386, VII do CPP a média entre os mais antigos nos quais não houve oitiva da vítima representa 43,5% das ações. Em contrapartida, nos mais novos e em que houve oitiva da vítima tal percentual caiu para 5,5% das ações. Denota-se que o fator tempo aliado à produção probatória, em especial o depoimento judicial da vítima, fez com que o percentual de absolvições por insuficiência de provas diminuísse drasticamente.

Já nos processos sentenciados por outros fundamentos, senão o da absolvição por insuficiência ou não renovação judicial de provas, apenas 3% das ações obtiveram tal julgamento no grupo dos mais antigos em que não houve oitiva da vítima, refletindo que é bem difícil haver outra conclusão em primeiro grau sem o depoimento da vítima em juízo, em especial nos processos que levaram mais tempo dos fatos à prolação da sentença. Nos mais novos com oitiva das vítimas, o percentual sobe para 75% das ações julgadas com fundamentos diversos, reforçando a hipótese de que a menor duração do processo possibilita uma maior colheita de provas e um melhor cenário para apreciação do órgão julgador.

É possível afirmar que o panorama descrito nos processos mais novos, nos quais houve depoimento da vítima e redundaram em julgamentos senão pela insuficiência de provas é o mais aproximado à ótica da razoável da duração do processo e assemelha-se ao ideal de mudança social constante na Lei Maria da Penha. Não está sendo afirmado que quanto mais condenações houver maior é a aplicabilidade da lei, mas sim, que nestes processos o magistrado sentenciante obteve condições de apreciar as provas produzidas e chegar a uma conclusão jurídica que é a materialização da ferramenta de intervenção estatal, da natureza de ação afirmativa da LMP, independente se o resultado foi condenatório ou absolutório.

A conclusão obtida após o levantamento e análise dos dados é que a observância da duração razoável do processo nas ações penais de violência doméstica é medida que se impõe. Para tanto, diversas iniciativas precisam ser tomadas pelas autoridades do sistema de justiça

para que, cada uma dentro das competências outorgadas pela Constituição, exerçam as respectivas funções comungadas com os objetivos para os quais a LMP foi criada. Até porque um percentual significativo de processos que são concluídos pela insuficiência de provas acaba alimentando as estruturas sociais calcadas na subjugação da mulher e no sentimento de impunidade.

O contexto de impunidade, em especial nos lares e convívio familiar, é formado por diversos aspectos que vão desde a inexistência de denúncias pelas próprias vítimas, ou pessoas que têm conhecimentos dos crimes, até a não existência de órgãos especializados, como delegacias da mulher, em todos os municípios do País. Mas, voltando os olhos ao Poder Judiciário, é de se reconhecer que o (não) gerenciamento dos processos de violência doméstica contribui com o tipo de julgamento proferido, redundando, muitas vezes, na impossibilidade de uma análise concreta quanto à ocorrência dos crimes, fomentando a impunidade que garante os agressores de estímulos a praticarem ou continuarem praticando mais e mais violências contra a mulher. Ou seja, os fatos chegam ao conhecimento da autoridade judicial e cumprem, sob à ótica formal, o acesso à justiça. Mas, é de se questionar se, concretamente, sob à ótica material, este acesso atingiu as finalidades para as quais se propõe a persecução penal: punição, repressão e prevenção de crimes, bem como mudança de condutas para pacificação social.

Os Poderes Judiciário e Executivo (Delegacias de Polícia e Defensoria Pública), bem como o Ministério Público, têm a missão de atuarem com máxima diligência, priorizando a atenção à violência doméstica e implementando uma verdadeira rede de proteção às milhares de vítimas que, muitas vezes, não encontram a mínima tutela nem mesmo por meio do processo penal.

A partir dos achados nesta pesquisa, formula-se proposta, conforme Apêndice A, com foco no Juizado de Violência Doméstica, apresentando-se dois procedimentos que podem ser adotados para otimizar o andamento processual, reduzir o tempo de tramitação dos feitos, pelo menos na fase judicial, e, por conseguinte, diminuir os percentuais de absolvição por insuficiência de provas. O primeiro diz respeito à utilização de uma etiqueta adesiva nas capas das ações penais com os dizeres “Prazo máximo para a sentença: ___/___/___”, cujos campos em branco deverão ser preenchidos quando o IPL for autuado pelo Cartório, antes mesmo de ser feita a conclusão para recebimento/rejeição da denúncia. Neste momento será utilizado o prazo máximo dentro da razoabilidade (250 dias) para ser estabelecida qual deve ser a data máxima para a sentença, conforme cada caso. Em sendo o processo eletrônico, a etiqueta poderá ser substituída por um alerta de prazo no sistema, ou outro mecanismo que tenha a função de chamar a atenção para a quantidade de dias em que se espera que o feito seja concluído (com a

prolação da sentença). Justifica-se tal proposição que, apesar de parecer simplória, pode facilitar o manuseio dos processos (já que será afixada na capa), tendo os servidores a possibilidade de priorizar os processos com prazo mais curto em detrimento de outros que estejam com um prazo mais elástico. A segunda proposição é a expedição de uma portaria interna no Juizado, pois, como viu-se, existem muitos procedimentos técnicos que não estão normatizados nas leis nem nas Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. A portaria interna se aplicaria às unidades que compõem o Juizado, estabelecendo regras a serem observadas pelos servidores e magistrados que a ocupam, todas relacionadas ao escopo do cumprimento dos prazos processuais.

Muitas outras pesquisas podem surgir advindas desta. Apenas no Juizado de Rondônia, por exemplo, pode ser verificado quais foram os impactos da criação de um segundo gabinete numa mesma unidade jurisdicional, e se tal decisão da Administração do TJRO trouxe reflexos na duração das ações penais. Sob um viés mais empírico, outros estudos podem declinar-se a colher das vítimas e dos réus as percepções sobre o sistema de justiça com relação ao tempo no qual os fatos narrados no processo levaram pra serem julgados. Ampliando o leque de atuação, vários estudos podem ser desenvolvidos tomando como ponto de partida comparações com outros Juizados do país, especificamente nos quesitos: duração das ações penais, tipos de sentenças, oitivas das vítimas e a verificação se há diferenças nos tipos de fundamentos dos julgamentos nos feitos que tramitaram com menos tempo do que aqueles que levaram mais tempo para serem sentenciados. As múltiplas estratégias de gerenciamento das ações penais podem servir como boas práticas a serem adotadas por todos os Juizados, mas requer que essas informações sejam compiladas e analisadas. Saindo do espectro da violência doméstica, pesquisas na área civil, constitucional, administrativa, tributária, de direito de família, trabalhista, previdenciária, e outras, podem voltar-se a, dentro das especificidades de cada seara do direito, enfrentar a razoável duração do processo para além das discussões meramente teóricas, partindo pelo levantamento de dados e propondo-se a desconstruir a abstração que envolve o conceito desse direito. A pesquisa científica pode sim impulsionar um movimento que redunde numa concepção mais clara sobre o que é o tempo de duração razoável e que permita que o sistema de justiça se apodere de critérios mais objetivos e práticos para concretização deste direito a todos concedido.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, André do. A legislação patriarcal sobre o corpo feminino. **Outras Palavras**. 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/a-legislacao-patriarcal-sobre-o-corpo-feminino/> . Acesso em: 02 fev. 2020.
- BASÍLIO, Ana Luiza. O Brasil é um país socialista? **Carta Capital**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-explica/o-brasil-e-um-pais-socialista/>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.
- BIANCHINI, Alice. A violência de gênero constitui uma forma de violação dos direitos humanos. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 9, n. 17, p. 17-30, ago. 2018. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6736/3971. Acesso em: 09 jun. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Traduzido por Maria Helena Kühner. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3026074/mod_resource/content/1/BOURDIEU%20%20P.%20A%20Dominação%20Masculina.pdf. Acesso em: 01 dez 2020.
- BORDIEU, Pierre. **Gostos de classe e estilos de vida**. *Actes de la Recherche em Sciences Sociales*, n° 5, out. 1976, p. 18-43. Traduzido por Paula Montero. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1807511/mod_resource/content/1/Bourdieu_.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Há déficit de 19,8% de juízes no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85407-ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil>. Acesso em: 01 maio 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 19 ago. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do

Poder Judiciário nacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, 2 ed. rev. e atual. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 15, de 8 de março de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf>. Acesso em 01 de maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **10ª Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/9e05607873856eeeb7a6692cd1b60424_91ea78bfbd1d2a8bae8639689e1659f0.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **11ª Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/74616ada4f62ceffde83c6b23e8f0bad.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **11ª Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/c99239ab6d5c6ace6523eae70f52da8.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 93, de 15 de novembro de 1983**. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h". Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-93-14-novembro-1983-360751-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1 de setembro de 1995**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **IBGE Educa**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consulta Processual Unificada. **Ação Civil Pública nº 2003.71.00.001233-0 (RS)**. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=gtNH&hdnRefId=aa43673460484ed838fe1f88f3a6b76f&selForma=NU&txtValor=200371000012330&chkMostrarBaixados=1&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=&txt. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília, 2016. Disponível em: https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/08/OMV_PanoramaVCM2_2018.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil**. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Pesquisa DataSenado**. Brasília, dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher>

[agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1](#). Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106.212/MS**. Violência Doméstica. Artigo 41 da Lei nº 11.340/06. Alcance. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de março de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em: 01 jul. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-406, Dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 jul. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, n. 11.340/06. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil – 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório nº 35/08**. Caso 12.019 Antônio Ferreira Braga. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019.a.port.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório nº 40/03**. Caso 10.301 42º Distrito Policial Parque São Lucas – São Paulo – Brasil – 8 de outubro de 2003. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77954081%2Fv4.5&titleStage=F&titleAcct=ia744d77900000166ef0bb45836e05bf5#sl=e&eid=5cdd7b38f6002e819593b3d58dd40459&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ECADNET. **Um tapinha não dói**. Disponível em: <https://www.ecadnet.org.br/Client/app/#/Detalhes/Obra/O/6335939>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <https://professoriediegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FALCKE, Denise; ZORDAN, Eliana. Amor, Casamento e Sexo: Opinião de Adultos Jovens Solteiros. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 62, n. 2, p. 143-155, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v62n2/v62n2a13.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FENÔMENO. *In*: **Dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/fenomeno>. Acesso em: 07 jul. 2020.

FURLAN, Rodrigo Cardoso; BISPO, Lorena. Gestão Unificada das Varas Criminais de Boa Vista-RR. **Revista Ambiente, Gestão e Desenvolvimento**, Boa Vista, v. 12, n. 03, dez/2019. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/issue/view/13/15>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GAMLEN, Alan; MCINTYRE, Chris. Mixing Methods to Explain Emigration Policies: A Post-Positivist Perspective. **Journal of Mixed Methods Research**. vol. 12, issue 4, p. 274-393, jun. 25, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1558689818782822>. Acesso em: 07 nov. 2019.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 3. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2003.

GLOBO.COM. **Brasil tem o maior número de domésticas do mundo, diz OIT**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/01/brasil-tem-o-maior-numero-de-domesticas-do-mundo-diz-oit.html>. Acesso em: 15 abr. 2017.

GONZALEZ, Débora de Fina. Entre público, privado e político: avanços das mulheres e machismo velado no Brasil. **Cad. Pesqui**, São Paulo, v. 44, n. 151, p. 239-243, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742014000100015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 jul. 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; QUARESMA, Lucas Bacelette Otto. Dois lados da mesma moeda: o tempo no STF. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 639-654, dezembro de 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Tradução: Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. Implementação do processo eletrônico na Justiça Estadual no Rio Grande do Sul: uma política pública para garantir a razoável duração do processo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 364-390, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58849/35420>. Acesso em: 26 ago. 2020.

KNOWLES, Beyoncé; NASH; HOLLIS, Chauncey; BOOTS; MUSIC, Rey Reel. **Flawless**. Intérpretes: Beyoncé Knowles e Chimamanda Ngozi Adichie. Estados Unidos da América, 2013. 1 CD. [Tradução livre].

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14521/as-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 23 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informacao Legislativa**, Brasília. Ano 46, n. 182, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194915/000865479.pdf?sequence=3>. Acesso em: 02 ago. 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. 2020. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3051>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MACHADO, Angela C. Cangiano et al. **Prática Penal**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARCATO, Antônio Carlos. Tempo e processo. **Carta Forense**, 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tempo-e-processo/5426>. Acesso em: 10 out. 2019.

MARCONDES, D. A filosofia da linguagem de J. L. Austin. In: AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ações**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MATOS, José Igreja. A gestão processual: um radical regresso às raízes. **Julgar**. n. 10, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/a-gestao-processual-um-radical-regresso-as-raizes/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

MATTIOLI, Maria Cristina. A função social do poder judiciário moderno. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 4, p. 85-86, jan./jun. 1993.

MENEZES, Paulo Ricardo de Macedo et al. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 778-786, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000300778&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

MEILLASSOUX, Claude. **Femmes, Greniers & Capitaux**. Paris: François Maspero, 1977.

MILL, John Stuart. A sujeição das mulheres. **Revista Gênero**. Niterói, v. 6, n. 2 – v. 7, n. 1, 1 – 2. Sem. 2006.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

MORAIS, Alexandre da Rosa. **Medidas Compensatórias da Demora Jurisdicional: A efetiva duração do direito fundamental à duração razoável do processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Admardo Serafim de *et al.* **Introdução ao pensamento filosófico.** São Paulo: Edições Loyola, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Murilo Alvarenga. Heurísticas e Vieses de Decisão: Um Estudo com Participantes de uma Simulação Gerencial. **Sociedade, Contabilidade e Gestão.** Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 72-90, jan./jun. 2009.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, ago. de 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

PEREIRA, Douglas Adame; PUGLIESE, Willian Soares. Súmula vinculante à luz dos princípios constitucionais da celeridade processual e da segurança jurídica. **Percursos**, [S.l.], v. 2, n. 17, p. 259-284, ago. 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1147/773>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Piauí. **O exercício da função da judicatura e o dever do cumprimento de metas.** Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/site/modules/noticias/Noticia.mtw?id=4473>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 6 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **Audiência pública para debater feminicídio é marcada.** 2019. Disponível em: <https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/audiencia-publica-para-debater-femicidio-e-marcada>. Acesso em: 05 jan. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Diretrizes Gerais Judiciais.** Compiladas em julho/2019. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_judiciais/Diretrizes_Gerais_Judiciais_Alteradas.pdf. Acesso em: 02 ago. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diário da Justiça Eletrônico. **Portaria Corregedoria nº 34/2018.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2018/20180202304-NR22.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Juizado de Violência Doméstica da capital terá mais um juiz**. 2017. Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/7252-juizado-de-violencia-domestica-da-capital-tera-mais-um-juiz>. Acesso em: 23 jul. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal nº 00011799320188220019**. Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia. Apelado: Salomão Lima de Almeida. Relator: Desembargador José Antonio Robles, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856771791/apelacao-apl-11799320188220019-ro-0001179-9320188220019?ref=serp>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal nº 00128410520148220501**. Apelante: Jamilson Patrício Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, 03 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731722363/apelacao-apl-128410520148220501-ro-0012841-0520148220501?ref=serp>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal nº 10025675720178220501**. Apelante: Eduardo Henrique Bezerra de Araujo. Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759742385/apelacao-apl-10025675720178220501-ro-1002567-5720178220501?ref=serp>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Ação Penal nº 00082033120118220501**. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Julgamento: 17/09/2018. Acesso via Sistema de Automação Processual – SAP 1º Grau/TJRO.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Ação Penal nº 00002522020108220501**. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Julgamento: 20/09/2018. Acesso via Sistema de Automação Processual – SAP 1º Grau/TJRO.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

SALOMÃO, Karin. Brasil ganha novos bilionários: veja quem são os 20 mais ricos. **Exame**. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/brasil-ganha-novos-bilionarios-veja-quem-sao-os-20-mais-ricos/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 jul. 2020.

SANTOS, Vanessa Flain dos. **Teoria da ação**. Âmbito Jurídico, 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/teoria-da-acao/>. Acesso em: 08 maio 2020.

SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. **Declaração e Programa de Ação de Viena – 1993**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. e-cadernos CES, 18, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SCAVONE, Lucila. Nosso corpo nos pertence? Discursos feministas do corpo. **Revista Gênero**, Niterói, v. 10, n. 2, p. 47-62, 1. sem. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30869>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SILVA, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e. O discurso do senso comum sobre violência doméstica à luz da filosofia da linguagem. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/view/14609>. Acesso em: 06 jan. 2020.

SOARES, Aline Pereira; e outros. **Análise do curso de graduação em administração à distância da Universidade Federal de Santa Catarina sob a ótica da taxionomia de Palkiewicz**. Disponível em: <http://contecsi.fea.usp.br/index.php/contecsi/6contecsi/paper/viewFile/2596/1456>. Acesso em: 02 maio 2019.

SOARES, Juliana. **A justiciabilidade dos Direitos Sociais**. DireitoNet, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1293/A-justiciabilidade-dos-Direitos-Sociais>. Acesso em: 31 jul. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

WOOLF, Virginia. **Trois Guinéas**. Paris: Éditions de Femmes, 1997, p. 200. *apud* Bordieu, P. A Dominação Masculina. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103791445%2Fv13.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d77900000166ef0bb45836e05bf5#sl=p&eid=04d32d7d7a3f2a0183930e9717530bea&eat=&pg=RB-1.1&ppl=&nvgS=false&tmp=929>. Acesso em: 17 jun. 2020.

APÊNDICE A

Propostas de otimização do tempo de tramitação judicial das ações penais de violência doméstica

1. Identificação

1.1 Unidade: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Subunidades: Gabinete do 1º Juízo, Gabinete do 2º Juízo e Cartório (*)

Responsáveis: Gabinetes: Juízes Titulares; Cartório: Diretor de Cartório

Localização: Porto Velho/RO

1.2 Força de pessoal (em agosto/2020):

Magistrados: 02

Servidores: 18

Estagiários: 04

1.3 Acervo processual (até 31/08/2020):

Inquéritos (aguardando denúncia): 2.493, dos quais:

- Ativos: 2.441

- Suspensos: 52

Ações penais: 6.126, das quais:

- Ativas: 4.805

- Suspensas: 1.321

Medidas protetivas de urgência: 2.761, das quais:

- Ativas: 1.918

- Suspensas: 843

TOTAL: 11.380 processos

(Dados extraídos do *Eolis*)

2. Objetivo

Estabelecer rotinas que visem o acompanhamento das ações penais de violência doméstica, para os gabinetes e cartório, com objetivando reduzir o tempo judicial de duração dos processos, por meio da otimização de fluxos e mecanismos de monitoramento de prazos.

3. Apresentação

Estará sendo utilizado como parâmetro o prazo judicial máximo de duração razoável para estas ações penais o de 205 dias (aproximadamente 07 meses), contados do dia que o Cartório recebe o IPL com o oferecimento da denúncia até o dia da prolação da sentença. Ficarão fora destas propostas as ações penais que se enquadrem nas seguintes hipóteses: rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), absolvição sumária (art. 397 do CPP) e suspensão do processo (art. 366 do CPP).

3.1 Proposição 1: Etiqueta com prazo máximo para sentença na capa de todas as ações

Ao receber o IPL com a denúncia oferecida, a primeira providência a ser tomada pelo Cartório é a autuação do processo e a aposição na capa de uma etiqueta com os seguintes dizeres (modelo exemplificativo):

<p>Prazo máximo para a sentença:</p> <p>____/____/____</p>
--

Para o cálculo dos dias deverão ser observados os dias corridos. Então, se o IPL com denúncia oferecida chega no Cartório no dia 10/10/2020, acrescentando-se 205 dias (250 dias – prazo máximo, subtraídos os 45 dias do IPL) chega-se ao dia 03/05/2021. Nos 205 dias já estão contabilizados 30 dias referentes ao recesso judiciário e possíveis feriados no decorrer da tramitação processual.

O objetivo da etiqueta destina-se a facilitar o manuseio dos autos de acordo com aqueles que estiverem com o prazo mais curto, em detrimento de outros que estejam com um prazo mais elástico, quando da organização das equipes, seja do Cartório, seja dos Gabinetes, na priorização de quais processos deverão ser trabalhados primeiro. Um exemplo prático pode elucidar melhor a utilização da etiqueta: após ser feita a conclusão do IPL com a denúncia oferecida, o Juízo tem 05 dias para apreciá-la (recebendo-a ou rejeitando-a). Sabe-se que o Gabinete se organiza para despachar de acordo com a ordem cronológica de conclusão,

entretanto, num mesmo dia vários processos são feitos conclusos e a etiqueta auxiliará na determinação de quais deverão ser despachados primeiro que outros. No exemplo dado os processos estão no início, então, havendo processos já em outras fases também conclusos neste mesmo dias, o Gabinete deverá priorizá-los, para só depois trabalhar com os mais novos (recebimento da denúncia), isso dentro do prazo para cumprimento de cada ato (despacho ordinário, decisão interlocutória ou sentença).

Outra funcionalidade da etiqueta também diz respeito para a designação da audiência de instrução e julgamento, que deve ser sempre antes do prazo contido na capa dos autos, orientando as secretarias do juízo na fixação das datas e organização das agendas.

As etiquetas adesivas podem ser solicitadas em grandes quantidades pela Unidade à Gráfica do TJRO ou mediante prévio contato com o setor de compras.

É de se acrescentar que com a virtualização dos processos criminais tal proposição poderá ser substituída por outro mecanismo de controle no próprio sistema utilizado (PJe, por exemplo), como um alerta de esgotamento de prazo ou uma etiqueta virtual de fácil visualização para os magistrados e servidores que trabalharão nos feitos.

3.2 Proposição 2: Minuta de Portaria

Portaria n. ____/____

Estabelece rotinas para fiscalização dos prazos processuais, otimização de fluxos e modelos de documentos.

Os Juízes do 1º e 2º Juízos do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Velho/RO,

CONSIDERANDO o mandamento constitucional da razoável duração do processo e o objetivo de ação afirmativa para efetiva mudança social instituído pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO a visão do Tribunal de Justiça de Rondônia: Ser uma instituição acessível, que promova justiça com celeridade, qualidade e transparência;

CONSIDERANDO a Resolução n. 325, de 29/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, no artigo 13, a Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, compõem

obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 – 2026; Macrodesafio do Poder Judiciário: Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional;

CONSIDERANDO que são objetivos da Estratégia do Poder Judiciário de Rondônia 2020-2027: aumentar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional, elevar a produtividade dos Magistrados e servidores da área judiciária e modernizar a gestão da justiça criminal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2017-PR, de 23/02/2017, que instalou o 2º Juízo e reorganizou a estrutura do Juizado de Violência da Capital;

CONSIDERANDO a iniciativa prioritária Acelera+Ação, contida no Plano de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do biênio 2020/2021, que objetiva reduzir o tempo de duração dos processos judiciais em 2% até dezembro de 2021, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes que norteiem a organização das rotinas processuais, tanto para os Gabinetes, quanto para o Cartório, a fim de otimizar os fluxos e reduzir o tempo de duração judicial das ações penais,

RESOLVEM:

Art. 1º. INSTITUIR a presente Portaria com o objetivo de diminuir o tempo de duração das ações penais de violência doméstica por meio da implementação:

- I – De métodos de fiscalização de prazos;
- II – De padronização de documentos;
- III – De mutirões para realização de atos processuais, e,
- IV – De rotinas e diretrizes destinadas à aceleração do tempo de tramitação processual.

Art. 2º. Os métodos de fiscalização de prazos são:

- I – De observância do Cartório:
 - a) efetiva verificação dos prazos dos mandados expedidos e conclusão imediata;
 - b) verificação diária de processos com réu preso;
 - c) extração, no mínimo semanal, de relatório de processos paralisados e providências para o devido andamento (conclusão ou outras);
 - d) monitoramento dos processos em carga, cobrando do MP e DPE a devolução dos autos no dia seguinte imediato após o término do prazo, caso os autos não tenham retornado à Unidade.

I – De observância dos Gabinetes:

- a) verificação diária de processos com réu preso;

b) extração diária de relatório de processos conclusos e separação dos processos levando-se em consideração o tipo de ato a ser proferido, o rito, e a etiqueta de prazo máximo constante na capa dos processos.

Art. 3º. A padronização de documentos destina-se a facilitar o cumprimento dos atos judiciais pelo Cartório. Para tanto, os Gabinetes devem:

I – Elaborar em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Portaria um banco de modelos de despachos e decisões, todas com múltiplos comandos para evitar conclusões desnecessárias, incluindo, no mínimo, os seguintes atos, sem prejuízo de outros:

- a) decisão de recebimento de denúncia;
- b) despacho saneador com designação de audiência de instrução e julgamento;
- c) decisões que estabelecem medidas cautelares;
- d) decisões para apreciação de pedido de prisão pelo Ministério Público e Delegacias;
- e) decisões de soltura (liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva).

II – Incluir na decisão que recebe a denúncia a indicação do procedimento norteador do processo: sumário ou ordinário.

III – Promover a atualização do banco de modelos sempre que houver mudança legislativa, de entendimentos jurisprudenciais e quando, por conveniência dos Juízos, for detectada a necessidade de revisão textual.

Art. 4º. O Cartório deverá agendar mutirão para realização de atos processuais nas seguintes hipóteses, dentre outras que devem ser levadas em consideração a fim de dar vazão à demanda de processos represados:

I - Processos aguardando expedição de documentos (citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e outros);

II - Processos aguardando juntada de documentos. Após a conclusão da juntada de todos os documentos pendentes, estabelecimento de rotina diária de juntada com a equipe do balcão;

III - Para arquivamento de processos.

Art. 5º. São rotinas e diretrizes destinadas à aceleração do tempo de tramitação processual:

I – De observância pelo Cartório:

- a) cartas precatórias e rogatórias: evitar reiteração, fazendo conclusão imediata após o encerramento do prazo para cumprimento e devolução da carta para que as partes se manifestem pela insistência das oitivas. No caso de reiteração determinada pelo Juízo, certificar nos autos as tentativas de contato com o Juízo deprecado e em não havendo devolução da carta fazer conclusão imediata;
- b) carga de processos para a Defensoria e Ministério Público: organização diária dos processos para o dia seguinte;
- c) guias de execução: rotina para expedição imediata das guias após o trânsito em julgado;
- d) autuação de processos: treinamento com estagiários para realização de correta autuação de processos. Dada a rotatividade de estagiários, estabelecer um treinamento por mês ou bimestral, incluindo a afixação de etiqueta de prazo máximo para sentença;
- e) recebida a denúncia pelos Gabinetes, identificar o processo na capa de acordo com o procedimento indicado (sumário ou ordinário), atentando-se para os prazos de cada um;
- f) fazer reuniões mensais com a equipe para encontrar soluções aos problemas pontuais, a fim de direcionar as ações para enfrentá-los sem comprometer o regular desenvolvimento do trabalho rotineiro;
- g) zelar para evitar duplicidade de juntada de documentos iguais;
- h) zelar pela numeração de todas as folhas dos autos;
- i) zelar para incluir a localização física dos processos e os andamentos rigorosamente no sistema;
- j) não fazer conclusão dos autos quando na devolução de mandado ou carta precatória/rogatória para citação sobrevir novo endereço do réu, expedindo-se, conforme o caso, novo mandado ou nova carta no endereço indicado;
- k) não fazer conclusão dos autos após juntada de ofício solicitado pelas partes, remetendo os autos em vista para manifestação delas e somente após providenciando a conclusão;
- l) não fazer conclusão dos autos após retorno de mandado de citação negativo, abrindo vista ao Ministério Público imediatamente após juntada do mandado para apresentação de novo endereço. Sobrevindo, proceder conforme a alínea j) do presente artigo, e, caso contrário, conclusão;
- m) na hipótese do réu ser condenado ao pagamento de custas processuais e, não o fazendo, proceder com o disposto no art. 268 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais independentemente de nova conclusão;

n) na hipótese de extrapolação de prazo para devolução de mandados pelos oficiais de justiça, proceder com o disposto nos artigos 33, 45, 46 e outros, das Diretrizes Gerais Judiciais, para só depois fazer conclusão dos autos;

o) zelar pela intimação dos advogados constituídos nos autos a fim de evitar alegações de nulidade e conseqüente postergação da tramitação processual;

p) antes da conclusão para sentença verificar se já foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público, da Defensoria Pública e do assistente da acusação;

II – De observância pelos Gabinetes:

a) designação de audiências de instrução e julgamento com intervalo de 40 minutos quando houver mais de 3 pessoas para serem inquiridas, e 30 minutos quando o número for menor;

b) zerar os processos conclusos para sentença ao final de cada mês.

Art. 6º. Dê-se conhecimento a todos os servidores lotados na Unidade, bem como aos novos que forem integrando a equipe, à Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência do Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, Defensoria Pública e à Delegacia da Mulher.

Art. 7º. Efeitos a contar da publicação.

Porto Velho/RO, ___/___/_____.

(Magistrado(a) titular do 1º Juízo)

(Magistrado(a) titular do 2º Juízo)

Observação:

(*) O Núcleo Psicossocial não está sendo contemplado nestas propostas uma vez que o objetivo está adstrito à otimização do controle de prazos processuais e o cumprimento pelo Cartório e Gabinetes, o que não exclui a possibilidade de ser estipulada na Portaria a previsão de observância pelo NUPSI dos prazos fixados pelo juízo quando os autos estiverem aguardando a realização de algum estudo, atendimento, avaliação ou outros.